

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
CURSO DE MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

CULTURA E TRABALHO NA ARENA DOS BUMBÁS: PAREAMENTO DE
PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS NO FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS

Danilo Andrade de Sá

Manaus/AM

2026

DANILO ANDRADE DE SÁ

**CULTURA E TRABALHO NA ARENA DOS BUMBÁS: PAREAMENTO DE
PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS NO FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, na linha de pesquisa Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sóciojurídicas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida.

Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Manaus-AM

2026

Ficha Catalográfica

Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

-
- S111c Sá, Danilo Andrade de
Cultura e trabalho na arena dos bumbás: pareamento de proteções
constitucionais no Festival Folclórico de Parintins / Danilo Andrade de Sá.
- 2026.
134 f. ; 31 cm.
- Orientador(a): Carla Vidal Gontijo Almeida.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas, Programa
de Pós-Graduação em Direito, Manaus (AM), 2026.
1. Cultura. 2. Trabalho. 3. Festival Folclórico de Parintins. 4. Meio
Ambiente do Trabalho. 5. Processo estrutural. I. Almeida, Carla Vidal
Gontijo. II. Universidade Federal do Amazonas. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título
-

DANILO ANDRADE DE SÁ

**CULTURA E TRABALHO NA ARENA DOS BUMBÁS: PAREAMENTO DE
PROTEÇÕES CONSTITUCIONAIS NO FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, na linha de pesquisa Institucionalidades Estatais e Pluralidades Sóciojurídicas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida.

Área de Concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia

Aprovado em 30 de abril de 2026

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida – Presidente

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Profa. Dra. Dorinethe dos Santos Bentes - Membro Interno

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo - Membro Externo

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

À minha família, que, com amor incondicional, acredita em cada um dos meus passos na caminhada da vida - dos mais simples aos mais ousados -, oferecendo apoio constante, confiança e a base segura que sustenta minhas escolhas e conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me conduzir com sabedoria e me sustentar com firmeza ao longo de toda esta trajetória acadêmica, mesmo diante dos desafios que se impuseram no caminho.

À minha esposa Janaína e à minha filha Helena, minha fonte permanente de amor e inspiração, registro minha mais profunda gratidão. Obrigado pelo apoio incondicional, pela paciência nas ausências, pelo companheirismo diário e pelos incentivos constantes. É no afeto de vocês que encontro força para seguir e sentido para cada conquista alcançada.

Aos meus pais, Ângela e José, expresso meu reconhecimento e admiração. Foram eles que, com dedicação incansável, me ensinaram o valor do conhecimento e a potência transformadora da educação, fundamentos que orientam não apenas esta pesquisa, mas toda a minha trajetória de vida.

À minha orientadora, Professora Dra. Carla Vidal Gontijo Almeida, manifesto especial agradecimento pela generosidade intelectual, pela escuta atenta, pela paciência e pelo rigor acadêmico com que conduziu este trabalho. Seus conselhos, sugestões e direcionamentos foram determinantes para a construção e o amadurecimento desta pesquisa.

Aos professores Doutores Heloysa Simonetti Teixeira, Dorinethe dos Santos Bentes e Sandro Nahmias Melo, agradeço pelas valiosas contribuições, pelas críticas qualificadas e pelas sugestões que enriqueceram significativamente este estudo.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDIR/UFAM), registro minha gratidão pela excelência na formação oferecida, bem como pela profundidade e riqueza dos debates que tanto contribuíram para a consolidação deste percurso acadêmico.

À Universidade Federal do Amazonas e ao sistema público de ensino, reafirmo meu reconhecimento pela oportunidade de acesso a uma educação gratuita, democrática e de qualidade. Assumo, com responsabilidade, o compromisso de retribuir socialmente a formação recebida, contribuindo para a produção de conhecimento comprometido com a justiça e com a transformação social.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, participaram desta caminhada. Cada gesto de apoio, palavra de incentivo e contribuição, ainda que silenciosa, foi essencial para que este trabalho se tornasse possível. A todos, minha sincera e permanente gratidão.

*“¹ Do homem são as preparações do coração, mas do
Senhor a resposta da língua.*

*² Todos os caminhos do homem são puros aos seus olhos,
mas o Senhor pesa o espírito.*

*³ Confia ao Senhor as tuas obras, e teus pensamentos
serão estabelecidos.”*

Provérbios 16:1-3

RESUMO

A presente dissertação analisa as relações entre cultura e trabalho no contexto do Festival Folclórico de Parintins, uma das mais relevantes manifestações culturais da Amazônia e do Brasil. O festival constitui expressão singular da cultura popular amazônica, reunindo elementos artísticos, simbólicos e identitários que refletem processos históricos de resistência e pertencimento cultural. Entretanto, ao lado da valorização simbólica da cultura amazônica, o evento também evidencia desafios jurídicos e sociais relacionados às condições de trabalho dos trabalhadores responsáveis pela construção e execução do espetáculo. Nesse contexto, a pesquisa investiga a complexa relação entre dois conjuntos de direitos fundamentais previstos na Constituição da República de 1988: os direitos culturais, consagrados especialmente nos artigos 215, 216 e 216-A, e o direito social ao trabalho digno, seguro e adequadamente remunerado, previsto nos artigos 6º, 7º, 200, VIII e 225 do texto constitucional. Em diversas situações, tais direitos têm sido apresentados como valores potencialmente conflitantes, sobretudo quando medidas judiciais voltadas à proteção trabalhista impactam a organização financeira e institucional dos bois-bumbás. A dissertação parte da premissa de que essa oposição constitui um falso antagonismo, sustentando que cultura e trabalho são dimensões interdependentes de um mesmo fenômeno social, uma vez que a produção cultural do festival somente se materializa por meio do trabalho humano coletivo. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar de que forma o direito pode promover o adequado pareamento constitucional entre os direitos à cultura e ao trabalho nas relações laborais estabelecidas no âmbito do Festival Folclórico de Parintins. Para alcançar esse propósito, a investigação desenvolve três objetivos específicos: examinar o processo histórico de formação e consolidação do festival como expressão da cultura amazônica e espaço de concretização dos direitos culturais; analisar o direito social ao trabalho e o meio ambiente do trabalho a partir de perspectivas críticas e decoloniais, evidenciando as vulnerabilidades estruturais presentes nas relações laborais do festival; e investigar decisões judiciais relacionadas ao evento, avaliando em que medida a atuação do Poder Judiciário tem contribuído para efetivo pareamento entre direitos culturais e direitos trabalhistas, bem como a possibilidade de adoção de instrumentos processuais estruturais para a resolução de conflitos complexos. Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, desenvolvendo-se por meio de investigação bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada nas áreas do direito constitucional, direito do trabalho e ciências sociais, bem como exame qualitativo de decisões judiciais relacionadas ao festival. A análise revela que os conflitos trabalhistas associados ao evento apresentam características estruturais e recorrentes, o que exige respostas institucionais capazes de superar soluções meramente pontuais. Conclui-se que a proteção constitucional da cultura não pode ser concebida sem a proteção efetiva dos trabalhadores que a produzem, sendo necessário reconhecer o trabalho cultural como dimensão constitutiva da própria cultura. Assim, o pareamento entre cultura e trabalho deve orientar a construção de soluções jurídicas capazes de assegurar simultaneamente a preservação da manifestação cultural e a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores envolvidos na realização do Festival Folclórico de Parintins.

Palavras-chave: Cultura; Trabalho; Festival Folclórico de Parintins; Meio ambiente do trabalho; Processo estrutural.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the relationship between culture and work in the context of the Parintins Folklore Festival, one of the most important cultural manifestations in the Amazon and Brazil. The festival constitutes a unique expression of Amazonian popular culture, bringing together artistic, symbolic, and identity elements that reflect historical processes of resistance and cultural belonging. However, alongside the symbolic valorization of Amazonian culture, the event also highlights legal and social challenges related to the working conditions of the numerous workers responsible for the construction and execution of the spectacle. In this context, the research investigates the tension between two sets of fundamental rights enshrined in the 1988 Constitution of the Republic: cultural rights, enshrined especially in articles 215 and 216, and the social right to decent, safe, and adequately remunerated work, provided for in articles 6, 7, 200, VIII, and 225 of the constitutional text. In various situations, these rights have been presented as potentially conflicting values, especially when judicial measures aimed at labor protection impact the financial and institutional organization of the *boi-bumbá* groups. This dissertation starts from the premise that this opposition constitutes a false antagonism, arguing that culture and work are interdependent dimensions of the same social phenomenon, since the cultural production of the festival only materializes through collective human labor. The general objective of the research is to analyze how the law can promote the adequate constitutional balance between the rights to culture and to work in the labor relations established within the scope of the Parintins Folklore Festival. To achieve this purpose, the investigation develops three specific objectives: to examine the historical process of formation and consolidation of the festival as an expression of Amazonian culture and a space for the realization of cultural rights; to analyze the social right to work and the work environment from critical and decolonial perspectives, highlighting the structural vulnerabilities present in the labor relations of the festival; This research aims to investigate judicial decisions related to the event, evaluating the extent to which the Judiciary's actions have contributed to the effective alignment between cultural rights and labor rights, as well as the possibility of adopting structural procedural instruments for resolving complex conflicts. Methodologically, the research adopts the hypothetical-deductive method, developing through bibliographic and documentary investigation, with analysis of specialized literature in the areas of constitutional law, labor law, and social sciences, as well as a qualitative examination of judicial decisions related to the festival. The analysis reveals that labor conflicts associated with the event present structural and recurring characteristics, requiring institutional responses capable of overcoming merely punctual solutions. It concludes that the constitutional protection of culture cannot be conceived without the effective protection of the workers who produce it, making it necessary to recognize cultural work as a constitutive dimension of culture itself. Thus, the alignment between culture and work should guide the construction of legal solutions capable of simultaneously ensuring the preservation of the cultural manifestation and the realization of the social rights of the workers involved in the realization of the Parintins Folklore Festival.

Keywords: Culture; Work; Parintins Folklore Festival; Work environment; Structural process.

LISTA DE SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

AFT – Auditores - Fiscais do Trabalho

ART - Anotação de Responsabilidade Técnica

CBMAM – Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas

CEJUSC - Centro Judicial de Solução de Conflitos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

DSD – Desenho de Sistemas de Disputa

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JAC - Juventude Alegre Católica

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NR – Norma Regulamentar

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNSST - Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador

SIT – Secretária de Inspeção do Trabalho

SINDAM - Sindicato dos Profissionais do Espetáculo e Audiovisual do Amazonas

SLS – Suspensão Liminar e de Sentença

SNC - Sistema Nacional de Cultura

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT11 – Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR)

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS.....	17
1.1 O surgimento dos bumbás.....	20
1.2 Da mistura cultural ao evento de massa.....	26
1.3 O Festival como expressão do direito constitucional à cultura.....	31
1.3.1 O conceito de cultura.....	32
1.3.2 A cultura amazônica.....	34
1.3.3 A cultura como trabalho.....	40
1.3.4 A cultura como direito constitucional.....	42
1.3.5 A festa como concretização do direito à cultura.....	46
1.4 Endoculturação como categoria de análise na pesquisa.....	49
2. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: Perspectivas decoloniais e metainjustiça como categorias de análise nas relações laborais.....	55
2.1 O Direito Social ao Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.....	55
2.2 Meio Ambiente do Trabalho: Conceitos e Interfaces.....	63
2.2.1 Aspectos conceituais.....	64
2.2.2 Da repressão à prevenção: urgência na adoção de um novo paradigma de enfrentamento.....	71
2.3 Trabalho e decolonialidade: uma análise necessária.....	79
2.4 Metainjustiça, Justiça Social e Trabalho Cultural: Contribuições de Nancy Fraser.....	82
3. PAREAMENTO CONSTITUCIONAL ENTRE CULTURA E TRABALHO: análise de decisões judiciais e perspectivas estruturais de resolução de conflitos.....	90
3.1 Do falso antagonismo ao pareamento como dever constitucional.....	90
3.2 Análise das decisões judiciais sob a ótica do pareamento constitucional.....	92
3.2.1 Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101.....	92
3.2.1.1 Síntese dos pedidos.....	92
3.2.1.2 Análise das decisões proferidas no processo.....	94
3.2.1.2.1 Decisão 1.....	94
3.2.1.2.2 Decisão 2.....	95
3.2.1.2.3 Decisão 3.....	100
3.2.1.2.4 Decisão 4.....	104
3.2.2 Processo de Suspensão Liminar de Sentença - SLS n. 0001529-23.2023.5.11.0000.....	107
3.2.2.1 Síntese da demanda.....	108
3.2.2.2 Decisão 1.....	109
3.2.2.3 Acordo firmado em 20 de junho de 2023.....	111
3.3 Processo estrutural como instrumento de pareamento de princípios constitucionais.....	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119
REFERÊNCIAS.....	126

INTRODUÇÃO

A Amazônia constitui um espaço histórico e sociocultural marcado por profundas tensões entre natureza, cultura e organização social. Nesse território de contrastes, onde convivem exuberância ambiental e persistentes desigualdades socioeconômicas, emergem manifestações culturais capazes de sintetizar processos históricos de resistência, pertencimento e criação simbólica. Entre essas expressões, o Festival Folclórico de Parintins destaca-se como uma das mais relevantes manifestações culturais da Amazônia e do Brasil, reunindo elementos artísticos, religiosos e identitários que refletem a complexa formação histórica da região.

Realizado anualmente na cidade de Parintins, no estado do Amazonas, o Festival reúne milhares de espectadores e mobiliza significativa cadeia produtiva cultural, envolvendo artistas, trabalhadores e diversos atores institucionais. Ao longo de mais de um século de existência, a festa dos bois-bumbás Garantido e Caprichoso transformou-se de manifestação popular comunitária em espetáculo cultural de projeção nacional e internacional, e consolidou-se como um dos mais expressivos símbolos da cultura amazônica.

A expansão e a consolidação do Festival Folclórico de Parintins revelam não apenas a força simbólica da cultura amazônica, mas também sua crescente centralidade econômica e social para o município de Parintins e para o estado do Amazonas. O evento movimenta anualmente milhares de turistas e expressivo volume de recursos financeiros, contribuindo para a dinamização do turismo e para a geração de renda na região.

Contudo, essa dimensão econômica e cultural do festival repousa sobre uma ampla rede de trabalhadores responsáveis pela concepção artística, pela construção de alegorias, pela elaboração de figurinos e pela execução das apresentações que compõem o espetáculo dos bois-bumbás. Costureiras, marceneiros, soldadores, artistas, músicos e técnicos participam diretamente da construção do festival, convertendo saberes tradicionais e criatividade coletiva em uma das mais importantes manifestações culturais da Amazônia contemporânea.

Paradoxalmente, ao lado do reconhecimento simbólico da festa como patrimônio cultural e expressão da identidade amazônica, surgem também conflitos jurídicos relacionados às condições de trabalho daqueles que viabilizam sua realização. Ao longo dos últimos anos, diversas demandas judiciais envolvendo os bois-bumbás têm revelado a existência de litígios trabalhistas relacionados ao pagamento de salários, ao reconhecimento de vínculos empregatícios e ao descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho.

Tais conflitos evidenciam que a grandiosidade cultural do festival convive com desafios estruturais relacionados à proteção dos trabalhadores culturais que participam da sua construção. Esse cenário revela uma tensão aparente entre dois conjuntos de direitos fundamentais consagrados pela Constituição da República de 1988: de um lado, os direitos culturais, previstos especialmente nos artigos 215, 216 e 216-A da Constituição; de outro, o direito social ao trabalho digno, seguro e adequadamente remunerado, assegurado nos artigos 6º, 7º, 200, VIII e 225 do mesmo diploma constitucional.

Em diversos momentos do debate público e jurídico, esses direitos têm sido apresentados como valores potencialmente contrapostos, como se a proteção do trabalho pudesse comprometer a continuidade da manifestação cultural ou como se a preservação do festival justificasse a flexibilização de direitos trabalhistas.

A presente pesquisa parte da premissa de que essa oposição constitui, na realidade, um falso antagonismo, decorrente de enquadramentos institucionais que fragmentam um fenômeno social que é, por natureza, integrado. O espetáculo cultural apresentado na arena dos bumbás é resultado direto do trabalho humano coletivo, de conhecimentos técnicos e artísticos acumulados ao longo de gerações e de práticas culturais profundamente enraizadas na identidade amazônica. Nesse sentido, a proteção da cultura não pode ser concebida de forma dissociada da proteção dos trabalhadores que a tornam possível.

A partir dessa constatação, a presente dissertação delimita como objeto de estudo a relação jurídica entre cultura e trabalho no âmbito do Festival Folclórico de Parintins. O estudo concentra-se especialmente nas relações laborais estabelecidas na preparação e execução do festival e nas respostas institucionais produzidas pelo Poder Judiciário diante dos conflitos decorrentes dessas relações.

A investigação parte da hipótese de que o conflito aparente entre os direitos culturais e os direitos trabalhistas não decorre de uma incompatibilidade normativa entre esses valores constitucionais, mas da forma como os conflitos têm sido enquadrados e solucionados pelas instituições jurídicas. Em muitos casos, a atuação jurisdicional tem se limitado à solução pontual de litígios individuais, sem enfrentar as causas estruturais que reproduzem, de forma cíclica, situações de precarização laboral e judicialização repetitiva envolvendo os bois-bumbás.

Diante do cenário apresentado, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma o Direito pode promover o adequado pareamento constitucional entre o direito à cultura e o direito social ao trabalho nas relações laborais estabelecidas no âmbito do Festival Folclórico de Parintins?

A investigação parte da hipótese de que cultura e trabalho constituem dimensões interdependentes de um mesmo fenômeno social, de modo que a proteção constitucional da cultura pressupõe necessariamente a proteção efetiva dos trabalhadores que a materializam. Assim, sustenta-se que a superação do aparente antagonismo entre esses direitos exige a construção de respostas institucionais capazes de reconhecer essa interdependência e de enfrentar a dimensão estrutural dos conflitos que emergem da organização produtiva do festival.

A hipótese central da pesquisa afirma que a cultura, enquanto direito fundamental, não pode ser instrumentalizada para justificar a precarização das condições de trabalho daqueles que a produzem. O espetáculo cultural apresentado na arena dos bumbás não constitui fenômeno autônomo ou desvinculado das relações sociais que o sustentam; ao contrário, ele é resultado direto do trabalho humano coletivo, de processos históricos de transmissão de saberes e de práticas culturais profundamente enraizadas nas comunidades locais.

Dessa forma, a ausência de garantias trabalhistas adequadas não apenas viola direitos sociais fundamentais, mas também fragiliza as bases materiais da própria produção cultural. A investigação sustenta, portanto, que não há proteção cultural legítima sem proteção efetiva ao trabalho que a viabiliza, sendo necessário reconhecer o trabalho cultural como dimensão constitutiva da própria cultura.

O objetivo geral da dissertação consiste em analisar o pareamento constitucional entre o direito à cultura e o direito ao trabalho digno, seguro e adequadamente remunerado, tomando como referenciais teóricos as categorias da decolonialidade laboral, da endoculturação, do meio ambiente do trabalho e da metainjustiça.

Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos três objetivos específicos: primeiro, examinar o processo histórico de formação e desenvolvimento do Festival Folclórico de Parintins, compreendê-lo como expressão da cultura amazônica e como espaço de concretização dos direitos culturais; segundo, analisar o direito social ao trabalho e o meio ambiente do trabalho a partir de perspectivas críticas e decoloniais, e identificar suas implicações nas relações laborais estabelecidas no festival; por fim, investigar decisões judiciais relacionadas ao evento, avaliar em que medida o Poder Judiciário tem contribuído para o efetivo pareamento entre direitos culturais e direitos trabalhistas, bem como explorar a possibilidade de adoção de instrumentos estruturais para a resolução desses conflitos.

A relevância científica e social da pesquisa decorre da necessidade de ampliar o debate jurídico acerca das relações entre cultura, trabalho e justiça social no contexto amazônico. Embora o Festival Folclórico de Parintins seja amplamente estudado sob perspectivas

antropológicas, históricas e culturais, ainda são relativamente escassas as análises jurídicas que examinam as implicações constitucionais e laborais decorrentes de sua realização. Além disso, a pesquisa busca contribuir para a reflexão sobre a proteção dos trabalhadores culturais, frequentemente inseridos em contextos de informalidade e vulnerabilidade socioeconômica. Ao abordar o festival a partir de categorias analíticas como endoculturação, decolonialidade laboral e metainjustiça, o estudo procura evidenciar as múltiplas dimensões de desigualdade que atravessam o trabalho cultural na Amazônia e desafiam a efetivação dos direitos fundamentais.

No plano teórico, o trabalho articula contribuições do direito constitucional, do direito do trabalho e das ciências sociais. No campo da teoria social, destacam-se as reflexões de Boaventura de Souza Santos, Luis da Câmara Cascudo, Iraildes Caldas Torres, Valter Mignolo, Aníbal Quijano, Marilena Chauí, Nancy Fraser, Gilberto Freire, entre outros de igual relevo.

No âmbito das discussões sobre cultura e identidade, dialoga-se com autores como Edward B. Tylor, Roque de Barros Laraia e João de Jesus Paes Loureiro, cujas contribuições auxiliam na compreensão da cultura amazônica e de suas manifestações simbólicas. O aprofundamento na formação e evolução histórica do Festival, bem como suas características e nuances, parte das valiosas contribuições de autores como Deilson do Carmo Trindade, Wilson Nogueira e Tonzinho Saunier.

Nas análises acerca do direito social ao trabalho e do meio ambiente do trabalho, a pesquisa dialoga com contribuições de autores como Arnaldo Sussekind, Marco Tulio Viana, Maurício Godinho Delgado, Sandra Nahmias Melo, Thaísa Camargo, Norma Sueli Padilha, entre outros. Já no campo do direito processual contemporâneo, mobilizam-se as contribuições de autores como Luiz Guilherme Marinoni, Owen Fiss e Diego Faleck, cujas reflexões sobre processos estruturais evidenciam a necessidade de respostas jurisdicionais capazes de enfrentar problemas institucionais complexos e repetitivos.

Essas abordagens teóricas permitem compreender que conflitos estruturais, como aqueles associados às relações laborais do festival, demandam respostas institucionais igualmente estruturais, capazes de promover transformações graduais nas práticas organizacionais que produzem tais conflitos.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, buscando testar as hipóteses formuladas a partir da análise teórica e empírica do fenômeno investigado. Trata-se de investigação predominantemente bibliográfica e documental, baseada na análise de literatura especializada nas áreas do direito constitucional,

direito do trabalho e ciências sociais, bem como no exame qualitativo de decisões judiciais relacionadas ao Festival Folclórico de Parintins. A análise de processos e decisões judiciais trabalhistas permitiu identificar padrões de litigância repetitiva envolvendo os bois-bumbás, evidenciando que os conflitos trabalhistas associados ao festival não constituem episódios isolados, mas manifestações de um problema estrutural relacionado à organização produtiva do evento.

A dissertação está estruturada em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo examina o processo histórico de formação do Festival Folclórico de Parintins, aborda suas origens, transformações e consolidação como manifestação cultural central na identidade amazônica. No capítulo também se discute o conceito de cultura, sua dimensão constitucional e a categoria analítica da endoculturação, que permite compreender o forte sentimento de pertencimento cultural presente entre os trabalhadores envolvidos na festa.

O segundo capítulo dedica-se à análise do direito social ao trabalho e do meio ambiente do trabalho, incorporando perspectivas críticas e decoloniais que possibilitam compreender as vulnerabilidades estruturais presentes nas relações laborais do festival. No contexto das relações laborais do Festival, são mobilizados os conceitos de metainjustiça e decolonialidade laboral para evidenciar como determinadas formas de trabalho cultural permanecem historicamente invisibilizadas ou subvalorizadas no campo das políticas públicas e da proteção jurídica.

O terceiro capítulo examina decisões judiciais relacionadas ao Festival Folclórico de Parintins, investiga de que maneira o Poder Judiciário tem enfrentado os conflitos entre cultura e trabalho. Com base nessa análise, discute-se a possibilidade de adoção de instrumentos de natureza estrutural - como o processo estrutural e o design de sistemas de disputas - capazes de enfrentar a dimensão sistêmica desses conflitos e promover soluções institucionais mais adequadas, assegurando simultaneamente a preservação da manifestação cultural e a efetivação dos direitos trabalhistas.

Por fim, apresentam-se as considerações que retomam o problema de pesquisa e sintetizam os principais resultados obtidos, demonstrando que o Festival Folclórico de Parintins constitui simultaneamente espaço de afirmação cultural e arena concreta de disputas jurídicas relacionadas ao trabalho. A pesquisa conclui que o pareamento constitucional entre cultura e trabalho não pode ser concebido como escolha excludente entre valores constitucionais, mas como exigência de integração normativa e institucional. Reconhecer que a cultura se manifesta no povo e no trabalho que a constrói implica afirmar que não há

patrimônio cultural legítimo sem justiça social e sem proteção efetiva aos trabalhadores que, com suas mãos, corpos e saberes, erguem a arena dos bumbás.

1 FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS

A Amazônia sempre foi um terreno fértil para dualidades. A vida e a morte, bem representadas pela exuberância dos rios, florestas e seus mistérios mais recônditos; preservação e a modernidade; o homem e a natureza, a riqueza e a pobreza, os períodos dramáticos de vazantes e, por vezes, secas extremas dos rios e cursos de água, sucedidos, em alternância, pelas cheias e rios abundantes em águas, peixes e vida.

Na Amazônia, a harmonia e a beleza parecem surgir justamente da tensão entre forças contrárias. Aqui, como pensava Heráclito, a realidade é governada pelo conflito entre opostos, como o Rio Negro que batalha, por centenas de metros, para não se misturar com o Rio Solimões, cada um guardando sua parcela de orgulho para, no final, se juntarem formando algo maior: o Rio Amazonas.

Esse também é o destino de outra grande dualidade amazônica: a disputa protagonizada pelos Bois Bumbás Garantido e Caprichoso, que, assim como é comum ao ciclo da vida, gera outras dualidades, dentre as quais a que será objeto da presente pesquisa: o pareamento entre direitos constitucionais à cultura e ao trabalho digno, seguro e adequadamente remunerado no Festival Folclórico de Parintins.

O Festival Folclórico de Parintins emerge, no cenário sócio-cultural, como a maior expressão artística e cultural da Amazônia e uma das maiores manifestações da cultura popular do Brasil. Hoje conhecido mundialmente, o Festival foi construído e amadureceu ao longo de mais de um século, formando um verdadeiro caldeirão cultural, resultado da influência direta das culturas afro-brasileira, indígena e cabocla.

A Festa dos Bumbás de Parintins, reconhecida como manifestação da cultura nacional¹ é, antes de tudo, um ato de resistência de um povo, chamando atenção de todo o Brasil e do mundo pela sua originalidade, identidade cultural e pertencimento.

A grandiosidade do Festival, que movimenta a cada ano números impressionantes de turistas e de volume financeiro (cerca de 120 mil pessoas estiveram no Festival Folclórico de Parintins em 2024, injetando aproximadamente 180 milhões de reais na economia local, conforme dados da AmazonasTur², contudo vem acompanhada de problemas sócio-

¹ A Lei 14.960, de 04 de setembro de 2024, reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

² AMAZONASTUR é uma empresa pública voltado ao fomento do turismo no Estado do Amazonas. Fonte: <https://www.amazonastur.am.gov.br/festival-de-parintins-2024-injetou-mais-de-r-180-milhoes-na-economia-no-municipio/>

ambientais e trabalhistas que são pouco abordados e enfrentados nos campos de debate público.

Todos os anos, apesar do imenso volume financeiro movimentado, dezenas de trabalhadores envolvidos na criação e realização do festival são submetidos a condições inseguras de trabalho e ficam, por vezes, privados do recebimento dos salários e demais parcelas trabalhistas decorrentes do labor na festa, resultando em um vertiginoso crescimento de ações trabalhistas voltadas a garantir tais direitos.

Às vésperas do Festival, multiplicam-se as tentativas, por parte do Poder Judiciário, de bloqueio de valores destinados à satisfação de créditos de trabalhadores decorrentes de ações judiciais resultantes do evento.

O descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho também é preocupação presente no Festival, tanto na fase de preparação, momento em que os trabalhadores criam as alegorias e adereços, quanto no dia da apresentação, ocasião em que os riscos são potencializados com o uso simultâneo de guindastes, alegorias e carros alegóricos, os quais se apresentam elevando, por meio de cabos de aço, integrantes dos bumbás.

Três exemplos emblemáticos deste cenário são os processos trabalhistas n. 0000945-70.2025.5.11.0101, 0000227-03.2016.5.11.0000 e n. 0000267-43.2020.5.11.0000, cujas consultas processuais estão disponíveis no site no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região³, no campo consulta pública.

No primeiro processo, uma ação civil pública apresentada pelo Ministério Público do Trabalho durante o Festival Folclórico de 2025, o debate gravita em torno do descumprimento, por parte dos bumbás, de normas de segurança e saúde do trabalho relacionadas ao uso de guindastes e cabos utilizados para içar trabalhadores durante as apresentações⁴.

Na segunda ação judicial, a Vara do Trabalho de Parintins, com jurisdição na cidade sede do Festival, determinou o bloqueio de R\$ 1,7 milhão do Boi Caprichoso para fins de pagamento de execuções trabalhistas referentes a parcelas salariais não pagas aos trabalhadores do boi. Ao ingressar com o mandado de segurança, o Bumbá argumentou que o bloqueio, realizado às vésperas do Festival, inviabilizaria a entrada do Boi na Arena e,

³ A consulta foi realizada no sítio eletrônico do TRT da 11ª Região. Disponível em: <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo>.

⁴ Conforme notícia disponível em : <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10433-justica-do-trabalho-eleva-para-r-200-mil-multa-por-possivel-descumprimento-de-normas-de-seguranca-no-festival-de-parintins?highlight=WyJwYXJpbnRpbmMiXQ==> .Acesso em 12 jan.2026.

consequentemente, a realização do evento. Faltando três dias para a realização da festa, o boi obteve decisão liminar favorável à liberação dos valores.

No mesmo sentido, no último processo citado (n. 0000267-43.2020.5.11.0000), o Boi Bumbá Garantido ingressou no judiciário buscando impedir que a sede do Boi, conhecida como “cidade do Garantido”, fosse levada a leilão para fins de pagamento de débitos trabalhistas decorrentes de processos judiciais. Na ação, em sede de mandado de segurança, o bumbá argumentou que o imóvel “cidade do garantido”, posto à venda em leilão, é considerado o curral do boi, local que representa a própria existência e cultura do bumbá. Logo, a sua venda representaria um prejuízo irreparável ao boi, impedindo a realização de seus ensaios, festejos e manifestações culturais e inviabilizando, assim, a realização do próprio festival Folclórico de Parintins. Em decisão colegiada, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região determinou a manutenção do imóvel “cidade do Garantido” no leilão, ressaltando, no Acórdão⁵, que:

“...o imóvel dos impetrados, objeto da penhora, não tem o condão, por si só, de representar a cultura dos bois-bumbás. A cultura não está no imóvel, vazio, sem vida. A cultura está no povo, na energia do festival, no canto, na obra cultural construída pelo trabalhador, o qual não pode ser punido com uma execução trabalhista eterna e ineficiente.”

É nesse ponto que a dualidade, bem representada pela disputa entre os bois Garantido e Caprichoso, descortina a complexidade da relação entre cultura e trabalho, entre a alegria de pertencer e construir a festa, com as agruras da ausência de garantias trabalhistas mínimas.

Tal realidade pode revelar uma assimetria estrutural entre o valor da cultura e o valor social do trabalho que a materializa, fato que, sob a ótica do conceito de metainjusta da autora Nancy Fraser (2009), a ser abordado no capítulo 2, não se trata apenas de uma injustiça distributiva (ausência de salários, verbas trabalhistas e condições seguras), mas de uma metainjustiça, na medida em que os trabalhadores do festival são frequentemente deslocados para uma posição secundária no enquadramento do conflito.

A análise do contexto fático impulsionador dos processos judiciais citados acima, revela que a narrativa dominante tende a estabelecer, de forma artificial, uma oposição entre a preservação da cultura e a efetivação de direitos trabalhistas, como se esses fossem entraves àquela. Esse enquadramento retira dos trabalhadores a condição de sujeitos plenos de justiça, transformando-os em meios para a manutenção de um produto cultural e turístico.

Um olhar atento sobre a Festa dos Bumbás mostra que o amor que impulsiona o trabalho em prol dos bois pode ser o combustível de um assujeitamento do trabalhador que, ao

⁵ Disponível em :< <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000267-43.2020.5.11.0000/2#e489de8>>. Acesso em 10 de out. 2025.

mesmo tempo em que constrói a portentosa festa, se vê privado de direitos trabalhistas mínimos, precisando recorrer ao Judiciário Trabalhista para receber salários, férias e demais parcelas fundamentais inerentes ao seu labor.

Para que se entenda a relação entre cultura e trabalho no âmbito do festival, o primeiro capítulo busca trilhar um caminho voltado a abordar o contexto histórico-social de surgimento e desenvolvimento do Festival Folclórico de Parintins, desde o período em que a festa era uma brincadeira de expressão local até sua solidificação como produto da indústria cultural nacional.

Nesta fase, a abordagem busca passar ainda pela análise da cultura enquanto direito, debatendo sua classificação, conceito, status constitucional, bem como sua relação com os demais direitos de assento constitucional.

Por fim, buscar-se-á abordar a endoculturação como categoria de análise do direito constitucional à cultura e entender o conceito de endoculturação, bem como a perspectiva do pertencimento cultural em profundidade, verificado nos trabalhadores que laboram no Festival Folclórico de Parintins.

1.1 O surgimento dos bumbás.

A compreensão do percurso histórico do surgimento e crescimento do Festival Folclórico de Parintins constitui o ponto de partida daquele que se propõe a analisar as características e os problemas que envolvem a festa dos bumbás. Esse olhar inicial mostra-se fundamental para a utilização da endoculturação como uma das categorias de análise eletiva desta pesquisa, voltada a abordar o assujeitamento e a violação de direitos dos trabalhadores dos bois bumbás Garantido e Caprichoso em cotejo com a cultura como direito.

A análise dessa transformação histórica é o objeto de estudo deste tópico, que pretende percorrer o trajeto desde as primeiras brincadeiras de boi, até o boi de curral e o boi de arena, que hoje é conhecido como boi-espetáculo.

Ao trilhar o caminho histórico da construção dos bois como elemento cultural busca-se, também, compreender as origens do inconfundível orgulho e sensação de pertencimento que permeia aqueles que trabalham e constroem o Festival Folclórico de Parintins. Nesse percurso, os passos históricos talvez possam apontar as causas do assujeitamento daqueles que laboram no Festival, apontando caminhos de alinhamento entre cultura e trabalho no contexto da festa dos Bumbás.

A história, como nos recorda Foucault (2008), não é o passado como realidade inquestionável, mas o conjunto de discursos sobre esse passado. Cada olhar, em cada época, trará uma nova história. Parte da história de Parintins está representada em toadas que embalam o festival, como vemos na toada *pesadelo dos navegantes*⁶:

“Pesadelo dos navegantes”

“Alçar as velas
Desaortar as caravelas
Cruzadas do Novo Mundo
Fé, império a dilatar

O vento te leva
Há ventania
As noites te envolvem agonia
Do grande abismo que virá
Das feras das águas
Que seria
Pesadelo de um conto
Navegador
Iê, Iê

Terra à vista
Atracar
Ilha das Tupinambaranas
Terra dos Tupinambás

Aportar nos braços do Orteiro
De joelhos e bravos Guerreiros
Celebrai a grande missão
Com salva de tiros de Morteiro

É provável que quando os portugueses e jesuítas avistaram, a partir de suas caravelas, após longos meses de viagem marítima, um conjunto de ilhas às margens do grandioso rio que hoje se chama Amazonas, não divagaram a ponto de apostar que ali nasceria e se desenvolveria uma das maiores expressões culturais da cultura brasileira.

Das suas naus, os colonizadores talvez tentassem apenas esquecer as agruras da viagem e entender aquele novo povo com os quais se depararam: os valentes tupinambás.

A toada "Pesadelo dos Navegantes" retrata poeticamente esse momento. Ela descreve a jornada marítima dos navegadores portugueses, impulsionados pelo desejo de expansão territorial e religiosa (*“cruzadas do novo mundo, fé, império a dilatar”*), quando Portugal buscava novas terras para colonizar e converter os povos indígenas ao cristianismo.

A música poesia sintetiza bem o encontro entre os colonizadores e os povos indígenas e sugere um misto de reverência e confronto, pois enquanto os colonizadores celebram sua

⁶ Toada apresentada pelo Boi Caprichoso no Festival Folclórico de Parintins de 1996. A composição é de Ronaldo Barbosa

"missão" (possivelmente a catequização e a dominação da terra), os guerreiros indígenas simbolizam a resistência à ocupação.

A dualidade daquele encontro, em meados do século XVII, entre o colonizador e os indígenas tupinambás atravessou os séculos, sedimentando camadas de conhecimento popular que culminam, hoje, na rivalidade entre dois personagens quase mitológicos: os bois-bumbás Garantido e Caprichoso e no surgimento do Festival Folclórico de Parintins.

A atmosfera de mitos, sonhos e fantasias sempre pairou sobre Parintins, uma pequena cidade do Estado do Amazonas, localizada na margem direita do rio que dá nome ao estado, a cerca de 370⁷ quilômetros da capital Manaus. A “ilha da magia” ou “ilha tupinambarana”, como é conhecida, abriga o Festival Folclórico de Parintins que emerge, no cenário sócio-cultural da Amazônia, como uma das maiores expressões artísticas e manifestações da cultura popular do Brasil e do mundo.

Hoje, pautado na cultura dos povos originários, o Festival é, antes de tudo, um ato de resistência de um povo, chamando atenção de todo o Brasil e do Mundo pela sua originalidade e identidade cultural.

Considerada Patrimônio Cultural do País pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a portentosa festa dos Bumbás Garantido e Caprichoso simboliza a concretização da cultura popular e da diretriz constitucional do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, previstos no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ao longo dos anos, o que antes era uma brincadeira de rua comunitária se transformou em um evento de projeções nacionais e internacionais, dando grande visibilidade ao Festival de Parintins, ao Estado do Amazonas e à cultura amazônica (Nogueira, 2008).

Ao investigar a origem histórica dos bumbás, Trindade (2023, p.29) nos alerta que:

Os bois-bumbás Caprichoso e Garantido comemoraram, no ano de 2013, durante o 48.º Festival Folclórico de Parintins, seus respectivos centenários de fundação, o que ainda hoje é envolto em muitas controvérsias, pois, tendo suas origens em manifestações populares e de rua, é improvável que haja documentos oficiais com datas e registros precisos sobre o início do folguedo.

A imprecisão acerca da origem dos bois-bumbás de Parintins parece repetir as mesmas dúvidas que permeiam a origem do bumba-meu boi como manifestação popular. Parte dos historiadores aponta que as danças de boi, como danças-cortejos, são compostas de uma trama de base que é de origem portuguesa, posteriormente adaptada com elementos negros e indígenas.

⁷ Fonte: Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR

Queiroz (1967, p.88), analisando a provável origem portuguesa das danças de boi, nos recorda que

Durante as procissões religiosas antigas desse país, desfilavam figuras burlescas entremeadas aos santos e aos anjos. Bois, principalmente com o corpo formado de diversas espécies de armações, ora de vime, ora de madeira, mas sempre cobertas por um saíote de algodão e com a cabeça de cartolina pintada; sob a armação, escondiam-se indivíduos que faziam o animal dançar. No Brasil, o boi das procissões e das touradas fingidas de Portugal ter-se-ia transformado em personagem principal de uma dança dramática: a hipótese é admissível.

Ao receber o tempero de cada cultura, o teatro popular foi ganhando características próprias ao longo dos anos. Em Parintins não foi diferente. Há que se destacar, contudo, um elemento adicional: os traços de mitologia e fantasia, herdados da cultura indígena originária do lugar. É esse espírito imaginário, quase mitológico, que caracteriza as versões acerca da origem dos bois garantido e caprichoso, sempre incrementadas por narrativas das famílias e descendentes daqueles a quem se atribui a criação dos bois.

Nessa esteira, o Boi-bumbá Garantido teria sido criado em 13 de junho de 1913, pelo jovem negro Lindolfo Monte Verde, que, com apenas 11 anos de idade, “brincava de boi” no quintal da família, desenvolvendo aqueles que seriam os primeiros passos do boi vermelho.

As mesmas narrativas históricas apontam que, aos 13 anos de idade, Lindolfo Monte Verde foi acometido de grave doença e, sem condições de andar, fez uma promessa a São João Batista, propondo que, se ficasse curado, prestaria homenagem ao santo todos os anos, no dia 24 de junho, dedicado à sua adoração. Ao abordar essa promessa histórica, que orna o contexto de criação do boi Garantido, Trindade (2023, p.31) acrescenta que

Somente a partir de 1920, o boi Garantido sai do terreiro e vai brincar em frente às residências da cidade. Consta ainda que seu fundador, posteriormente, fez uma promessa a São João Batista, em virtude de uma enfermidade, na qual se comprometia a “botar o boi” todos os anos, como forma de reverenciar o santo. É nesse contexto que o boi Garantido passa de uma simples brincadeira de criança a também ser um boi de promessa.

O mesmo elemento religioso, centrado na figura de São João Batista, teria impulsionado a criação do Boi-Bumbá Caprichoso. Segundo a versão considerada oficial⁸, Roque da Silva Cid e seu irmão, Tomás Cid, originários da cidade de Crato, no Ceará, após migrarem para a cidade de Parintins, prometeram a São João que, acaso obtivessem sucesso na cidade, prestariam homenagem ao santo, por meio da criação de um boi-bumbá.

⁸ Versão descrita na obra *Os bois-bumbás de Parintins*, do autor Sérgio Ivan Gil Braga, publicação realizada pela Funarte e pela Editora da Universidade Federal do Amazonas.

A devoção sagrada, o imaginário e as fantasias de seus possíveis criadores permeiam a gênese de ambos os bois como que em uma narrativa pensada e construída, desde seu princípio, para despertar a devoção. Religião e cultura estão intimamente ligadas aos bumbás.

Cumprido destacar que caprichoso e garantido não foram os únicos símbolos dessa devoção. Catalão (2013) sinaliza que a cultura de brincar de boi já vinha sendo retratada na Amazônia ao longo do século XIX, com registros em Belém, Óbidos e, posteriormente, em Manaus.

Trindade (2023) complementa ao apontar que em junho de 1910 o boi-bumbá Turuna saiu às ruas de Parintins, tendo sua criação atribuída a Marçal Mendes de Assunção, influenciado por sua esposa Filomena de Souza Salles, uma mulher de origem africana, escravizada pela família do criador daquele boi.

Vários outros bois-bumbás foram criados em Parintins ao longo do século XX. Além dos bois Garantido e Caprichoso, bumbás como o Galante, Corre-campo, Mina de Ouro e Fita-Verde uniam seus membros para sair as ruas no mês de junho. Contudo, ao longo dos anos, os bois azul e vermelho passaram a figurar como prediletos, impulsionados pela disputa que havia entre seus brincantes, as rimas dos amos de boi e devoção que os bumbás atraem desde sua gênese. A predominância do Garantido e do Caprichoso foi consolidou-se em todas as fases do festejo, não sendo diferente no momento da criação do festival, conforme destaca Nogueira (2014, p.31)

Por ocasião da fundação do festival, em 1965, haviam três bois-bumbás: Garantido, Caprichoso e Campineiro. O Garantido foi fundado por Lindolfo Monteverde e o Caprichoso por Roque Cid, ambos versadores de raízes nordestinas. O Campineiro, da comunidade rural Aninga, teria surgido em 1890, e disputou os festivais de 1978 e 1983, mas se desfez porque os brincantes da cidade se concentraram no Garantido e no Caprichoso.

Em Parintins, os bois bumbás desenvolveram uma espécie de variação do Bumba Meu Boi vivenciado em regiões do nordeste brasileiro, com adaptações ao contexto amazônico e com a introdução de elementos do imaginário e da cultura da Amazônia.

Tradicionalmente, o boi-bumbá é uma dança dramática que encena a morte e a ressurreição de um boi pertencente a um rico fazendeiro. Apesar das adaptações regionais que incorporam elementos culturais locais, a estrutura narrativa essencial se mantém. Em Parintins, contudo, essa manifestação sofreu uma profunda transformação: a antiga brincadeira de terreiro foi reformulada com a introdução de novos personagens, coreografias, instrumentos e um gênero musical próprio, a toada. A narrativa passou a dialogar com o imaginário amazônico, sobretudo indígena-caboclo, consolidando-se como um espetáculo de

massa, com grande apelo midiático e afastando-se do modelo tradicional do bumba meu boi (Loureiro, 2014).

Embora destituídas de registros em documentos, as histórias de criação dos bois-bumbás guardam pontos em comum, sobretudo no tocante à influência da cultura negra, representada pelos escravizados e seus descendentes que, de variadas formas, chegaram ao Amazonas e a Parintins.

Sales (2004, p. 32 *apud* Trindade, 2023, p. 33), ressalta que o “boi-bumbá amazônico é indiscutivelmente um patrimônio cultural do negro e foi elaborado tal como o bumba-meu-boi do tempo da escravidão”. Trindade (2023) destaca a influência de elementos da cultura africana no Festival, a partir dos costumes e práticas trazidos pelos negros escravizados, pontua que a genealogia negra do boi de Parintins é perceptível ainda hoje no batuque, de onde se originou a batucada, percussão que delimita a dança do boi-bumbá, podendo ser ouvida em comunidades afrodescendentes da Amazônia.

É a partir desta visão da luta contra a escravidão, contra a dominação colonizadora e, em certa medida, contra as imposições da igreja católica, no contexto da colonização, que se desenvolve o principal enredo da trama do boi-bumbá: o sequestro, a morte e ressurreição do boi preferido do amo (dono da fazenda). A história se inicia quando, em um ato de transgressão, o escravo Pai Francisco rouba e mata o boi mais estimado do amo (como é conhecido o dono da fazenda), com o objetivo de cortar-lhe a língua para satisfazer o desejo de sua esposa Catirina, também escravizada, que estava grávida. Na fuga que dinamiza a trama, o casal é perseguido pelo padre, por vaqueiros e por indígenas, esses últimos imbuídos do temor de tomarem a culpa pela transgressão.

No desfecho da trama, pajés e curandeiros, convocados para as tentativas de ressuscitar o boi após as fracassadas investidas do padre, devolvem-lhe a vida. Como resultado, Catirina e Pai Francisco, foram poupados das punições. O urro do boi, já restituído à vida, marca o fim da história, colocando a fazenda em cantoria e festa, a partir de então.

O enredo aparentemente simples esconde séculos de luta e resistência; guarda críticas profundas ao sistema escravista, às imposições ideológicas por parte da igreja católica, no contexto colonial; o respeito às tradições indígenas e seus rituais, bem representados pela ressurreição do boi pelo pajé.

Trindade (2023) destaca ainda que a desmoralização do senhor branco, que foi ludibriado pelo negro, a falibilidade da igreja, representada pelo padre, que não consegue ressuscitar o boi, e o crédito dado ao pajé, que alcança tal façanha, parece ser uma afronta para a sociedade da época.

Essa estória atravessou décadas sendo representada, nas ruas de Parintins, pelos brincantes dos bois Garantido e Caprichoso. Ao longo dos anos, o enredo de língua do boi foi se somando a inúmeros outros causos numa tecitura de várias faces culturais que obtém seu auge, mais recentemente, na adição de elementos da cultura cabocla e indígena, tornando o Festival de Parintins um dos principais retratos da identidade dos povos da floresta.

Nesse ponto, é importante ressaltar que o contexto histórico do surgimento do Festival evidencia que a festa foi essencialmente construída pelos mais vulneráveis: negros, indígenas e caboclos, em uma importante intersecção que será melhor abordada nos tópicos seguintes.

O elemento religioso também sempre foi um dos principais temperos do caldo cultural de Parintins, estando umbilicalmente relacionado ao surgimento dos bois-bumbás Garantido e Caprichoso. Nesse ponto, Catalão (2014) registra que, até meados da década de 1960, os dois bois e seus respectivos brincantes saíam às ruas em homenagem a São João Batista, padroeiro dos seus criadores, festejando nas casas, ao redor das fogueiras. No mesmo sentido, Trindade (2023, p. 42) relembra que

A memória coletiva evidencia que, no período de 1913 a 1965, os bois-bumbás Caprichoso e Garantido saíam pelas ruas da cidade para encenar o auto do boi em frente às casas das famílias abastadas. Eram poucos os brincantes e havia figuras como o boi, Pai Francisco, Mãe Catirina, os batuqueiros, uma tribo indígena, o pajé, a Velha Aurora e o amo do boi. Portanto, a confecção das fantasias era feita por poucas pessoas e que em sua maioria realizavam trabalho voluntário, sendo os materiais utilizados na confecção patrocinados por padrinhos ricos. Nesse momento, ainda não se verifica a construção de alegorias.

1.2 Da mistura cultural ao evento de massa.

Os rumos da festa começam a mudar em 1965. Naquele ano, um grupo de jovens formadores da Juventude Alegre Católica - JAC, vinculados à Igreja Católica, organizam o festejo com o objetivo de arrecadar fundos para a construção da Catedral de Nossa Senhora do Carmo, padroeira de Parintins. Liderados pelo Padre Augusto, os jovens formatam o festival atribuindo ordem a apresentação e estabelecendo que o julgamento para a escolha da melhor apresentação viria do público. Nascia, naquele momento, o 1º Festival Folclórico de Parintins, cuja primeira edição foi realizada em 12 de junho de 1966.

À medida que foi crescendo, o Festival, inicialmente realizado na quadra paroquial, passou a ocupar outros lugares até que, em 1983, a disputa entre os bumbás passou a ser em uma arena denominada de Bumbódromo, dando início a fase atual do Festival, a festa como espetáculo de arena.

A partir da década de 1980, com a intervenção do poder público municipal, o Festival de Parintins passou por uma significativa transformação. A tradicional brincadeira do boi-bumbá, antes realizada em contextos comunitários e religiosos, cedeu espaço para um espetáculo competitivo em arena, cujo foco principal tornou-se encantar os jurados e conquistar o título de campeão. Essa mudança acentuou as rivalidades entre os bois, marcando uma nova fase do evento (Trindade, 2023). Braga (2002, p. 29) resume bem essa cronologia evolutiva no seguinte trecho

De 1975 a 1976, o Festival passou a ser realizado num terreno pertencente ao antigo Instituto de Previdência e Assistência do Amazonas (IPASEA). Em 1977, foi transferido para a Quadra da CEE - Comissão de Esportes da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus. Em 1978 a 1979, o Festival foi realizado no terreno que hoje pertence ao Clube Ilha Verde. [...] De 1980 a 1982, o Festival passou a acontecer no Estádio Tupy Cantanhede; o tablado construído na ocasião tinha 30 metros quadrados e já era todo de madeira. Em 1983, o Festival teve de ser realizado no chamado Bumbódromo antigo, onde posteriormente foi construído o Bumbódromo novo, com recursos do Governo do Estado do Amazonas, e inaugurado em 1988, com a denominação de Centro Educacional e Desportivo Amazonino Mendes, onde atualmente é realizado o Festival.

A passagem do boi de rua para boi de arena solidificou a tradição e intensificou ainda mais o jogo e a disputa entre as torcidas. A devoção ao boi ganhou, na arena, tons de paixão, demonstrada pelo intenso sentimento que os brincantes, como são chamados os torcedores de cada boi, nutrem pelo seu bumbá. A evolução histórica vem acompanhada de mudanças na forma de estruturação das apresentações, marcadas, sobretudo, pelo início da atual fase de maior predominância dos elementos indígenas e caboclos, com perda de espaço dos elementos negro e nordestino que marcavam os primeiros anos do festejo. De acordo com Trindade (2023, p.68):

O boi de pano que saía às ruas iluminadas pelas lamparinas para brincar em frente às casas de seus simpatizantes hoje tem seu espaço demarcado em seus currais, onde os ensaios da Marujada de Guerra do Caprichoso ou da Batucada do Garantido prenunciam a grande disputa que ocorre sempre na última semana do mês de junho na arena do Bumbódromo. Essa transformação, que deixou pelo caminho muito dos elementos do auto do boi, silenciou a raiz negra do folgado, inventando uma tradição indígena e cabocla.

Essa nova roupagem delinea o festival como um dos maiores produtos culturais da denominada *cultura amazônica*, entendida como tal a que tem sua origem ou está influenciada, em primeira instância, pela cultura do caboclo (Loureiro, 2015). Sem descurar de destacar a importância dos elementos culturais negros e nordestinos que influenciaram a formação da cultura amazônica, Loureiro (2015) descreve essa última como uma cultura dinâmica, original e criativa, que revela, interpreta e cria sua realidade. Uma cultura que, por

meio do imaginário, situa o homem numa grandeza proporcional e ultrapassadora da natureza que o circunda.

Essa transição também se refletiu no trabalho no Festival. O trabalho, antes voluntário e comunitário, passa a ser remunerado e profissionalizado, transformando o brincante torcedor em trabalhador e artista de boi. É o momento em que a paixão e necessidade se confundem, se entrelaçam. Ao mesmo tempo em que trabalhar no boi e construir o festival é, em certa medida, construir a personalidade, a identidade, o caminho do ser e pertencer, a atividade nos galpões e no festival se torna a principal fonte de trabalho e subsistência da população do município de Parintins, que tem no turismo ligado ao Festival sua principal fonte econômica.

Com o crescimento do espetáculo, o pajé ganha destaque simbólico como representante da Amazônia. As toadas passam a sofrer mudanças mais rápidas em seu conteúdo e forma, enquanto novos personagens femininos, como a cunhã-poranga, a porta-estandarte, a rainha do folclore e a sinhazinha da fazenda, são incorporados com grande evidência. Essas transformações impulsionam o trabalho nos galpões dos bois-bumbás. Posteriormente, o ingresso de investimentos públicos e privados contribuiu para profissionalizar o evento, substituiu o trabalho voluntário por contratações de artistas e trabalhadores de galpão e conferiu aos bois características empresariais (Trindade, 2023).

Nesse aspecto, ao analisar a relação de trabalho entre os artistas e os bois-bumbás, a professora Iraildes Caldas Torres, pontua que tal relação é permeada de simbologia e pertencimento, que faz com que os trabalhadores laborem de sol a sol, sem se importar tanto com as condições de trabalho, demonstrando um alto nível de afetividade com esse “ente da floresta” (Trindade, 2023).

É nesse ponto que trabalho e cultura ora convergem, ora conflitam, culminando, nessa última hipótese, em dezenas de ações judiciais trabalhistas, nas quais aqueles trabalhadores que laboram em favor dos bumbás buscam, na Justiça do Trabalho, o recebimento de parcelas salariais e rescisórias decorrentes das atividades de construção e execução das apresentações dos bois Garantido e Caprichoso.

Corroborando com tal cenário, pesquisa de ações judiciais protocoladas em desfavor do Boi Bumbá Garantido (INSTITUTO BOI - BUMBÁ GARANTIDO e ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBA GARANTIDO) realizada no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no campo jurisprudência, com a utilização dos filtros “TRT11”, “Vara do Trabalho de Parintins”, no período de maio de 2019 a maio de 2025 aponta a existência de 693 sentenças proferidas em processos trabalhistas que tem como reclamado o

boi Garantido, a exemplo do processo⁹ 0000164-87.2021.5.11.0101, no qual a trabalhadora pleiteava parcelas rescisórias não pagas pelo Bumbá.

Em igual sentido, a busca com os mesmos filtros, porém em face do Boi Bumbá Caprichoso (FUNDACAO BOI - BUMBA CAPRICHOSO E ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI - BUMBA CAPRICHOSO), aponta a existência de 180 sentenças trabalhistas em processos nos quais os trabalhadores buscam direitos laborais em face do boi azul e branco, a exemplo do processo n. 0000185.58.2024.5.11.0101¹⁰, no qual o trabalhador pleiteara verbas salariais e rescisórias, horas extras e indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 2023.

Feito esse aparte, cabe prosseguir com o percurso histórico do crescimento do Festival. Nesse sentido, o ano de 1988 marca o início da fase mais atual do Festival Folclórico de Parintins, a da “festa espetáculo” nos moldes em que se conhece hoje. O boi de arena passou por uma fase de profissionalização. Essa fase marca o início da percepção do boi, pelo poder público e pela sociedade, como um produto parintinense a ser vendido e capaz de trazer renda e trabalho para a cidade (Trindade, 2023).

No âmbito artístico, a inclusão de novos itens ao boi, como os destaques dados aos rituais indígenas, aos itens regionais, ao modo de vida cabocla, somada à introdução de alegorias durante as apresentações, marca a caracterização do festival como espetáculo de massa. O simbolismo e aspecto fantástico da vida na floresta, nos rios; os mitos e as lendas amazônicas ganham cores, se carnalizam. Os artistas passam a imprimir uma nova leitura aos rituais, adaptando-os às exigências do mercado (Trindade, 2023).

Conforme pontua Catalão (2014, p. 44)

A Amazônia passa a ser também neste período uma marca importante que simboliza a necessidade de conservação/preservação da biodiversidade que abriga, mas também por seus mitos e saberes tradicionais. Uma festa como o Festival Folclórico de Parintins, que passa também, desde 1999 a cantar e contar o cotidiano amazônico por meio dos bumbás, incrementa mais ainda o interesse de conhecer esta região e sua festa.

Com a profissionalização da gestão dos bois, os bumbás cresceram na direção do mercado, tornaram-se entes autônomos e passaram a gerenciar os negócios relacionados às marcas Garantido e Caprichoso. Outro traço comum dessa transformação é a introdução de modelos de sucesso mercadológico que interessam a indústria cultural, como o foco em

⁹ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. Acesso em: 11 de dez. de 2025.

¹⁰ <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000185-58.2024.5.11.0101/1#72c02e2>. Acesso em 10 de out. 2025.

apelos ecológicos e na necessidade de preservação da biodiversidade amazônica, que atraem olhares de todo o planeta (Nogueira, 2008).

O período é marcado ainda pela transformação dos bois-bumbás em pessoas jurídicas, aptas a administrar receitas e gerir a estruturação do evento, o qual a cada dia foi ficando mais complexo, atraindo turistas não só do Amazonas, mas de todo o Brasil e do exterior. É nessa fase também que o boi passa a despontar como empregador trabalhista, passando a organizar as formas de trabalho nos galpões e no festival. Rodrigues (2006, p.76) descreve que a estruturação administrativa ocorreu primeiro no boi-bumbá Caprichoso:

O discurso da inovação foi adotado por um novo grupo de poder que assumiu o bumbá nos anos 90. [...] Planejamento e organização foram as palavras-chave naquela época, pois, com ajuda do Movimento Marujada, criado em Manaus para ajudar financeiramente o boi azul, foi adquirido galpões, equipamentos e a infraestrutura do bumbá melhorada. O resultado dessas providências foi o desenvolvimento de um processo mais eficiente de planejar, organizar e executar as apresentações na arena, reduzindo o máximo as improvisações e dando mais qualidade ao resultado final.

Seguindo a tendência do bumbá Caprichoso, o boi Garantido também realizou sua reforma administrativa na década de 1990, com estruturação jurídica e financeira, além da organização da Comissão de Artes do boi, responsável pela escolha da temática e roteiro de apresentação.

Embora caracterizada como atividade econômica sazonal, o Festival Folclórico de Parintins representa a principal fonte de renda e geração de empregos na cidade, sobretudo nos três meses que o antecedem. Principalmente a partir da sua estruturação no Bumbódromo, o evento deixou de ser apenas uma festa e passou a ser uma importante fonte de trabalho e renda para o município.

A profissionalização dos bois marca, assim, o estabelecimento dos bumbás como fonte de renda daqueles que antes viam o espetáculo como manifestação popular e divertimento. Paixão e emoção se misturam e se confundem com trabalho e renda, num sincretismo que nem se sempre se mostra harmônico.

Atualmente, dados da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - Amazonas tur, revelam que cerca de 120 mil pessoas estiveram no Festival Folclórico de Parintins em 2024, injetando cerca de 180 milhões de reais na economia local¹¹. Segundo os dados, os números, que já eram expressivos, estabelecem um novo recorde e representam um aumento de 23,24%

¹¹ AMAZONASTUR é uma empresa pública voltado ao fomento do turismo no Estado do Amazonas. Fonte: <https://www.amazonastur.am.gov.br/festival-de-parintins-2024-injetou-mais-de-r-180-milhoes-na-economia-no-municipio/>

em comparação ao ano anterior, 2023, quando foi movimentado cerca de R\$ 146,7 milhões de reais, com a circulação de 110 mil visitantes na cidade.

A grandeza do Festival Folclórico de Parintins é resultado de todo o amadurecimento histórico da festa que, das ruas e currais de boi, passou para o Bumbódromo com o status de maior expressão cultural do norte do Brasil, transmitida ao vivo em canais de televisão e internet. A mídia, sobretudo a televisiva, teve papel decisivo na divulgação e expansão do Festival. Quanto a esse aspecto, Nogueira (2008, p. 93) ressalta que

O que se verifica, mais uma vez, é que a interferência de um meio quase interativo modifica a forma de se relacionar dos grupos sociais envolvidos na construção de uma celebração comunitária que, antes, ultrapassava suas fronteiras noutros ritmos. Se o rádio, jornais e revistas, mesmo limitados para expor imagens convenciam seus leitores e ouvintes sobre a riqueza simbólica da festa amazônica, a televisão passa a ser decisiva na transformação do Boi-Bumbá de Parintins em um fenômeno do mercado cultural. E mais: a partir daí deflagra-se uma onda de outras festas populares na busca da inserção no mercado cultural.

Ao longo de mais de um século de construção do Festival de Parintins, as influências culturais foram se somando numa espécie de sedimentação de camadas capazes de representar os sujeitos que integram o contexto amazônico. Mesmo que na atualidade elementos indígenas e caboclos estejam em evidência no folguedo, por conta da busca de uma identidade regional e local, a Amazônia indígena cantada nas toadas de boi esconde a multiplicidade étnica da região (Trindade, 2023).

Viver a festa de Parintins é, portanto, sinônimo de pertencimento, de resistência e existência de um povo e sua cultura, seus saberes ancestrais, seus costumes. Um sentimento de pertencimento exarcebado, capaz de se confundir com a própria existência do indivíduo. Sua identidade se confunde com a gênese do seu boi, sua paixão e motivação, moldando suas relações com o outro.

Percorrido o caminho histórico de formação e crescimento do Festival, bem como sua concretização como cultura e como cultura amazônica, é necessário entender o conceito de cultura e, principalmente, seus status como direito e sua relação com outro direito constitucional de igual importância, o trabalho. Esse é o objetivo do tópico seguinte.

1.3 O Festival como expressão do direito constitucional à cultura.

A análise da formação histórica do Festival Folclórico de Parintins nos permite perceber que a cultura exerce papel fundamental nas relações sociais e trabalhistas vivenciadas no espetáculo. O percurso histórico mostra ainda que o Festival é a principal

fonte de trabalho e renda do Município de Parintins, colocando o trabalho e a cultura como protagonistas de um cenário de convergências e conflitos.

Para a compreensão de tal cenário, é imprescindível entender o conceito geral de cultura, a cultura como direito constitucional e, como será feito mais adiante, a cultura na visão daqueles que vivenciam o trabalho festival.

Entender o que é cultura, seus conceitos e sua solidificação como direito constitucional é o escopo do presente tópico e constitui um passo fundamental da presente análise, voltado a trilhar um caminho metodológico que avançará para o enfrentamento do objeto essencial da presente dissertação.

1.3.1 O conceito de cultura.

Os termos “cultura”, “cultura popular” e “folclore” permeiam a festa, seus ritmos e suas toadas, sedimentando o festival, não apenas como manifestação popular, mas como instrumento de exercício, valorização e difusão dos direitos culturais. Neste ponto, o sincretismo e a efervescência cultural vivenciados no Festival Folclórico de Parintins nos trazem uma inquietação sobre o conceito de cultura e, principalmente, sobre a cultura como direito e garantia constitucional.

Como organismo vivo, mutante e dinâmico, a cultura pode ser definida de várias maneiras e suas definições e sentidos mudam de acordo com período, o local, o enfoque e a lente de análise. O termo cultura adquire conteúdo semântico multidisciplinar, sendo capaz de possuir uma conformação para o direito diversa daquela associada à antropologia, à sociologia, à política, à economia, entre outras. Não há, portanto, uma “cultura”, mas sim culturas, resultado dessa capacidade multicomplexificada que envolve o conceito, o qual adquire contornos próprios em cada área de conhecimento. Nesse aspecto, Canedo (2009) ressalta que

Em seus estudos, Boas concluiu que a diferença fundamental entre os grupos humanos era de ordem cultural e não racial ou determinada pelo ambiente físico. Sendo assim, defendia que, ao estudar os costumes particulares de uma determinada comunidade, o pesquisador deveria buscar explicações no contexto cultural e na reconstrução da origem e da história daquela comunidade. Decorre dessa constatação o reconhecimento da existência de culturas, no plural, e não de uma cultura universal.

Em uma perspectiva social, cultura refere-se ao conjunto de conhecimentos, crenças, artes, leis, moral, costumes e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo ser humano como membro da sociedade. Na perspectiva antropológica, segundo Edward B. Tylor (1871), um dos primeiros antropólogos a sistematizar o conceito de cultura, esta abrange

"todo complexo que inclui o conhecimento, a crença, a arte, a moral, o direito, os costumes e quaisquer outras capacidades e hábitos adquiridos pelo homem como membro da sociedade".

Na mesma trilha antropológica, Roque de Barros Laraia (2006) define cultura como um conjunto de práticas, valores, crenças, conhecimentos e modos de vida que são compartilhados por um grupo social. O autor sintetiza que cultura é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.

Como componente da engrenagem social, a cultura é, assim, um fenômeno dinâmico, que se constrói e se transforma ao longo do tempo, sendo influenciada por diversos fatores, como a história, a economia, a indústria de massa, os meios de comunicação e as interações sociais. No Brasil, esse caldeirão de influências contou com espectro amplo de atores que, desde os primeiros anos de colonização, contribuíram para a formação e o desenvolvimento do que se chama, genericamente, de cultura brasileira, ainda que esse termo não se preste a traduzir as inúmeras culturas vivenciadas e existentes no Brasil. Aqui, a complexidade cultural é marcada, sobretudo, pelo processo histórico da miscigenação e da intensa convivência entre raças, com especial relevo para os negros, indígenas, “brancos” colonizadores e povos que por aqui aportaram ao longo desses mais de 500 anos.

Gilberto Freyre (2003) enxerga a miscigenação como fundadora da identidade brasileira. Para o Freyre, a formação cultural do Brasil foi marcada por um encontro, ainda que desigual, entre portugueses, africanos e indígenas. A partir desse contato, formou-se uma cultura mestiça, com traços próprios e inovadores, sendo essa miscigenação não apenas como um dado biológico, mas como um fenômeno cultural profundo, que influenciou desde a organização da família brasileira até a culinária, a religiosidade e a linguagem. Em sua análise, a cultura brasileira seria o produto mais nítido dessa fusão.

Contudo, a visão freyriana foi posteriormente criticada por autores como Florestan Fernandes (2008) e Abdias do Nascimento (2006), que questionaram a idealização da convivência entre raças e a suposta harmonia social resultante da mistura. Nesse embate de ideias, emerge a cultura não apenas como síntese de influências, mas também como um instrumento de resistência e afirmação identitária frente às estruturas de dominação racial e social. À luz dessa perspectiva, cultura é identidade e ato de resistência.

Apesar da contribuição de Freyre, sua leitura romantizada foi alvo de duras críticas. Florestan Fernandes (2008), com base em uma perspectiva sociológica marxista, desmascara o mito da democracia racial e afirma que, após a abolição, o negro foi jogado à própria sorte, sem inserção verdadeira na sociedade de classes. Para o autor, “o preconceito racial não foi

eliminado com a abolição; ele se reorganizou dentro das novas formas de dominação”. (Fernandes, 2008, p. 157). Segundo ele, a cultura negra foi tolerada apenas em suas formas folclóricas, enquanto as desigualdades estruturais se mantiveram. A miscigenação, então, não teria promovido igualdade, mas sim a naturalização da hierarquia racial, sob a aparência de integração.

A crítica se aprofunda com Abdias do Nascimento (2006), que interpreta a miscigenação como parte de um processo de apagamento das identidades negras. Em “O Genocídio do Negro Brasileiro”, ele argumenta que o Brasil criou um modelo de embranquecimento cultural e físico, e que a mestiçagem serviu como estratégia de dominação. Para o autor, “a ideologia da mestiçagem representa o projeto do branqueamento simbólico do Brasil.” (Nascimento, 2006, p. 29). Abdias, no entanto, resgata a cultura negra como elemento de resistência, principalmente nas religiões afro-brasileiras, na música, no teatro e nas manifestações populares. Para ele, a cultura é um campo de luta política, onde os sujeitos oprimidos afirmam sua identidade e desafiam as estruturas hegemônicas.

À luz dessas perspectivas, é possível afirmar que a cultura brasileira é, ao mesmo tempo, resultado de um processo histórico complexo e espaço de disputa simbólica. Ela carrega a marca da violência colonial, mas também da criatividade dos povos oprimidos que resistiram e ressignificaram suas tradições. O samba, o candomblé, a capoeira, o maracatu e tantas outras manifestações culturais não apenas expressam uma identidade híbrida, mas também representam formas de resistência e sobrevivência cultural.

1.3.2 A cultura amazônica.

Esse espectro conceitual multicomplexificado ganha contornos ainda mais definidos na Amazônia, que, com sua capacidade de hiperbolizar as percepções, acaba por criar um conceito de cultura ainda mais específico: o de “*cultura amazônica*”. A Amazônia e modo de ser do seu povo atribuem um tempero diferenciado ao caldeirão de possibilidades de definição do termo. A miscigenação, bem representada pelo Festival Folclórico de Parintins, internaliza nos indivíduos que vivenciam a cultura criada e desenvolvida na Amazônia, normas, valores, crenças e práticas próprias, moldando um conceito muito peculiar de cultura.

De forma sensível, Loureiro (2015) define cultura amazônica como aquela que tem sua origem ou está influenciada, em primeira instância, pela cultura do caboclo. O autor pondera que (2015, p.49)

É evidente que esta é também o produto de uma acumulação cultural que absorveu e se amalgamou com a cultura dos nordestinos que, em épocas diversas, mais

especialmente no período da borracha, migraram para a Amazônia. Com eles aprenderam a cultivar a terra - de forma rústica - razão pela qual se autodefinem nas zonas interioranas como "colonos"; ao lado disso, os nordestinos - tradicionalmente agricultores - assimilaram um certo conhecimento sobre a floresta e dedicaram-se também ao extrativismo. Inúmeros tornaram-se culturalmente "caboclos" (no sentido que Câmara Cascudo confere ao termo, reportando-se à origem indígena dele - homem que vem do mato, da floresta), independentemente da condição racial, que aí é diferente. O conceito de cultura cabocla, portanto, pode ser estendido para além das limitações que a questão étnica poderia impor. Vão mais longe Française e Pierre Grenand, "identidade cabocla que não pode então ser configurada a um lugar preciso, uma vez que todo ponto humanizado no espaço amazônico é seu"

O conceito é passível de críticas, uma vez que desconsidera a contribuição decisiva dos negros, dos colonizadores e da igreja na formação da cultura amazônica e na criação e expansão dos Bois Bumbás de Parintins como instrumentos desta cultura. Nesse ponto, Salles (2004, p.32) ressalta que “o boi-bumbá amazônico é indiscutivelmente um patrimônio cultural do negro e foi elaborado tal como o bumba-meu-boi no tempo da escravidão”. A influência da cultura negra é intensa e presente em todos os aspectos do festival: dos ritmos à dança, das toadas aos instrumentos musicais; da mítica narrativa do destino de Pai Francisco e Catirina, personagens destacados dos Bumbás, às cores, vozes e origens dos bois Garantido e Caprichoso.

A toada Málúú Dúdú¹², lançada em 2024 pelo boi Caprichoso, assim como inúmeras outras que compõem o Festival, fazem referência direta à cultura negra, seus símbolos, instrumentos musicais (tambor, atabaques, agogô), templos (terreiros), etc. A palavra agbara, contida na letra, é uma palavra yorubá que significa "potência", "força" ou "poder". Iorubá, por sua vez, é o nome de um povo, uma língua, uma religião e uma cultura da África Ocidental. Os iorubás são um dos maiores grupos étnicos da África e vivem principalmente na Nigéria, Benin e Togo, países de onde saíram boa parte dos negros escravizados que foram trazidos ao Brasil durante o período colonial.

“Málúú Dúdú”

(...)

Couro de veludo, negro como a noite
Astro fumegante, boi de encantaria
Brinquedo que gira na roda, fantasia
Símbolo do povo, arauto da cultura
Filho do quilombo que nasceu na rua
Ginga, le-lê

No batuque do tambor, atabaques e agogô
Tambor de couro, pele feita no calor
Rodopia no terreiro, boi de santo brasileiro
Trovão se ouve, foi meu preto que urrou

Málúú Dúdú, Málúú Dúdú girou, Málúú Dúdú

¹² Composição: Adriano Aguiar / Tomaz Miranda / Gean Souza

Málúù Dúdú girou, alabê tocou tambor
 Málúù Dúdú, Málúù Dúdú girou, Málúù Dúdú
 Málúù Dúdú girou na batida do tambor
 Málúù Dúdú, Málúù Dúdú girou, Málúù Dúdú
 Málúù Dúdú girou, alabê tocou tambor
 Málúù Dúdú, Málúù Dúdú girou, Málúù Dúdú
 Málúù Dúdú girou na batida do tambor

A ponta do chifre é a lança que avança
 Contra o racismo e a intolerância
 A porteira de opressões não aguenta
 Meu boi é Agbara
 Ninguém enfrenta

O próprio Lindolfo Monte Verde, apontado como criador do Boi Garantido, é descrito pelo bumbá, em seu site oficial¹³, como pescador de origem negra, descendentes de escravos, que nasceu na baixa do São José, bairro simples de Parintins, antiga vila de pescadores, reduto de negros e mestiços e casa do boi Garantido, conhecido como “Boi da Baixa do São José”. Não há dúvidas, portanto, que o Festival Folclórico de Parintins e, conseqüentemente, a cultura amazônica são resultado da influência massiva da cultura negra, presente não apenas na criação mas, e principalmente, nos dias atuais, alçando a festa dos bumbás ao importante patamar de importante voz contra o “racismo e a intolerância”.

Em que pese o ponto crítico da conceituação de cultura amazônica na visão de Loureiro, há que se destacar que o autor estabelece um importante marco conceitual, demonstrando que dentre os vários conceitos de cultura, há aquele que tem como *lôcus* a Amazônia e seu povo. Há que se acrescentar ainda que, dentro da própria cultura Amazônica, há expressões culturais tão próprias e peculiares, como o Festival Folclórico de Parintins, que ensejariam um conceito ainda mais específico, qual seja, a cultura dos bois-bumbás de Parintins.

A par dos preconceitos que gravitam em torno da cultura amazônica e do próprio “homem amazônico”, o autor ressalta que a cultura aqui desenvolvida é dinâmica, original e criativa, que revela, interpreta e cria sua realidade. Uma cultura que, por meio do imaginário, situa o homem numa grandeza proporcional e ultrapassadora da natureza que o circunda. (Loureiro, 2015). Em Parintins, a concretização da cultura amazônica encontra um exemplar perfeito. Ao longo de décadas, o Festival vem se firmando como *outdoor* não só da cultura amazônica, mas e, principalmente, da preservação da Amazônia, seu povo, com relevo para os povos indígenas e suas tradições.

¹³ <https://garantido.com.br/?q=2-conteudo-60439-sobre-o-festival>

A grandiosidade do evento, sua pujança econômica e projeção cultural nacional e internacional confirmam que a cultura amazônica tem lugar firme na concretização do conceito e na ampliação do direito, soterrando as opiniões que colocaram, ao longo da histórica, uma cultura como superior a outra. O Festival Folclórico de Parintins é resultado da miscigenação histórica e de uma cultura peculiar, construída ao longo de décadas pela confluência dos traços culturais negros, indígenas, dos colonizadores portugueses, das religiões, sobretudo a católica e, da cultura cabocla.

É um caldeirão único e multifacetado. É um misto de cultura, folclore, religião, fé, dança, ritmos, olhares e percepções. Freyre (2003), enxerga essa mistura como um traço positivo, em contraste com as teorias raciais do século XIX que viam a miscigenação como degenerativa. Para ele, a plasticidade cultural do povo português, por exemplo, teria permitido, no Brasil, essa mistura com maior facilidade do que outras regiões invadidas por colonizadores europeus. O autor destaca que foi essa plasticidade portuguesa que tornou possível, no Brasil, uma das mais vastas obras de integração social e cultural que se conhece na história moderna.

Essa forte miscigenação é cantada nas toadas do boi, como pode se observar na toada “*Viva a cultura Popular*”, lançada no Festival Folclórico de 2013¹⁴:

“Viva a cultura Popular”

Viva a cultura popular
Viva o boi de Parintins
Viva o folclore brasileiro
Caprichoso é raiz
É boi-bumbá o ano inteiro

A nossa festa, nosso ritmo, nossa dança
Nossa toada, tocada e cantada de um jeito caboclo
Apaixonado, brincando de boi

Caprichoso é raiz, é folclore, tradição
É cultura popular, é a herança dos povos
É bumba-meu-boi, boi-bumbá

Tem batuque de negro
É afro o rufar dos tambores sagrados da terra

É nativo, ameríndio, tribal, o som da floresta
É toada de boi, é caboclo, é azul esse amor caprichoso
Viva o som desse povo guerreiro
Viva a força do folclore brasileiro

Sou a arte, a fé dessa gente
A essência de brincar de boi
Sou a cultura popular

¹⁴ Compositores: Adriano Aguiar Padilha (Adriano Aguiar) (UBC), Geovane Teixeira Bastos (Geovane Bastos) (UBC), Guto Kawakami de Oliveira (Guto Kawakami) (UBC)

Nosso folclore tem a cara desse povo mais feliz, é

Viva a cultura popular
Viva o boi de Parintins
Viva o folclore brasileiro
Caprichoso é raiz
É boi-bumbá o ano inteiro

Cumpre ressaltar que a referida miscigenação, conquanto positiva, não pode ser analisada de forma dissociada de um aspecto importante: a intersecção de vulnerabilidades históricas que caracterizam indígenas, negros, ribeirinhos e caboclos, bem como a relação dessas vulnerabilidades com o trabalho no Festival.

Nessa perspectiva, embora o Festival Folclórico de Parintins ressalte e celebre a miscigenação de povos, sua realização ocorre em meio a estruturas sociais marcadas por desigualdades históricas. As populações indígenas, negras, caboclas e ribeirinhas, que compõem o cerne da força de trabalho mobilizada pelo Festival, enfrentam vulnerabilidades interseccionais decorrentes de processos de racialização, marginalização territorial e exclusão socioeconômica.

Kimberlé Crenshaw (1989), ao formular o conceito de interseccionalidade, contribui para a compreensão de como essas múltiplas formas de opressão não atuam de forma isolada, mas se entrecruzam, ampliando os efeitos da desigualdade. Nesse sentido, reconhecer tais sobreposições é imprescindível para uma análise crítica do evento, uma vez que elas incidem diretamente sobre as formas de inserção e exploração do trabalho.

No interior do Festival, as relações laborais não se desenvolvem de forma alheia a essas desigualdades. Pelo contrário, da análise jurisprudencial no sítio de buscas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, observa-se que muitos dos trabalhadores responsáveis pela criação, montagem e execução dos espetáculos - como costureiras, marceneiros, aderecistas, soldadores e artistas - estão inseridos em regimes de trabalho informal, com remunerações instáveis, jornadas intensas, desproteção previdenciária e sem recolhimento de fundo de garantia por tempo de serviço.

A interseccionalidade entre raça, classe e território evidencia que essas populações não apenas participam do Festival, mas sustentam sua infraestrutura criativa e operacional, frequentemente em condições precarizadas e invisibilizadas. Autoras como Lélia Gonzalez (1988) e Sueli Carneiro (2003) também ressaltam a importância de considerar o atravessamento do racismo estrutural e do sexismo na organização do trabalho, especialmente quando se trata de mulheres negras e indígenas, frequentemente situadas nas posições mais vulneráveis da cadeia produtiva cultural. Assim, tornar visível essa intersecção de

vulnerabilidades não é apenas uma exigência ética, mas uma estratégia analítica imprescindível para compreender o Festival Folclórico de Parintins em sua totalidade, com relevo para as relações de trabalho que ali se desenvolvem.

Uma abordagem interseccional permite não apenas identificar os sujeitos historicamente subalternizados que viabilizam o evento, mas também tensionar a lógica festiva que, por vezes, romantiza ou estetiza suas contribuições culturais sem promover o devido reconhecimento material e simbólico.

Registrado esse importante aspecto, a finalização do tópico sobre o conceito de cultura ainda permite uma ressalva final, qual seja, a diferenciação entre cultura, folclore e tradição popular. Conquanto os termos sejam retratados como sinônimos não apenas nas toadas, mas na visão comum em relação ao Festival, é necessário fazer uma importante diferenciação: cultura é diferente de folclore, assim como é diferente de cultura popular.

Nesse aspecto, Loureiro (2015) nos alerta que embora coexistam, cultura e folclore não se confundem, porquanto as manifestações culturais se renovam permanentemente e não se restringem ou se limitam a grupos determinados, incumbidos da preservação de tradições remotas. O autor alerta que (2015, p. 50):

O folclore, cuja compreensão e cujo conceito foram transportados na bagagem do processo colonizador, implica uma forma de manifestação cultural reconhecidamente antiga, sem identificação de autoria, revelando peculiaridades do temperamento de uma sociedade numa fase de sua história cultural e representando uma forma de expressão social, tanto que a individualidade criadora está absorvida por sua expressão coletiva. Costuma-se defini-lo como um amplo conjunto de tradições e crenças, de lendas, de conhecimentos, de visões do mundo, expressas em provérbios, canções, contos, costumes, lendas, atividades artísticas representativos de uma época ou região. O traço de percurso do folclore é, portanto, o da verticalidade. Igual às camadas petrolíferas, a sedimentação contribui para o seu enriquecimento e seu percurso vertical ascendente atravessa as camadas superpostas das idades da terra, e jorra à flor do tempo, com enriquecido vigor. O que é atual está, portanto, enraizado no presente; por sua vez, o que é folclore, num passado remoto. Um a renovação; outro, a tradição.

Para Câmara Cascudo (2010), folclore é a cultura do popular, tornada normativa pela tradição. Compreende técnicas e processos utilitários que se valorizam numa ampliação emocional, além do ângulo do funcionamento racional.

Já para Florestan Fernandes (1989), o conceito de cultura estava relacionado ao patrimônio cultural das classes elevadas, sendo transmitida por meios escritos, conhecimentos científicos, artes em geral e a religião. Por outro lado, folclore seria a cultura das classes menos favorecidas e segregadas, transmitido essencialmente de forma oral. Por essa razão, o folclore esteve, por vezes, associado às populações pobres e a termos como povos primitivos, pré-letrados e incultos.

Brandão (1984, p.24), em outra perspectiva, assinala que:

Na cabeça de alguns, folclore é tudo o que o homem do povo faz e reproduz como tradição. Na de outros, é só uma pequena parte das tradições populares. Na cabeça de uns, o domínio do que é folclore é tão grande quanto o do que é cultura. Na de outros, por isso mesmo folclore não existe e é melhor chamar cultura, cultura popular o que alguns chamam folclore. E, de fato, para algumas pessoas as duas palavras são sinônimas e podem suceder-se sem problemas em um mesmo parágrafo.

Há quem entenda que cultura não se confunde com o que se entende por cultura ou tradição popular. Nesse ponto, Ferreira Gullar (2002) argumenta que a expressão "cultura popular" surge como uma crítica aos conceitos culturais predominantes, os quais ocultam sua natureza de classe. Para o autor, ao se falar em cultura popular, evidencia-se a necessidade de direcionar a cultura aos interesses coletivos do povo, destacando-se a oposição entre uma cultura elitista, afastada das massas, e uma cultura voltada para elas. Nesse sentido, levanta-se também a questão da responsabilidade social do intelectual, que deve fazer uma escolha consciente e engajada, não apenas teorizando, mas atuando ativamente na transformação e ampliação da cultura existente.

Portanto, embora frequentemente tratados como sinônimos, cultura, folclore e tradição popular possuem distinções conceituais relevantes. Enquanto a cultura é dinâmica, em constante renovação e aberta a múltiplas expressões, o folclore se ancora na tradição, preservando manifestações coletivas originadas em um passado remoto. Reconhecer essa diferença é essencial para compreender a complexidade do Festival, que transita entre a inovação cultural e a preservação das tradições populares.

1.3.3 A cultura como trabalho.

A despeito da multiplicidade de conceitos e sentidos da cultura, interessa ao presente estudo a perspectiva da cultura como direito, sobretudo, sua concretização como direito e garantia constitucional, como corolário do processo de solidificação dos direitos sociais. Porém, antes de avançar nesse caminho, é necessário abordarmos uma última perspectiva de cultura: a cultura como trabalho.

Sob essa ótica, de acordo com Marilena Chauí (1992), a cultura pode ser compreendida de duas formas distintas. No primeiro sentido, de cunho antropológico, ela é entendida como uma invenção coletiva e histórica de práticas, símbolos, valores e ideias, que distinguem o ser humano do natural por meio da linguagem, do trabalho, da consciência da morte e do tempo, da liberdade, entre outros aspectos. Já no segundo sentido, a cultura é vista

como trabalho, ou seja, como a capacidade humana de se relacionar com o ausente, de negar as condições imediatas e de criar o novo, revelando, assim, a dimensão transformadora e criativa da existência humana.

A visão dinâmica atribuída ao conceito por Chauí nos ajuda a entender como a cultura, vista como trabalho, foi se firmando nos ordenamentos jurídicos internacionais e interno, ganhando espaço em normas fundamentais, como a Constituição Federal de 1988. A perspectiva da cultura como trabalho é fundamental para entender o pareamento do direito à cultura com outros direitos constitucionais, como o direito ao trabalho.

Ao discorrer sobre o que entende como trabalho cultural, Chauí (1992, p.39) defende ser

a criação das obras culturais, pela capacidade humana de ultrapassar os dados imediatos da experiência e dotá-las de um sentido novo trazido pela reflexão e pela leitura/ escrita – trata-se das obras do pensamento – ou trazido pela sensibilidade, pela imaginação, pela inteligência e pela invenção de formas e conteúdos – trata-se das obras de arte.

O trabalho cultural é, assim, um sentido da cultura. É seu mecanismo de concretização, de transformação do invisível para o visível, do dever ser para o ser, o concreto. A autora esclarece que neste segundo sentido, a cultura não é um dado, mas um valor e uma avaliação que os humanos fazem de seu próprio mundo. Como valor, como algo concreto, a cultura e o trabalho dela resultante são capazes de se transformar, ainda, em fonte de sustento e, conseqüentemente, de dignidade. Por vezes, cultura e trabalho se misturam e se entrelaçam em uma dança de movimentos sincronizados que não permite separar um do outro.

Observa-se essa perspectiva em trechos da decisão judicial proferida nos autos do Mandando de Segurança n. 0000267-43.2020.5.11.0000¹⁵, disponível na consulta pública do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. No Acórdão regional, ao analisarem a venda em leilão do imóvel conhecido como “cidade do Garantido”, os julgadores pontuaram que:

(...)Por fim, o imóvel penhorado não tem o condão, por si só, de representar a cultura dos bois-bumbás. A cultura não está no imóvel, vazio, sem vida. A cultura está no povo, na energia do festival, no canto, na obra cultural construída pelo trabalhador, o qual não pode ser punido com uma execução trabalhista eterna e ineficiente. O trabalhador constrói a festa de Parintins e acaba não recebendo suas parcelas trabalhistas mais basilares, na contramão dos princípios constitucionais e da pompa e luxo do Festival. Por outro lado, o bumbá executado recebe anualmente receitas milionárias, fato notório nos autos, de modo que caberia ao executado, como empregador, prezar pelo cumprimento dos seus compromissos mais básicos, dentre os quais se destaca o pagamento das parcelas trabalhistas. O espetáculo cultural de Parintins jamais estará limitado ou reduzido à utilização de um prédio específico. Ao contrário, os Bois de Parintins são, reconhecidamente, as mais sólidas expressões imateriais da cultura amazonense, cabendo aos administradores dos impetrantes, no caso específico dos autos, buscar meios

¹⁵ Disponível em: <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000267-43.2020.5.11.0000/2#e489de8>. Acesso em: 23 de set. de 2025.

adequados e viáveis para a continuidade das atividades que são desenvolvidas no imóvel em questão.(...)

Essa visão de cultura como trabalho é bem presente no Festival Folclórico de Parintins. Iniciado como movimento cultural, o Festival se transformou, ao longo dos anos, na principal fonte de renda e trabalho não apenas para os artistas do boi, mas para a maior parte da população do município. Somente em 2024, dados da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas apontam que a festa dos Bumbás injetou mais de 180 milhões de reais na economia local, emergindo como fonte essencial de emprego e renda¹⁶ para a cidade. Em 2025, a Amazontur estimou que o impacto financeiro foi de cerca de 184 milhões de reais¹⁷.

No contexto da festa dos bumbás, Trindade (2023) nos alerta que é na passagem da brincadeira de rua para a competição que surge o artista de boi, trabalhador pago para trazer a vitória. O indivíduo, antes brincante do boi e voltado a expressar sua paixão, agora se vê como trabalhador, sendo remunerado para “botar o boi na rua”, para construir o espetáculo.

Dessa forma, ao considerar a cultura como trabalho, conforme propõe Marilena Chauí (1992), evidencia-se sua potência não apenas simbólica, mas também econômica, social e jurídica. Essa perspectiva permite compreender a cultura como direito fundamental, ligado diretamente à dignidade da pessoa humana e à realização de outros direitos constitucionais, como o direito ao trabalho.

O exemplo do Festival Folclórico de Parintins ilustra com clareza essa intersecção: o que nasce como manifestação cultural se concretiza como atividade laboral e instrumento de transformação social. Assim, a cultura deixa de ser apenas expressão e se revela também como meio de subsistência, consolidando-se como direito efetivo, vivo e pulsante, capaz de promover inclusão, gerar renda e afirmar identidades.

Ultrapassada a análise dos conceitos de cultura, cultura amazônica e a perspectiva de cultura como trabalho, cumpre analisar outro aspecto essencial à presente pesquisa: a abordagem da cultura como direito e sua concretização como direito constitucional.

1.3.4 Cultura como direito constitucional.

A cultura como direito tem suas sementes lançadas no terreno constitucional no contexto de transformação do Estado Liberal, pautado na ampla liberdade contratual, em

¹⁶ Disponível em: <https://www.amazonastur.am.gov.br/festival-de-parintins-2024-injetou-mais-de-r-180-milhoes-na-economia-no-municipio/>. Acesso em 12 jan. 2026.

¹⁷ Disponível em: <https://cultura.am.gov.br/festival-de-parintins-2025-governo-do-amazonas-realiza-repasse-de-r-10-milhoes-aos-bumbas-caprichoso-e-garantido/> Acesso em 12 jan. 2026.

Estado Social, intervencionista na ordem econômica e social. Esse também é o substrato político do surgimento das normas de proteção ao trabalho. Inaugura-se, nesse período, o Estado do Bem-Estar Social (Welfare State), garantidor de um mínimo existencial, e que tem como grandes representantes normativos a Constituição do México de 1917 e a Constituição Alemã de Weimar de 1919.

As ordens constitucionais, a partir de então, pautam-se na visão do homem como um fim em si mesmo, a ser respeitado na amplitude máxima de sua dignidade, máxime quanto ao trabalho, que deixa de ser tratado como mercadoria (Tratado de Versalhes e Declaração de Filadélfia).

O avanço dessa mudança se traduz em um processo de garantias e universalização de direitos, sobretudo dos chamados direitos civis – bem representados pelas liberdades; os direitos políticos – a exemplo da prática política e liberdade de pensamento e os direitos sociais – como conjunto de necessidades básicas a serem asseguradas ao indivíduo como pessoa humana. Esse caminho histórico, pavimentado por lutas sociais e contexto de guerra e pós-guerra, culminou, no âmbito internacional, com a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A Declaração, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, é um dos documentos mais relevantes no campo do direito internacional, especialmente por estabelecer uma base normativa ampla dos direitos fundamentais da pessoa humana. Dentre os diversos direitos consagrados no texto, destaca-se o direito à cultura, que figura como uma das expressões da dignidade humana e da liberdade individual e coletiva. O artigo 27 da DUDH aborda diretamente esse direito ao afirmar:

- “1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e dos benefícios que dele resultam.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autora” (ONU, 1948).

O referido dispositivo normativo evidencia duas dimensões essenciais dos direitos culturais: o acesso e a participação na vida cultural, de um lado, e a proteção dos direitos autorais e da propriedade intelectual, de outro. Disso, depreende-se a preocupação da DUDH tanto com a democratização da cultura quanto com o estímulo à produção cultural por meio da proteção dos criadores, vetores que passam a inspirar os textos constitucionais democráticos.

De acordo com Canotilho (2003), os direitos culturais integram o conjunto de direitos fundamentais de terceira geração, que se caracterizam por sua natureza difusa e coletiva. Tais

direitos implicam prestações positivas do Estado e envolvem o dever de fomentar, proteger e democratizar o acesso à cultura. Portanto, sua efetivação exige políticas públicas voltadas à valorização das expressões culturais, à preservação do patrimônio cultural e ao incentivo à produção artística.

A DUDH, nesse sentido, articula-se com outros importantes instrumentos normativos internacionais que reforçam e ampliam o direito à cultura. Destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, que em seu artigo 15 reconhece expressamente “o direito de toda pessoa de participar da vida cultural” e determina que os Estados promovam “a conservação, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura” (PIDESC, 1966).

Além disso, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovada pela UNESCO em 2001, representa um marco contemporâneo no reconhecimento do pluralismo cultural como direito. Essa declaração afirma que “a diversidade cultural é tão necessária para a espécie humana como a biodiversidade o é para a natureza” (Unesco, 2001, p. 4), reiterando que a promoção da cultura é parte indissociável dos direitos humanos.

Conforme Sarlet (2007), a cultura é um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana, pois expressa a identidade, a memória e os valores dos indivíduos e grupos. Assim, a negação do direito à cultura representa uma forma de exclusão social e uma ameaça à liberdade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos emerge como um marco normativo essencial na garantia do direito à cultura, pois reconhece a importância do acesso à vida cultural, da valorização da diversidade e da proteção da produção artística e científica, de forma universal e indivisível.

Quanto aos ideais de universalidade e indivisibilidade, Piovesan (2004, p. 22), esclarece que

Universalidade, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade, porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais – e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Consagra-se, desse modo, a visão integral dos direitos humanos.

A garantia de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, entre eles os direitos culturais, passa a sedimentar também a ideia de igualdade entre povos e culturas,

firma o direito o direito à cultura como direito amplo e acessível a todos, sem preconceitos de cor, raça, religião ou origem superando qualquer ideia de superioridade ou até mesmo a perspectiva evolucionista de cultura, na qual se acreditava haver uma escala evolutiva no progresso cultural, numa espécie de gradação entre sociedades consideradas primitivas e aquelas consideradas civilizadas.

O constitucionalismo, a partir desses marcos, caminha para a solidificação do Estado Democrático de Direito, bem representado pela Constituição Federal de 1988, que tem como principal vetor axiológico o respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana (CFRB/88, art.1º, III) e, como corolário deste, o direito à cultura. É nesse contexto de surgimento e solidificação de direito humanos que a cultura começa a ser assegurada como garantia constitucional.

Cumprе ressaltar que a cultura passa a constar dos textos constitucionais brasileiros somente na Constituição Federal de 1934¹⁸, alocado no Título V, juntamente com as disposições acerca da família e da educação. Esse compartilhamento do espaço geográfico constitucional com outros direitos demonstra que, a par de um reconhecimento, ainda não havia a concretização do direito à cultura como vetor axiológico transformador da realidade social. É somente com o texto Constitucional de 1988 que a cultura passa a figurar expressamente como direito, recebendo uma sessão dedicada e um detalhamento que abarca não apenas a garantia, mas as diretrizes da cultura como política pública, detalhados nos artigos 215 a 216-A, na seção II do capítulo III da CFRB/88.

Com uma abordagem muito mais ampla do que aquela presente nas constituições anteriores, o artigo 215¹⁹ traz a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como assegura que os poderes públicos apoiarão e incentivarão a valorização e a difusão das manifestações culturais. O artigo 216, por seu turno, traz as balizas do conceito de patrimônio cultural brasileiro como o conjunto de

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

¹⁹ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

manifestações que resultam de um processo histórico e social e reconhece a pluralidade cultural brasileira.

Por fim, o artigo 216-A, incluído no texto Constitucional pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012, estabelece o Sistema Nacional de Cultura. A finalidade da emenda está bem detalhada no texto do artigo 216-A, o qual prevê que o SNC será organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, bem como institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A configuração constitucional inaugurada em 1988 e complementada, mais recentemente, com a EC 71/2012, firma que o direito à cultura, portanto, não se limita ao acesso a bens culturais, mas também envolve a promoção da diversidade cultural e a proteção das expressões culturais das diversas comunidades que compõem a sociedade. Essa perspectiva constitucional ganha especial importância no presente trabalho, pois, ao transpor o status de mero direito constitucional programático e passar a ser política pública, a cultura passa a ser beneficiada com recursos, programas e ações voltadas à valorização e difusão das manifestações culturais.

O contexto concretizador consagrado na Constituição Federal de 1988 foi fundamental para a consolidação e crescimento do Festival Folclórico de Parintins, conforme será abordado no tópico seguinte.

1.3.5 A festa como concretização do direito à cultura.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, compreender a consagração do direito à cultura no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, reflete um longo percurso histórico de afirmação dos direitos fundamentais. Nesse cenário, o Festival Folclórico de Parintins desponta como um caso paradigmático da efetivação e concretização do direito à cultura, assegurado constitucionalmente. Reconhecido como manifestação da cultura nacional pela Lei Federal n. 14.960/2024, o Festival simboliza a integração entre tradição popular e políticas públicas culturais, consolida-se como instrumento de preservação da diversidade cultural, promoção da cidadania e fortalecimento da identidade amazônica.

Com base em autores como Canotilho, Sarlet, Laraia e Piovesan, bem como nos dados empíricos extraídos de fontes oficiais e registros institucionais, a análise pretende demonstrar

como o Festival de Parintins não apenas encarna os princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, mas também mobiliza subjetividades e modos de vida estruturados em torno de um profundo sentimento de pertencimento cultural, configurando, assim expressão viva da cultura enquanto direito fundamental.

A concretização dessa perspectiva é bem observada na Lei n. 14.960/2024, que reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional. O texto normativo vai além e concretiza o viés de política pública assegurado no artigo 215 da Constituição Federal, estabelece que compete ao poder público garantir a livre atividade e destinar recursos para a preservação do Festival de Parintins, bem como dos Bois Garantido e Caprichoso.

Em termos práticos, nota-se, em consulta aos sites oficiais dos bois Garantido e Caprichoso²⁰, que os bumbás recebem recursos da Lei Rouanet de Incentivos a Projetos Culturais (Lei n. 8.313/1991)²¹, além de apoio e recursos do Ministério da Cultura, Ministério do Turismo - órgão do Governo Federal- , bem como da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa, do Governo do Estado do Amazonas. Tais recursos são somados aos inúmeros patrocínios de empresas privadas, com destaque para Azul Linhas Aéreas, Vivo, Natura, Coca-Cola, Bradesco, Mercado Livre, Eneva, entre outros.

Embora a referida lei preveja medidas que já vem sendo implementadas na prática pelos poderes públicos desde meados da década de 1990, com União, Estado do Amazonas e Município de Parintins aportando recursos públicos e serviços, ano a ano, nos festivais de Parintins, o imperativo normativo vem a somar e, principalmente, assegurar medidas concretas de preservação e garantia de destinação de recursos ao espetáculo, alçado ao patamar de patrimônio da cultura nacional.

À luz do texto constitucional de 1988, o Estado é chamado a fomentar um ambiente onde as culturas possam se manifestar livremente, respeitando suas particularidades e promovendo seu desenvolvimento. Embora no âmbito nacional a cultura só venha a ganhar projeção como direito constitucional em 1988, em Parintins, cerca de uma década antes, o Festival Folclórico já se estabelecia como política pública e já contava com os olhares e ações dos órgãos de governo.

Nessa trilha, em 09 de janeiro de 1977, a prefeitura de Parintins editou a lei municipal n. 152/77 oficializando o Festival Folclórico e possibilitando investimentos municipais no

²⁰ Disponível em: <https://boicaprichoso.com/> e <https://garantido.com.br/>. Acesso em 11 dez. 2025.

²¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em 12 jan.2026.

evento. Já em seu artigo primeiro, a lei prevê a necessidade de preservar e aprimorar o folclore local, considerado a maior expressão cultural de Parintins.

Ao traçar esse caminho normativo histórico, Trindade (2015, p. 170) relembra que

Pelo decreto n.º 33.684, de 26 de junho de 2013, os bois-bumbás Caprichoso e Garantido tornaram-se Patrimônio Cultural do Estado do Amazonas. Em 2016, o gênero musical toada de boi-bumbá tornou-se Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, com a aprovação da lei n.º 4477 / 2017. Em razão da relevância do Festival de Parintins, adotou-se o discurso de que o boi-bumbá é a expressão cultural do amazonense.

Mais recentemente, em 21 de dezembro de 2017, a Lei Federal n. 13.571²², concedeu ao município de Parintins/AM o título de capital nacional do boi bumbá. Por fim, a já citada Lei Federal n. 14.960/2024 reconheceu o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

Esse conjunto normativo solidifica o Festival Folclórico de Parintins e os bois-bumbás Garantido e Caprichoso como importantes traduções do direito constitucional à cultura, na condição de direito humano fundamental, firmando as bases da importância deste direito e das políticas públicas e ações que visam assegurá-lo.

As normas voltadas ao fomento e proteção do festival e dos bumbás firma o espetáculo também como importante bem da cultura nacional. Nesse ponto, o professor Robério Braga (2009, n.p) conceitua bens culturais como aqueles

que representam a expressão da história e tradições de um povo, os modos de ser, viver, contar, vestir, fazer, morar, usar, conceber, produzir, contemplar, transmitir, encerrando hábitos e costumes, tecnologias, ato-monumento, em tradução material ou imaterial, profano, militar, religioso, e, precipuamente, etnicamente plural. Não é o belo nem o velho, sacro ou profano, arquitetônico, histórico, erudito, popular, necessariamente, em si. A consideração de sua expressão deve exceder a coisa fixa ou estática, inclusive àquela que é percebida como autóctone, e ao sentido de mais bem elaborada. Em síntese apertada pode-se considerar bem cultural como o acervo coletivo do processo criativo de um povo.

Nas linhas conclusivas desta etapa, cumpre voltar ao conceito de cultura na visão de Roque Laraia (2006).

A definição de cultura proposta por Laraia (2006) se alinha perfeitamente com o direito constitucional à cultura, conforme estabelecido na Constituição Brasileira de 1988. A ideia de que a cultura é um conjunto de práticas e valores compartilhados destaca a importância da diversidade cultural e da inclusão, temas centrais no tratamento jurídico do direito à cultura. Roque de Barros Laraia (2006) reconhece que a cultura não é homogênea, mas sim composta por múltiplas expressões que variam de acordo com o contexto social e

²² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13571.htm. Acesso em 11 dez. 2025.

histórico. O artigo 215 da Constituição Brasileira, ao garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso à fonte da cultura nacional, reflete essa pluralidade, promovendo a valorização das diversas culturas que coexistem no Brasil.

Na mesma linha, ao analisar a cultura como processo dinâmico, conclui-se que a visão de Laraia sobre a cultura como um fenômeno dinâmico ressoa com a ideia de que o direito à cultura não se limita ao acesso a bens culturais, mas também envolve a promoção e a proteção das expressões culturais em constante transformação, a exemplo do Festival Folclórico de Parintins.

Com base no exposto, passa-se à análise do tópico seguinte, voltado a abordar a endoculturação como categoria de análise do direito social à cultura, bem como a analisar o conceito de endoculturação e a perspectiva do pertencimento cultural em profundidade, verificado nos trabalhadores que laboram no Festival Folclórico de Parintins.

1.4 Endoculturação como categoria de análise na pesquisa.

Falar do Festival Folclórico de Parintins é falar de emoção, pertencimento, paixão pelo boi, envolvimento, intensidade, identidade, orgulho, amor. Um amor em profundidade, maternal, com laços fortes, construídos ao longo de anos e que constitui o indivíduo desde o seu nascimento.

Em Parintins, quando se nasce, antes mesmo de perguntar o nome do novo brincante, se busca definir se ele ou ela será Garantido ou Caprichoso, se será vermelho ou azul. O boi tem precedência na formação cultural dos indivíduos na ilha tupinambarana. Junto com a primeira respiração, o indivíduo passa também a internalizar a atmosfera cultural que envolve o Festival Folclórico de Parintins, submetendo-se, a partir de então, a um intenso processo de endoculturação que tem os bois como protagonistas.

A definição do processo de endoculturação e sua abordagem como categoria de análise constituem o objeto de estudo deste tópico.

Para De Oliveira [s.d], endoculturação é a forma de estruturação que condiciona o comportamento da conduta e dá estabilidade à cultura. Por meio da endoculturação se dá a transmissão da cultura. Esse processo ocorre principalmente durante a infância e adolescência, através de interações sociais com a família, escola, comunidade e outras instituições sociais. Por meio da endoculturação, os indivíduos aprendem como agir e se comportar de acordo com os padrões culturais de sua sociedade, desenvolvendo uma identidade cultural e uma compreensão do que é socialmente aceitável dentro do seu grupo.

Na mesma trilha, Laraia (2006) pontua que o processo de endoculturação determina o comportamento do indivíduo, bem como a sua capacidade artística ou profissional. Para ele, a cultura é um processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores. Este processo limita ou estimula a ação criativa do indivíduo.

A partir dessas perspectivas, torna-se possível definir que o processo de endoculturação refere-se à internalização, por parte dos indivíduos, das normas, valores, crenças e práticas de sua própria cultura ao longo do tempo. É o processo fundamental e contínuo através do qual um indivíduo aprende e internaliza os valores, crenças, normas, costumes, comportamentos e tradições de sua própria cultura.

O termo, central para a antropologia, destaca que a cultura não é algo biologicamente herdado, mas sim adquirido socialmente. Desde a infância, somos expostos a uma miríade de informações e práticas culturais, transmitidas de maneira formal e informal por diversos agentes sociais, como a família, a escola, os grupos de amigos, a comunidade e os meios de comunicação.

Para Laraia (2006), a cultura é fundamental para a formação da identidade dos indivíduos e dos grupos sociais. O reconhecimento do direito à cultura, conforme previsto na Constituição é essencial para a dignidade humana, pois permite que os indivíduos se reconheçam e se expressem através de suas práticas culturais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O processo de endoculturação impacta sobremaneira o agir dos indivíduos, inclusive nas relações de trabalho e no modo como os trabalhadores e artistas de Parintins se relacionam com o Festival. Nesse aspecto, o amor ao boi não é apenas uma paixão cultural, mas uma estrutura identitária: o indivíduo “é o que o boi é”. Como Geertz (2022) afirmou, o comportamento humano é guiado por sistemas simbólicos aprendidos, e não por instintos naturais. Dessa forma, os trabalhadores de Parintins não apenas participam da cultura do boi, eles são essa cultura, em uma relação simbiótica marcada pela endoculturação.

Essa dimensão simbólica do pertencimento é tão forte que, por vezes, os próprios trabalhadores não se reconhecem como sujeitos de direito, aceitando condições laborais precárias em nome de um valor cultural compartilhado. O sentimento de fazer parte de uma história e de uma identidade amazônica contribui para a naturalização do assujeitamento. O trabalhador está tão envolvido com o resultado final, construir o espetáculo e colocar o boi na arena que aceita ser submetido a um trabalho desprovido de segurança e afastado das normas básicas de saúde. E mais, aceita trabalhar sem perceber a contraprestação devida.

À luz de Nancy Fraser (2009), esse elemento pode ser compreendido como um fator ambíguo: ao mesmo tempo em que constitui uma forma legítima de reconhecimento cultural, também pode operar como mecanismo de assujeitamento, quando instrumentalizado para naturalizar a precarização do trabalho.

A partir das lições de Ortega y Gasset (1957), no processo de auto reconhecimento do indivíduo em relação à sociedade em que vive, aquele não pode ser considerado isoladamente, mas sempre em relação com o meio social e histórico. É nesse contexto que o indivíduo social aprende a agir e se comportar de acordo com os padrões culturais de sua sociedade, construindo sua identidade.

Em sua famosa expressão "Eu sou eu e minha circunstância (No original: "*Yo soy yo y mi circunstancia, y si no la salvo a ella no me salvo yo.*")," Gasset (1957, p.12) destaca que a identidade individual é formada em interação com o contexto cultural e social em que a pessoa vive. Esse contexto, ou circunstância, é fundamental para moldar a maneira como os indivíduos percebem o mundo e como se comportam nele.

É a forte ideia de pertencimento que habita o indivíduo que vive a cultura em Parintins, a ponto de influenciar toda sua esfera de vida, inclusive quanto ao trabalho. Nesse ponto, Iraildes Caldas Torres, prefaciando a obra de Trindade (2023), ressalta que o sentimento pelo boi e a crença ardorosa nele movem as subjetividades dos trabalhadores do festival, em uma comparação análoga a uma religião ou a um fundamentalismo religioso. A professora conclui que são trabalhadores que nutrem um profundo sentimento pelo seu boi, a ponto de aceitarem trabalhar de forma extenuantes em condições pouco propícias e, às vezes, sem remuneração (Trindade, 2023). Ao aprofundar na análise do nível de envolvimento sócio-emocional do trabalhadores com os bois de Parintins, Trindade (2023, p.21) pontua que

É nesse contexto que começamos a perceber que muitos trabalhadores esperam ansiosos por essa época do ano e, mesmo aqueles que têm trabalho ou emprego em outros locais da cidade, deixam seus afazeres para empregarem-se nos galpões dos bois Caprichoso e Garantido. Percebemos também que embora ocasionalmente ocorram atrasos e falta de pagamento de salários, eles nunca deixam de apresentar o boi na arena reivindicando seus direitos assim que o Festival termina. Isso nos levou a ampliar os debates sobre as práticas sociais de trabalho que extravasam o aspecto do emprego, ganhando novo indicador teórico, permitindo estudos históricos, sociológicos e antropológicos, pelas múltiplas dimensões da festa do boi-bumbá de Parintins.

A análise do surgimento e crescimento do Festival Folclórico de Parintins, evidencia o processo de endoculturação nas bases da cultura dos bumbás. São décadas de festejo em um ambiente de intensa criação artística, transmitida, em boa parte das vezes, de maneira

empírica de pai para filho, em um processo que ultrapassa a questão do trabalho ou emprego, para ingressar no cerne do sentimento humano.

É um sentimento que mistura emoção com trabalho, mistura direito à expressão cultural, à criação, ao imaginário com necessidade de suprir, através do trabalho, os anseios mais básicos do ser humano. É através do trabalho no Festival, da construção da cultura, da obra pronta para ser apresentada na arena aos olhares de milhares de pessoas em Parintins e no mundo, através da mídia, que o trabalhador dos bumbás busca demonstrar seu valor humano e sua expressão cultural, expressando, por meio da sua arte, seu intenso vínculo cultural.

Essa simbiose é ainda mais evidente nos meses que antecedem o Festival, momento em que artistas e trabalhadores dos galpões, entre eles soldadores, escultores, ferreiros e ajudantes, encontram-se num jogo de interações, onde as ações recíprocas modificam seus comportamentos e seus corpos. A agitação e a turbulência do momento transformam sua fala, suas emoções, o seu fazer artístico. Esses artistas se vêem em suas criações e se emocionam com as apresentações delas, ainda que, posteriormente, muitos se frustrem com os baixos salários, com o atraso ou até falta de pagamento (Trindade, 2023).

É nesse momento também que o processo de endoculturação impacta fortemente no comportamento dos trabalhadores do Festival e assume-se como categoria de análise, no contexto deste estudo, voltado a subsidiar o entendimento acerca da relação entre cultura e trabalho na festa dos bumbás.

Destaca-se que a endoculturação é um processo contínuo que se estende por toda a vida, à medida que as pessoas continuam a aprender e adaptar-se às mudanças culturais e sociais ao longo do tempo. Em Parintins não seria diferente. A experiência vivenciada ao longo dos anos, de acordo com os acontecimentos em cada festival e nos meses que o antecedem vai se somando em uma sobreposição de camadas culturais, criando uma cultura única, autêntica, original, mas permeada por influências históricas e contribuições que vão se somando de geração em geração.

Segundo Brandão (1991, p. 19-20),

tudo o que existe disponível é criado em uma cultura como conhecimento que se adquire através da experiência pessoal com o mundo ou com o outro; tudo o que se aprende de um modo ou de outro faz parte do processo de endoculturação, através do qual um grupo social aos poucos socializa, em sua cultura, os seus membros, como tipos de sujeitos sociais.

O agir social do indivíduo é, dessa forma, norteado fortemente pelo processo contínuo assimilação das normas, valores, crenças e práticas de sua própria cultura ao longo do tempo.

Na mesma medida, não se pode esquecer que o Festival Folclórico de Parintins passou por um processo de transformação: de uma brincadeira de rua à consolidação como um produto cultural da indústria de massa. Essa transição, que ganhou força especialmente com a introdução do Bumbódromo e o envolvimento da mídia televisiva, fez com que o festival deixasse de ser apenas manifestação cultural e se tornasse um espetáculo comercial e turístico de grande escala.

Essa transformação implicou na profissionalização das apresentações, na inserção de elementos adaptados ao mercado e na produção de um “boi-espetáculo” formatado para o consumo. Nesse contexto, a lógica da indústria cultural, como criticada por Adorno e Horkheimer (1985), se manifesta claramente: a cultura é mercantilizada, padronizada e submetida às exigências do capital e da visibilidade midiática.

Ocorre, então, um paradoxo: enquanto a cultura é explorada economicamente e projetada globalmente como símbolo da Amazônia, os trabalhadores que a constroem permanecem invisibilizados e precarizados, divididos entre o amor pelo boi e a necessidade de prover seu sustento e de sua família; entre a realização pessoal em ver seu trabalho e sua obra valorizados e aplaudidos pelo público do mundo todo e a busca por condições mais seguras e dignas de trabalho.

Conforme destacado ao longo do capítulo, uma incursão nos dados processuais, disponíveis publicamente no Tribunal Regional da 11ª Região, revela a existência de significativo número de processos judiciais trabalhistas, os quais versam sobre a recorrente violação dos direitos trabalhistas dos trabalhadores dos bumbás Garantido e Caprichoso, mesmo diante do enorme capital simbólico e econômico movimentado pelo festival (mais de R\$ 180 milhões em 2024). Centenas de ações judiciais foram ajuizadas por falta de pagamento de salários, férias, FGTS, e inclusive indenizações por acidentes de trabalho. Essa realidade evidencia a complexidade estrutural da relação entre o direito à cultura e o direito ao trabalho digno e seguro. Conforme pontua Trindade (2023, p. 23-24)

Os trabalhadores entram no processo de trabalho nos galpões, encarando-o como uma brincadeira, um jogo competitivo, que tem vigência antes e durante o festival, depois, eles "esquecem" essa competição e vão reivindicar os seus direitos trabalhistas. Estaremos diante de constructos sociais, trabalhadores que se metamorfoseiam em suas subjetividades, sem descurar da materialidade da vida, presente nos proventos que recebem para garantir a sua sobrevivência e de sua família.

Há, portanto, uma relação de exploração simbólica e econômica, em que o mesmo elemento que confere orgulho e pertencimento - o boi - serve para justificar a omissão de

garantias trabalhistas mínimas. A cultura, nesse aspecto, não emancipa o trabalhador, mas contribui para seu assujeitamento.

O quadro se agrava ao considerar as vulnerabilidades interseccionais dos trabalhadores: negros, indígenas, caboclos e ribeirinhos - grupos historicamente marginalizados - que se vêem reproduzindo, no presente, a lógica colonial de exploração sob a roupagem de celebração cultural. Nesse cenário, o processo de endoculturação acaba resultando em processo de dominação, na medida em que a assimilação apaixonada da cultura dos bumbás possibilita uma violação ideológica de direitos fundamentais, com relevo aqui para os direitos trabalhistas mínimos. Como nos ensina Nogueira (2014, p. 9)

A espetacularização, nesse contexto, seria um típico fenômeno das sociedades sob o controle do mercado. Sociedade do espetáculo, indústria cultural e sociedade excitada, entre outras metáforas, tentam compreender como as relações sociais, nos seus mais variados níveis, transformam-se em mercadoria.

À medida que vai se intensificando a substituição da cultura tradicional pelo produto cultural e pela cultura de massa, ligada ao consumo e ao lucro, o mercado se apropria desse processo de endoculturação e dele se utiliza para criar a dominação que resulta, como visto, em constante descumprimento de direitos trabalhistas básicos.

A partir da perspectiva crítica que permeia o capítulo, fica claro que é necessário reconciliar o direito à cultura com o direito ao trabalho digno, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988. A endoculturação dos trabalhadores, ao mesmo tempo que garante a força e autenticidade do Festival, não pode ser utilizada como justificativa para a precarização e invisibilização de suas condições de vida e trabalho. É urgente reconhecer que a cultura não se limita ao espetáculo transmitido, mas se realiza, de forma concreta, no trabalho vivo e invisível de quem a produz. E esse trabalho, por sua vez, não pode ser desprovido de dignidade, proteção e reconhecimento jurídico.

2. O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: Perspectivas decoloniais e metainjustiça como categorias de análise nas relações laborais.

O Capítulo 2 é dedicado à análise do direito social ao trabalho e do meio ambiente do trabalho no contexto do Festival Folclórico de Parintins, sobretudo a partir da perspectiva decolonial e do conceito de metainjustiça.

Deslocar o foco para as relações laborais que sustentam a festa, conforme proposto no presente capítulo, permite problematizar os padrões normativos hegemônicos que regulam (ou deixam de regular) essas relações, articulando-os com as heranças coloniais, raciais e territoriais que estruturam o mundo do trabalho na Amazônia. Objetiva-se avançar na compreensão crítica dos valores cultura e trabalho, não como antagonismos inevitáveis, mas como expressões justapostas e equivalentes de um modelo de desenvolvimento cultural que demanda ser repensado à luz da justiça social, da dignidade do trabalhador e da proteção integral do meio ambiente laboral.

O presente capítulo tem por objetivo aprofundar a análise do direito social ao trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, bem como discutir o conceito de meio ambiente do trabalho e suas interfaces com os ambientes artificial, cultural e laboral. Busca-se, ainda, examinar as particularidades das relações de trabalho no contexto cultural do Festival Folclórico de Parintins, utilizando uma abordagem decolonial, com vistas a evidenciar os desafios e injustiças que permeiam tais relações. Por fim, relaciona-se a discussão ao conceito de metainjustiça, conforme proposto por Nancy Fraser, visando ampliar o entendimento acerca das dinâmicas sociais e jurídicas envolvidas.

2.1 O Direito Social ao Trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

A trajetória histórica do Direito do Trabalho revela sua consolidação progressiva como instrumento jurídico de contenção das desigualdades estruturais inerentes ao modo de produção capitalista. No contexto brasileiro, esse ramo do Direito emerge vinculado às transformações socioeconômicas do início do século XX, especialmente à intensificação da industrialização e à formação de um mercado de trabalho urbano marcado pela precariedade, pela ausência de proteção social e pela assimetria entre capital e trabalho. Como observa Arnaldo Sussekind (2004, p.41), o Direito do Trabalho nasce da necessidade de “compensar juridicamente a inferioridade econômica do trabalhador na relação de emprego, por meio de normas imperativas e de ordem pública”.

Essa função compensatória e protetiva constitui o núcleo dogmático do Direito do Trabalho, que se distancia do paradigma liberal clássico do Direito Civil, baseado na autonomia da vontade e na igualdade formal das partes. Sussekind destaca que a superação desse modelo contratual abstrato foi essencial para o reconhecimento do trabalho como valor jurídico relevante, o que permitiu a construção de um sistema normativo orientado pela justiça social e pela dignidade humana (Sussekind, 2004). Tal processo encontra respaldo no constitucionalismo social, que passa a incorporar direitos trabalhistas como limites materiais à liberdade econômica.

Nessa perspectiva, Marco Túlio Viana (2018) contribui para uma leitura crítica e material do Direito do Trabalho, ao enfatizar que sua função não se limita à regulação do contrato de emprego, mas se projeta como instrumento de democratização das relações sociais e de contenção das múltiplas formas de exploração do trabalho humano. Para o autor (Viana, 2018, p. 67), o Direito do Trabalho deve ser compreendido como “um direito de resistência, vocacionado à proteção dos sujeitos historicamente vulnerabilizados no mercado”. Tal compreensão é particularmente relevante em contextos marcados pela informalidade e pela invisibilização laboral, como ocorre nos setores culturais e artísticos.

Na farta trilha histórica de formação do direito do trabalho dois textos normativos merecem especial destaque: a Constituição Federal de 1934 e a nossa mais recente e profunda Constituição Federal de 1988, as quais, a par de não apagar a importância dos demais textos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam os direitos trabalhistas, emergem como marcos históricos disruptivos e fundamentais na consolidação do direito social ao trabalho.

Como nos recorda Evaristo de Moraes Filho (2014, p.86)

De 1930 a 1934, criou-se toda uma nova estrutura legal e administrativa para os assuntos de trabalho: sindicalização, reformas dos caixas, nacionalização do trabalho, duração do trabalho, comissões mistas de conciliação, juntas de conciliação e julgamento, carteira profissional, convenção coletiva, trabalho de mulheres e de menores, férias, reforma do Conselho Nacional do Trabalho, Delegacia do Trabalho Marítimo, criação dos primeiros institutos de previdência, etc. Em 16/7/1934, é publicada a nova Constituição. Eminentemente social-democrática, institui a justiça do trabalho, salário-mínimo, limitação dos lucros, nacionalização de empresas, direta intervenção do Estado para normalizar, utilizar ou orientar as forças produtoras e a organização sindical.

Na Constituição Federal de 1988, o trabalho, como valor social, ganha contornos de ainda mais destaque e passa a figurar como um dos protagonistas da nova ordem democrática constitucional. Emerge, a um só tempo, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV), como direito fundamental a prestações (art. 6º), fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e base da ordem social (art. 193). Ao estabelecer a análise

comparativa entre os dois textos constitucionais, Maurício Godinho Delgado (2017, p. 11) pontua que

No Brasil, essa tendência de constitucionalização verificou-se a partir dos anos 1930. Começada na Constituição de 1934, foi mantida em todas as Constituições posteriores, mesmo as de natureza autocrática (1937, 1967, 1969 – esta, oriunda da EC. n. 1, de 1969, imposta por uma Junta Militar). Entretanto, tal tendência adquiriu novo status com a Constituição de 1988. É que esta, em inúmeros de seus preceitos e, até mesmo, na disposição topográfica de suas normas (que se iniciam pela pessoa humana, em vez de pelo Estado), firmou princípios basilares para a ordem jurídica, o Estado e a sociedade – grande parte desses princípios elevando ao ápice o trabalho e o emprego, tal como a matriz do pós-guerra europeu.

Na visão de Delgado (2017), a valorização do trabalho, especialmente o emprego, juntamente com a pessoa humana e sua dignidade ocupam o cerne do texto constitucional, o que insere o ramo justralhista no coração e mente jurídicos definidores do melhor espírito da Constituição de 1988.

Tal direito constitui, dessa forma, um dos pilares da Constituição Federal de 1988, estando previsto no art. 6º, como direito fundamental, e detalhado nos arts. 7º e 8º, que tratam dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A legislação infraconstitucional, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regulamenta os direitos e deveres nas relações laborais, buscando garantir condições dignas, proteção social e valorização do trabalhador.

Tais grupos normativos se unem a outros de grande importância internacional, como as Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT, para firmar o alicerce conceitual e normativo do Direito do Trabalho.

A efetivação do direito ao trabalho, contudo, enfrenta diversos desafios no contexto brasileiro, especialmente em setores marcados pela informalidade, como o das manifestações culturais. O Festival Folclórico de Parintins no Amazonas exemplifica essa realidade, na medida em que parte considerável dos trabalhadores envolvidos – costureiras, artistas, marceneiros, entre outros – atua sob regimes informais ou contratos temporários, com acesso limitado a direitos garantidos constitucionalmente e legalmente.

No aspecto trabalho, o Festival reflete um pouco do histórico de exploração da região amazônica. Conforme nos ensina Trindade (2018) a exploração dos recursos naturais e do trabalho do povo amazônico sempre esteve relacionada à concepção de uma Amazônia inóspita, com povos culturalmente inferiores, visão que deriva do etnocentrismo europeu quanto aos diferentes meios de vida e de trabalho existentes em ambientes tropicais.

A partir dessa concepção, para o autor, o trabalho na região amazônica sempre foi objeto de preconceito e exploração, fundado no pensamento dos colonizadores para os quais cabia ao europeu cristão, a tarefa profícua de ensinar aos povos indígenas o caminho da

salvação pelo trabalho, abrindo frestas para a escravização indígena a partir da colonização, em especial a portuguesa, que intensificou este sistema de 1532 a 1600, quando os colonizadores tiveram êxito em pequena escala, pois os nativos eram incompatíveis culturalmente com o sistema de trabalho intensivo, regular e compulsório (Trindade, 2018).

As raízes das relações de trabalho desenvolvidas na Amazônia não levaram em consideração a subjetividade e as relações sociais aqui existentes. O complexo normativo atual, embora busque superar esse quadro histórico, ainda encontra grandes desafios.

É necessário compreender que as relações de trabalho na Amazônia não podem ser analisadas, de forma predominante, a partir do paradigma do trabalho industrial, uma vez que essa modalidade é relativamente recente na Amazônia Ocidental e passa a adquirir maior visibilidade apenas a partir da segunda metade do século XX. Historicamente, desde o período da colonização portuguesa até meados do século XX, a dinâmica econômica da região esteve fortemente vinculada ao extrativismo.

Nesse contexto, os distintos modos de organização econômica e cultural no espaço amazônico, expressos pelas múltiplas formas de ocupação do trabalho, resultam da articulação entre estratégias tradicionais, caracterizadas por um modo de vida assentado na estrutura familiar e em uma economia de subsistência com baixa inserção mercantil, e estratégias emergentes, estas últimas relacionadas às formas ocupacionais próprias do sistema capitalista (Torres, 2004).

Ao considerar o cenário atual, em especial no Festival Folclórico de Parintins, deve-se reconhecer o trabalho como direito social fundamental (art. 6º) e, simultaneamente, assegurar a proteção às manifestações culturais (arts. 215 a 216-A). A Constituição de 1988 adota uma lógica de pareamento normativo, e não de exclusão entre direitos. Logo, sob a ótica constitucional, o direito à cultura não pode ser promovido à custa da precarização do trabalho daqueles que a produzem.

Ao contrário, a efetivação dos direitos culturais pressupõe o reconhecimento e a valorização do trabalho artístico e cultural como trabalho digno, protegido e socialmente relevante. Nesse sentido, o texto constitucional impõe uma leitura integrada dos direitos sociais, exigindo que o fomento à cultura caminhe lado a lado com a garantia do direito fundamental ao trabalho, especialmente em contextos de vulnerabilidade estrutural, como o das manifestações culturais populares.

Há que se ponderar, contudo, que ao analisar a evolução histórica do direito social ao trabalho de forma verticalizada, sobretudo ao se buscar a normatização de tal direito no

âmbito do Festival, depara-se com uma ausência de disposições que se alinham com as diretrizes constitucionais.

Não são poucas as leis que abordam a festa dos Bumbás. Conforme já abordado no Capítulo 1, a Lei n. 14.960/2024 reconhece o evento e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional. O texto normativo que, entre outros pontos, garante o direcionamento de recursos para o Festival, nada aborda acerca dos trabalhadores, das condições do trabalho ou da observância dos preceitos constitucionais neste sentido.

Na mesma trilha, a Lei n. 8.313/91, popularmente conhecida como Lei Rouanet, embora aborde importantes diretrizes de fomento à cultura nacional, não traz em suas previsões qualquer garantia trabalhista, tampouco faz referencia ao cumprimento integral dos preceitos trabalhistas nas atividades culturais como obrigação daqueles que se beneficiem de recursos da Lei, como ocorre com as pessoas jurídicas responsáveis pelo Festival, em especial as associações culturais de cada boi.

Em 2025, o Festival de Parintins foi autorizado a captar R\$ 14,2 milhões em recursos com base na Lei Rouanet, chegando a obter cerca de R\$ 9,6 milhões em patrocínios para realização do festejo²³. Os números vultosos, sempre característicos ao evento, revelam uma realidade complexa na qual apesar do imenso volume financeiro aportado, ainda se percebe a falta de priorização e compromisso, por parte dos entes públicos e privados envolvidos em sua realização, de que esses recursos façam frente ao efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas mínimos, previstos constitucionalmente, sobretudo que garantam o cumprimento inequívoco das normas de proteção e saúde do trabalho.

Cabe citar ainda a Lei Municipal n. 152/77, na qual o Município de Parintins oficializa o Festival Folclórico e possibilita investimentos municipais no evento, bem como as Leis Federais n. 13.571/2017, que concedeu ao município de Parintins/AM o título de capital nacional do boi bumbá, e n. 14.960/2024, que reconheceu o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional.

Nenhum desses textos normativos apresenta previsão relativa ao trabalho e suas garantias para aqueles que laboram no Festival, relevando que, a par da solidez das diretrizes constitucionais e das normas infraconstitucionais, sobretudo da CLT, não há um esforço legislativo voltado a inserir a necessidade de cumprimento inequívoco dos direitos trabalhistas no âmbito da festa dos bumbás e das leis a ela relacionadas.

²³ <https://raiz.art.br/2025/06/30/festival-de-parintins-movimenta-r-180-milhoes-e-atrai-120-mil-pessoas/>

O cenário em questão mostra que a busca por efetivação dos direitos trabalhistas daqueles que laboram no Festival de Parintins acaba se restringindo, quase que exclusivamente, ao ingresso com ações trabalhistas individuais, as quais chegam às dezenas todos os anos na Justiça do Trabalho, após a realização de cada edição da festa. A incursão bibliográfica e documental, sobretudo a análise dos dados da Justiça do Trabalho, aponta a predominância de medidas repressivas, sobretudo por meio de ações judiciais posteriores à realização do evento, evidenciando também a quase inexistência de exemplos nos quais o direito dos trabalhadores ocupa o centro do debate nos momentos que o antecedem, demonstrando que ainda há muito a se progredir nesse sentido.

Também se nota a ausência de organização dos trabalhadores na busca coletiva por melhorias, sobretudo nos espaços de debate da organização da festa, captação de recursos e patrocinadores. Embora o Estado do Amazonas conte com sindicatos de trabalhadores no âmbito artístico, a exemplo do Sindicato dos Profissionais do Espetáculo e Audiovisual do Amazonas (SINDAM), não se verifica uma organização sindical específica relacionada ao Festival Folclórico de Parintins, voltada a reivindicação de direitos trabalhistas daqueles que nele laboram.

Somado a isso, a ideia de classe ainda é frágil entre aqueles que laboram no evento. Segundo Thompson (1987, p. 10), essa percepção coletiva de classe ocorre quando “alguns homens, como resultado de experiências comuns, sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses diferem dos seus”. Não foram localizados registros desse movimento em relação aos trabalhadores dos bumbás de Parintins.

Trindade (2021) aponta que todas as tentativas de organização sindical entre os artistas trabalhadores dos bois-bumbás foram fracassadas. Segundo o autor, a própria população não enxerga com bons olhos tal atitude e pode questionar onde fica o amor incondicional ao boi. O trabalhador dos bois passa a figurar, assim, como um trabalhador sem lugar; sem identificação e representação coletiva e, porque não dizer, sem muita capacidade de se opor ao sistema de trabalho imposto por seu empregador.

No contexto Amazônico, como destaca a professora Iraildes Caldas Torres (2004), é preciso construir uma integração social e democrática que evoque a equidade e a justiça social, em um esforço ético de buscar resolver o problema da pobreza, da miséria e da exclusão que compõe o quadro social na região. É preciso que o trabalhador assuma o papel de protagonista não apenas no cenário social que o circunda, mas, sobretudo, em locais nos quais sua atuação assume um papel de essencialidade, como ocorre no contexto do Festival de Parintins.

Deve haver, de um lado, abertura de oportunidades para que os trabalhadores envolvidos na festa dialoguem com os organizadores do evento acerca de suas pretensões e condições de trabalho e, em outra medida, a concessão de um espaço democrático, por parte dos entes públicos e privados responsáveis pela realização do Festival.

Do contrário, o direito ao trabalho digno e seguro, adequadamente remunerado, bem como o respeito às normas de segurança e saúde do trabalho passam a ocupar posição secundária no evento, afastando a festa, por vezes, das diretrizes constitucionais.

Tal leitura dialoga com as ideias Eric Hobsbawm (2011) e permite situar o direito social ao trabalho em uma perspectiva histórica mais ampla, na qual as normas jurídicas aparecem como resultado direto das lutas sociais e das experiências concretas da classe trabalhadora. Sem essa consciência de classe e de luta, as chances de melhoria das condições sociais dos trabalhadores se reduzem substancialmente. Hobsbawm (2011) demonstra que os direitos laborais não emergem como concessões espontâneas do Estado ou do mercado, mas como respostas institucionais às formas reiteradas de exploração, precarização e invisibilização do trabalho nos diferentes contextos do capitalismo industrial e pós-industrial.

Uma organização coletiva dos trabalhadores é imprescindível para a luta por melhores condições de trabalho e reivindicações de direitos, sobretudo em ambientes nos quais se nota uma miríade de riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, como se verifica nos galpões dos bumbás e na manobras com guindastes e demais equipamentos perigosos, durante os ensaios e apresentações. Diante desse contexto, a representatividade coletiva emerge como instrumento capaz de lutar pela proteção dos trabalhadores.

A incursão bibliográfica e documental também não aponta a ocorrência de greves capitaneadas por trabalhadores dos bois. Não se tem notícias acerca da paralisação das atividades em decorrência de condições inseguras de trabalho, muito menos a realização de greves ambientais. Sem descer às minúcias conceituais de tais institutos, cabe abrir um importante parêntese quanto ao conceito de greve ambiental proposto por Camargo e Melo, para os quais (2013, p. 118)

A greve ambiental está consolidada como instituto do direito ambiental do trabalho. A greve ambiental é um direito individual de exercício coletivo. Em síntese, o direito do trabalhador de não ter sua incolumidade física ou psíquica posta em risco grave ou iminente pode ser exercido de forma individual; todavia, tal prática não poderá ser considerada greve. Neste caso, ter-se-ia apenas o *jus resistentiae* do empregado. O exercício coletivo do direito individual de abstenção ao trabalho como meio de pressão ao empregador para que adote medidas protetoras do meio ambiente de trabalho, é que enfeixa, corretamente, o conceito de greve ambiental

Fechado o parêntese, nota-se que essa fragilidade na organização coletiva dos trabalhadores nos aponta como a predatória lógica de mercado que domina o Festival se utiliza da subjetividade comunitária como instrumento de assujeitamento daqueles que laboram na festa dos bumbás. Na medida em que vai se intensificando a substituição da cultura tradicional pelo produto cultural e pela cultura de massa, ligada ao consumo e ao lucro, o mercado se apropria desse processo de endoculturação, relacionado ao amor pelo boi, e dele se utiliza para criar a dominação que resulta, entre outros aspectos, em constante descumprimento de direitos trabalhistas básicos. Cria-se, assim, uma espécie de mais valia da paixão, numa leitura contemporânea do conceito marxista de mais-valia.

A articulação entre o direito social ao trabalho e o direito à cultura, nesse cenário, não pode ser compreendida como relação de tensão ou exclusão. A Constituição de 1988 estabelece, nos arts. 215 e 216, o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, ao passo que impõe, simultaneamente, a valorização do trabalho humano como princípio estruturante da ordem social.

Trata-se, portanto, de um comando de pareamento constitucional: a promoção da cultura popular pressupõe condições dignas de trabalho para aqueles que a produzem. Qualquer política cultural que desconsidere essa dimensão incorre em contradição com o próprio projeto constitucional democrático.

Constata-se que, embora o direito social ao trabalho ocupe posição central na arquitetura constitucional brasileira, sua efetivação no âmbito do Festival Folclórico de Parintins permanece marcada por lacunas normativas, fragilidades institucionais e práticas reiteradas de precarização laboral, sobretudo em um contexto de expressivo aporte de recursos públicos e privados destinados à promoção cultural.

A análise evidencia que a valorização jurídica da cultura popular, dissociada da garantia concreta de condições dignas de trabalho, resulta em um descompasso com o projeto constitucional de justiça social, esvaziando o conteúdo material dos direitos fundamentais dos trabalhadores envolvidos na festa. Nesse cenário, a proteção ao trabalho não pode se limitar ao reconhecimento abstrato de direitos ou à judicialização posterior dos conflitos, impondo-se a necessidade de uma abordagem estrutural que incorpore, de forma preventiva e integrada, os parâmetros constitucionais de dignidade, saúde e segurança.

É justamente a partir dessa constatação que se determina o aprofundamento do debate em relação ao meio ambiente do trabalho, seus conceitos e perspectivas, especialmente no contexto singular do Festival, onde as condições laborais se desenvolvem em ambiente

complexo, temporário e intensivo, exigindo uma leitura crítica e adequada às especificidades amazônicas e culturais.

2.2 Meio Ambiente do Trabalho: Conceitos e Interfaces.

Ao examinar a relação entre cultura e trabalho, sobretudo o trabalho digno e seguro, no âmbito do Festival Folclórico de Parintins, é necessário enfrentar um tema fundamental: o meio ambiente do trabalho, bem como aprofundar em seu conceito, aspectos formadores e na sua relação com o meio ambiente cultural. Este é o objetivo do presente tópico.

Assim como a floresta amazônica sustenta a existência coletiva por meio de equilíbrios delicados, saberes acumulados e interdependências invisíveis, o ambiente laboral constitui um ecossistema social integrado que condiciona a saúde, a dignidade e a própria reprodução da vida do trabalhador. Quando protegido, revela-se espaço de criação, pertencimento e realização; quando degradado, converte-se em território de adoecimento, invisibilização e perda de sentido.

No âmbito do Festival Folclórico de Parintins, essa analogia ganha densidade concreta: o trabalho artístico, manual e criativo que dá forma ao espetáculo nasce da mesma lógica de relação com o território amazônico, exigindo cuidado, respeito e equilíbrio. Tal como a floresta não resiste à exploração predatória, o meio ambiente do trabalho não suporta a naturalização da precariedade, impondo ao Direito o dever de reconhecer que a proteção do trabalhador é, em última instância, parte indissociável da proteção da própria vida social e cultural que o Festival simboliza.

Como nos ensina Melo (2001), o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como átomos da vida, integrados na grande molécula que se pode denominar existência digna.

A partir do amadurecimento da legislação protetiva e a evolução conceitual que o acompanhou, pode-se sustentar, em perspectiva histórica, que o debate sobre a saúde do trabalhador no Brasil estruturou-se, predominantemente, em torno de dois eixos centrais. De um lado, consolidou-se a lógica da monetização dos riscos ocupacionais, materializada na concessão de adicionais salariais destinados a compensar a submissão do trabalhador a condições adversas de labor. De outro, desenvolveu-se um modelo voltado à reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, por meio do reconhecimento de direitos indenizatórios e previdenciários às vítimas desses infortúnios.

Recentemente, entretanto, a literatura especializada tem apontado para a emergência de uma inflexão nesse paradigma, com o fortalecimento das tutelas preventivas como elemento central da proteção jurídica do trabalhador. Nessa abordagem, passa a ser priorizada a efetivação do direito fundamental a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, deslocando o foco da compensação e da reparação para a prevenção dos riscos, com vistas à redução dos elevados índices de acidentes e agravos relacionados ao trabalho (Oliveira et al., 2017).

2.2.1 Aspectos conceituais.

Mas o que se entende por meio ambiente? E, para os fins que se destinam esse trabalho, qual o conceito de meio ambiente do trabalho?

De pronto, é preciso ressaltar a complexidade das respostas a tais perguntas, as quais não podem ser alcançadas à exaustão no presente trabalho, dadas as suas limitações acadêmicas e seus recortes sociais e geográficos. Será realizada uma breve, mas adequada, explanação dos conceitos de modo a subsidiar as análises aqui propostas.

Feito esse importante registro, tem-se que os pontos de partida das conceituações de meio ambiente e, sobretudo, meio ambiente do trabalho são o altivo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* e seu correlato direto, o inciso VIII, do artigo 200. Este último prevê a proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, como atribuição do sistema único de saúde (Brasil, 1988).

Sob a perspectiva constitucional, a noção de meio ambiente do trabalho, como aspecto do meio ambiente, insere-se no marco constitucional da proteção integral à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, constituindo desdobramento direto do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o texto constitucional rompe com concepções restritivas e incorpora uma visão ampliada, que abrange não apenas os elementos naturais, mas também os espaços artificial, cultural e laboral.

Essa compreensão é reforçada pelo artigo 200, inciso VIII, da Constituição, ao atribuir ao Sistema Único de Saúde a competência para colaborar na proteção do meio ambiente,

“nele compreendido o do trabalho”, evidenciando que as condições em que o labor é desenvolvido constituem dimensão indissociável da saúde coletiva e da própria efetivação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

Norma Sueli Padilha nos alerta que o conceito de meio ambiente é resultado de uma multiplicidade de aspectos. Comentando tais aspectos, a autora (2002, p.42) os separa da seguinte forma

o meio ambiente natural ou físico, formado por todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem (solo, água, ar, flora e fauna), mediatamente tutelado pelo caput do art. 225 da CF e, imediatamente, pelo § 1º, I e VII, desse mesmo artigo; o meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e equipamentos públicos, que recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também no art. 182, que se refere à política urbana, além dos arts. 21, XX, e 5º, XXIII; o meio ambiente cultural, composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que se encontra conceituado no art. 216; e o meio ambiente do trabalho, aspecto do meio ambiente geral a que nos reportaremos no presente trabalho, cuja tutela constitucional imediata encontra-se no art. 200, VIII, e a mediata no caput do art. 225.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao qual se refere o texto constitucional, emerge, assim, como a harmoniosa simbiose entre esses aspectos. Jose Afonso da Silva (2013) pontua que o conceito de meio ambiente é, portanto, um conceito uno, indissociado da noção do direito à vida. Meio ambiente e vida, assim são partes do mesmo todo; órgãos do mesmo corpo.

Para fins da presente pesquisa, será aprofundado apenas em um dos aspectos do meio ambiente: o do trabalho.

Conquanto se busque simplificar em breves palavras o conceito de meio ambiente do trabalho, ao buscar conceituá-lo, não se depara com uma tarefa permeada por facilidades. É que se percebe, logo de cara, que o meio ambiente do trabalho é um conceito vivo, que se amolda à época e ao contexto social em relação ao qual se lança um olhar de análise.

Em alguns momentos da história, quando o trabalho se concentrava “no chão da fábrica”, em locais determinados nos quais se reuniam trabalhadores em contexto produtivo, geralmente industrial, o conceito ambiente do trabalho era mais restrito e lançava os holofotes da base conceitual sobre as edificações do estabelecimento e suas características, como a iluminação, conforto térmico, instalações elétricas e a relação do homem trabalhador com tais ambientes (Melo, 2001).

Na visão de Ney Maranhão (2017), a estrutura conceitual do meio ambiente do trabalho é composta por pelo menos três elementos essenciais: o ambiente, a técnica e o homem. Para o autor, o homem, mais precisamente este na qualidade de trabalhador, é a

figura central da estrutura relacional produtiva, sem o qual o conceito perde sua característica principal. Apenas quando presente a figura humana investida no papel social de trabalhador, todo o cenário que também engloba ambiente e técnica, convola-se em meio ambiente do trabalho. “Ou seja, somente a conjugação dos elementos ambientais e técnicos com a ação humana laborativa é capaz de fazer nascer o meio ambiente do trabalho” (Maranhão, 2017, p. 28).

Na mesma trilha, Melo (2001, p. 30) conceitua meio ambiente do trabalho como “o ‘habitat laboral’ no qual o trabalhador deve encontrar meios com os quais há de prover a sua existência digna, proclamada por nossa Carta Magna (art. 1º, III)”. O autor acrescenta que o conceito de meio ambiente do trabalho não pode ficar restrito aos limites da fábrica, nem à relação obrigacional.

Camargo e Melo reforçam essa base conceitual e propõem a superação da visão obsoleta e restritiva que considerava, como meio ambiente do trabalho, apenas o espaço ou local onde o obreiro desenvolve suas atividades. Os autores (2013, p. 26) ponderam que

O meio ambiente do trabalho não está, como se sabe, adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce as suas atividades. [...] O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espalha-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador. Conclui-se, nesse sentido, que o meio ambiente de trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho, com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim, de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático.

De igual modo, Padilha (2002) defende que o objeto do conceito de meio ambiente do trabalho é a salvaguarda do homem no seu ambiente de trabalho contra as formas de degradação da sua sadia qualidade de vida. E essa salvaguarda, por conseguinte, não deve ter hora nem lugar determinado, devendo ser integral e permanente, em qualquer tempo ou local em que se esteja desenvolvendo o trabalho humano.

Maranhão (2017) acrescenta que o conceito de meio ambiente do trabalho, para ser mais preciso, deve estar alicerçado na primorosa ideia de dignidade humana. Em sua proposta conceitual, o citado autor assinala que (2017, p. 39)

meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.

Verifica-se que, a visão restritiva, já superada, de que o meio ambiente do trabalho se restringe ao local em que esse é realizado sempre foi objeto de fortes críticas que, com

pertinência, partem do pressuposto que a garantia constitucional não deve encontrar limitações. O conceito deve abranger todos os aspectos da relação entre ambiente de trabalho e trabalhador, bem como deste em suas relações interpessoais, no contexto do trabalho ou a ele relacionado.

Na atualidade, um grupo de trabalho criado pela empresa no aplicativo Whatsapp, nos quais se concentram ordens, orientações, advertências, reuniões e outros aspectos, mesmo que inseridos no ambiente restrito do celular de um trabalhador, se amolda perfeitamente ao conceito de meio ambiente do trabalho.

Assim também o são as ruas, para os que nelas trabalham (vendedores externos, prestanistas, representantes, para citar apenas alguns exemplos), cabendo ao empregador ou tomador de serviços velar para que tais ambientes traduzam, em relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços, o escopo constitucional de equilíbrio e respeito.

Não são raras as decisões judiciais que reconhecem a responsabilidade do empregador na garantia do meio ambiente do trabalho digno e seguro para aqueles que laboram em ambiente externo. Uma simples busca em notícias da internet, através da plataforma Google²⁴, aponta condenações de empresas de ônibus a indenizar trabalhadores vítimas de assaltos ao desenvolver suas atividades no transporte público urbano na cidade de Manaus/AM.

A evolução do conceito de meio ambiente do trabalho e de sua amplitude não se traduziu, contudo, em redução dos riscos à saúde do trabalhador.

Nesse aspecto, embora mudem as relações de trabalho e as formas e modos nas quais elas são estabelecidas, pode-se afirmar que o avanço e a diversificação da atividade industrial não implicam, de modo automático, na redução dos infortúnios laborais, uma vez que a incorporação de novas tecnologias tende a gerar riscos até então desconhecidos no contexto da execução do trabalho. Nesse cenário, são instituídos padrões de conduta, dispositivos de proteção e exigências de desempenho com o objetivo de controlar, ainda que parcialmente, os riscos ocupacionais, bem como a ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Todavia, tais mecanismos não têm sido suficientes para impedir danos à vida, à saúde e às condições de trabalho dos trabalhadores, especialmente em contextos nos quais prevalece uma lógica estatal de caráter utilitarista e monetarista no tratamento da insalubridade dos ambientes laborais (Rocha, 2002).

²⁴https://www.google.com/search?q=empresa+de+%C3%B4nibus+%C3%A9+condenada+a+indenizar+trabalhador+por+assaltos&rlz=1C1GCEU_pt-BRBR1041BR1041&oq=&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCQgAEcMYJxjqAjIJCAAQIxgnGOoCMgkIARajGCcY6gIyCQgCEC MYJxjqAjIJCAMQIxgnGOoCMgkIBBAjGCcY6gIyCQgFECMYJxjqAjIJCAYQIxgnGOoCMgkIBxajGCcY6gLSAQoxND cwMTVqMGo3qAIIsAIB8QXMGeuOdHHA_w&sourceid=chrome&ie=UTF-8

Da mesma forma, observa-se que o sofrimento no trabalho não foi eliminado, tampouco reduzido, com os processos de automação, mecanização e robotização da produção, persistindo a exposição dos trabalhadores a diversos fatores nocivos, como agentes químicos agressivos, formas intensificadas de organização do trabalho e a permanente insegurança quanto à manutenção do emprego.

Modalidades de trabalho consideradas ultramodernas, a exemplo da prestação de serviços por meio de plataformas digitais, com a operacionalizada pela empresa Uber, trazem riscos drásticos à saúde dos trabalhadores através da adoção meio de jornadas exaustivas, maior potencial de sofrer acidentes de trânsito, riscos relacionados a doenças cardíacas, entre outros, numa espécie de involução do paradigma protetivo sedimentado na Constituição Federal de 1988.

Como nos alerta Sebastião Geraldo de Oliveira (2017, p. 93)

O grande desafio que agora está colocado não é mais o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador — etapa já vencida —, mas a sua efetiva aplicação, para que a norma legal não seja percebida como promessa irrealizável, ou simples declaração de boas intenções para se tornar realidade algum dia. Assevera o já citado Luís Roberto Barroso que "não é incomum a existência formal e inútil de Constituições que invocam o que não está presente, afirmam o que não é verdade e prometem o que não será cumprido."

A necessidade de efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado adquire contornos ainda mais importantes em trabalhos culturalmente diferenciados, a exemplo do que se desenvolve nos galpões dos bois bumbás de Parintins. Conforme abordado ao longo do primeiro capítulo, não são raros os descumprimentos às normas de saúde e segurança do trabalho durante as atividades de confecção de indumentárias e, principalmente, criação e montagem de alegorias.

Os riscos não diminuem antes e durante as apresentações, sobretudo no deslocamento das alegorias para a arena e durante o espetáculo. Conforme já citado, no último ano (2025), verificou-se a iminência de impedimento das apresentações após intervenção necessária da Vara do Trabalho de Parintins, a partir da propositura da ação civil pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101, pelo Ministério Público do Trabalho²⁵.

Na ação civil pública, o MPT aponta o descumprimento, por parte dos bumbás, de normas de segurança e saúde do trabalho relacionadas ao uso de guindastes e cabos utilizados para içar trabalhadores e outros integrantes dos bumbás durante as apresentações. Embora

²⁵ Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10433-justica-do-trabalho-eleva-para-r-200-mil-multa-por-possivel-descumprimento-de-normas-de-seguranca-no-festival-de-parintins?highlight=WyJwYXJpbnRpbmMiXQ==>. Acesso em 11 jan.2026.

proposta às vésperas do Festival²⁶, que foi realizado em junho de 27, 28 e 29 de junho de 2025, a ação demonstra a necessidade de adoção de medidas preventivas que assegurem a segurança das apresentações e dos trabalhadores.

Na petição inicial da citada ação civil pública²⁷, o Ministério Público do Trabalho defende, entre outros itens, que

A NR 18, em seu item 18.14, trata da movimentação e transporte de materiais e pessoas. A utilização de guindastes para o içamento de pessoas em espetáculos, sem as devidas adaptações e garantias de segurança, contraria frontalmente os princípios de segurança estabelecidos por esta norma, que visa prevenir acidentes e proteger a integridade física dos trabalhadores. O uso de guindastes, concebidos para movimentação de cargas, para o içamento de pessoas, sem as devidas adaptações e sem o cumprimento dos requisitos de segurança para transporte de passageiros, é uma prática de alto risco e totalmente vedada.

Em decisão proferida às vésperas do Festival, nos autos mencionados, o Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parintins estabeleceu a proibição do içamento de pessoas por guindastes sem uso de cestos ou plataformas específicas, conforme estabelecido no Anexo XII da NR-12. Também foi reafirmada a proibição de movimentar alegorias sobre pessoas, sendo obrigatório o isolamento completo da projeção vertical da estrutura, com raio adicional de segurança, aspectos que não estavam sendo observados pelos bumbás.

Porém, ainda que importantes, a ACP e a citada decisão judicial, por si só, não podem ser consideradas suficientes, porquanto englobam apenas alguns aspectos de todo o trabalho que envolve as apresentações. É preciso fomentar, no âmbito do Festival, um debate prévio e estruturado, com foco em todas as fases do evento, voltado à efetivação do cumprimento das normas constitucionais mínimas de saúde e segurança do trabalho tanto nos galpões quanto na arena. Consoante nos recorda Trindade (2018, p.70),

O árduo trabalho nos galpões com seus horários por vezes indefinidos e a exaustiva pressão sobre os trabalhadores somado à insegurança do pagamento, uma vez que não é difícil eles ficarem semanas sem receberem seus salários, tem contribuído para que muitos deles recorram ao uso de drogas ilícitas como auxílio para suportar as agruras. “Muitas das vezes é para combater o estresse, outras vezes é para combater o sono, aí os trabalhadores acabam caído na fraqueza. **O consumo é muito alto, vamos dizer que é sessenta por cento do galpão. É mais da metade**” (Luiz Festival. Entrevista, 2017). E nesse contexto talvez o artista busque no consumo de drogas como também na bebida alcoólica, uma nova percepção de capitação da atmosfera do galpão, pois “é preciso estar sempre embriagado. Aí está: eis a única questão. Para não sentirem o fardo horrível do Tempo que verga e inclina para a terra, é preciso que se embriaguem sem descanso” (2018, p.70)
(destaques acrescentados)

²⁶ Conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no endereço <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/0000945-70.2025.5.11.0101/1>, a ação foi proposta dia 21 de junho de 2025.

²⁷ Disponível, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no endereço <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/0000945-70.2025.5.11.0101/1>

Os fatos narrados, embora descrevam uma realidade recente e ainda verificada ano a ano no Festival, remetem ao contexto da Revolução Industrial, com seus modos precários de preservação da integridade física e psicológica dos trabalhadores. Tal narrativa acende um importante alerta, nos mostrando que é urgente a construção de um evento que adote a cultura sólida e efetiva de respeito às normas de segurança e saúde do trabalho, capaz de enfrentar de forma eficiente esse quadro de descumprimento histórico de tais normas.

A adoção de medidas efetivas relacionadas à segurança do trabalho e à saúde dos trabalhadores dos bumbás é um problema recorrente nos festivais, tornando os galpões dos bumbás ambientes nos quais prevalece o perigo à vida e à integridade dos trabalhadores e trabalhadoras que ali laboram. O distanciamento entre o glamour que envolve as noites do evento e as agruras e nuances dos trabalhos que o antecedem é tamanho que, conforme demonstram as fontes bibliográficas, não é incomum o uso de drogas ilícitas por parte dos trabalhadores, como forma de suportar as condições de trabalho.

Destaca-se que o quadro de insegurança analisado não é exclusividade do Festival Folclórico de Parintins, se repetindo em outras manifestações culturais no Estado do Amazonas. Em 2022, durante o Festival de Cirandas de Manacapuru, município a cerca de 100 km da capital Manaus, uma cirandeira, como são conhecidas as dançarinas do corpo de dança, morreu e 23 pessoas ficaram gravemente feridas após o cabo de sustentação de uma das alegorias despencar do guindaste²⁸. Da mesma forma, o trabalhador Antônio Paulo Rodrigues de Souza, de 40 anos, morreu após o tombamento de um guindaste durante a montagem da árvore de Natal de 2025, no Largo São Sebastião, em Manaus.²⁹

Os exemplos mostram os riscos do trabalho no setor cultural no Estado do Amazonas, evidenciando que a adoção de medidas preventivas e o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho ainda é uma realidade distante no Estado.

Em âmbito nacional a realidade não é diferente. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego apontam um cenário preocupante: desde 2021, o número de acidentes de trabalho no Brasil segue em alta. Houve crescimento de 12,63% entre 2021 e 2022; 11,91% de 2022 para 2023; e 11,16% de 2023 para 2024. No comparativo entre os primeiros semestres de 2024 e 2025, o aumento foi de 8,98%. Embora o ritmo de crescimento tenha diminuído, os dados

²⁸ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/09/04/vitima-de-acidente-com-guindaste-em-festival-no-am-morre-apos-uma-semana-internada.ghml>. Acesso em 15 jan 2026

²⁹ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/11/24/trabalhador-morto-apos-guindaste-tombar-em-manau-era-dedicado-e-querido-pelos-colegas.ghml>. Acesso em 15 jan 2026

confirmam a tendência de elevação contínua e evidenciam a urgência de ampliar políticas públicas e ações preventivas voltadas à saúde e segurança nos ambientes de trabalho.³⁰

Ao divulgar os dados, a coordenadora-geral de Fiscalização em Segurança e Saúde no Trabalho, Viviane de Jesus Forte, do MTE, destacou que os dados ainda podem ser maiores, fato que decorre, dentre outros fatores, da subnotificação, falta de padronização de procedimentos nas extrações dos dados e ausência de sistema de registro unificado. Essa afirmação permite compreender a quase ausência de dados específicos sobre acidentes de trabalho no setor cultural como um todo e no Festival Folclórico de Parintins, em específico.

Ao analisar o caso da festa de Parintins, não há dúvidas que compete aos bumbás a reparação de eventuais danos individuais e coletivos relacionados ao narrado cenário de poluição labor ambiental no âmbito dos galpões, nos ensaios e nas apresentações na arena. Como nos recorda Marinoni (2004), a poluição, considerada como efeito secundário da atividade empresarial, constitui uma espécie de externalidade negativa, cujo custo deve ser suportado pelo empresário – no caso do Festival de Parintins, a pessoa jurídica que representa cada boi – que auferir lucros por meio da atividade que expõe o ambiente a riscos.

Mas é preciso ir além, mudando o paradigma da tutela repressiva, bem representado pelas inúmeras reclamações trabalhistas nas quais os trabalhadores dos bumbás buscam reparações por acidente de trabalho, por exemplo, para a tutela preventiva, estruturada e organizada paralelamente à formação das outras áreas do Festival, como a escolha das toadas, idealização e criação das vestimentas, adereços e alegorias. É sobre a necessidade dessa mudança de paradigma que falaremos no tópico seguinte.

2.2.2 Da repressão à prevenção: urgência na adoção de um novo paradigma de enfrentamento.

A trajetória histórica do Festival Folclórico de Parintins revela que, a par da inserção constante de novidades culturais e tecnológicas no modo de fazer a festa, o processo criativo e o trabalho nos galpões mantêm bases constantes ao longo da história, tendo seu conhecimento transmitido, na maioria das vezes, de pai para filho, de mestre para aprendiz.

Nos galpões dos bumbás arte e trabalho se misturam. O artista é, a um só tempo, protagonista da sua obra e trabalhador, submetido a prazos, orçamentos e diretrizes do boi. Os galpões e ateliês parecem uma linha de produção, mas não no sentido clássico do termo (Nogueira, 2014). O próprio artista, por vezes, não se reconhece como um trabalhador no

³⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/julho/ministerio-do-trabalho-e-emprego-identifica-aumento-de-acidentes-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em 15 jan. 2026

sentido clássico do termo. Para alguns, ser artista, construir o festival, ofusca a relação contratual com os bumbás, fazendo-o mitigar até mesmo os sérios riscos relacionados ao desempenho de algumas atividades.

A título de exemplo desse quadro de riscos e da conduta negligente dos bumbás em previní-los ou extingui-los, Trindade (2018, p. 180) descreve o trabalho dos soldadores de alegorias, uma das principais funções dos galpões, destacando que

Os maiores riscos que o ferreiro soldador está exposto de acordo com Eduardo Repolho são de despencar quando se trabalha no alto das alegorias, por vezes sem equipamentos de segurança, o choque elétrico provocado por fios desencapados das máquinas de solda e o risco de incêndio por conta do uso de materiais inflamáveis. A falta de compromisso com a segurança dos trabalhadores, de fiscalização dos órgãos responsáveis e a pouca conscientização para o uso de equipamentos de proteção individual são fatores que também contribuem para esses riscos.

Essa dinâmica de trabalho e de elaboração da festa, das alegorias e itens usados no evento torna a imensa maioria dos riscos previsíveis e mensuráveis. É nesse ponto que o princípio da prevenção, considerado por parte da doutrina como subprincípio do poluidor pagador, e a conduta humana relacionada a ele se destacam como de fundamental importância.

Firmado como vetor axiológico de várias convenções da Organização Internacional do Trabalho- OIT, a exemplo das Convenções 148, 155, 161 e 187, é nesta última que o princípio da prevenção ganha especial relevo. Embora ainda não ratificada pelo Brasil, a Convenção 187 da OIT³¹ é pautada, entre outros princípios, na promoção de uma cultura preventiva e estabelece que

uma cultura nacional preventiva de segurança e saúde refere-se a uma cultura em que o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável é respeitado em todos os níveis, onde o governo, os empregadores e os trabalhadores participam ativamente na garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável através de um sistema de direitos, responsabilidades e deveres definidos, e onde o princípio da prevenção recebe a mais alta prioridade.

No mesmo sentido, a Convenção 187 da OIT assinala, no item 2.1, que cada Membro que ratificá-la, promoverá a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes ocupacionais, mediante o desenvolvimento, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, de uma política nacional, um sistema nacional e um programa nacional.

No âmbito interno, o princípio da prevenção constitui um dos pilares estruturantes da tutela jurídica do meio ambiente do trabalho, orientando a atuação do Estado, dos

³¹ Disponível em:

https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_instrument_id:312332. Acesso em 12 jan. 2026.

empregadores e da coletividade no sentido de evitar a ocorrência de danos previsíveis à saúde e à integridade dos trabalhadores. Derivado do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 7º, inciso XXII, que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, esse princípio desloca o eixo da proteção jurídica da lógica reparatória para uma lógica antecipatória.

No âmbito laboral, a prevenção impõe a identificação prévia dos riscos existentes nos ambientes de trabalho e a adoção de medidas técnicas, organizacionais e normativas capazes de neutralizá-los ou reduzi-los, reconhecendo que muitos agravos à saúde do trabalhador são irreversíveis ou de difícil reparação.

Leite (2008, p. 172, *apud* Cesário 2017, p. 151) esclarece que a atuação preventiva “é um mecanismo para a gestão dos riscos, voltado, especificadamente, para inibir os riscos concretos ou potenciais, sendo esses visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano”.

Cesário (2017) complementa defendendo que o princípio da prevenção está intimamente ligado ao direito à informação, cabendo aos empregadores, bem como entidades de classes, instituições públicas e privadas a promoção da capacitação dos trabalhadores no tocante à melhoria e controle efetivo do meio ambiente do trabalho. Sob esse prisma, o autor reforça que (Cesário, 2017, p. 153)

Assim é que o subprincípio da prevenção, quando mirado pela ótica juslaboral, impõe não só ao Poder Público, mas também aos empregadores, o dever de prestar todas as informações que forem necessárias ao resguardo da integridade física e moral dos seus empregados. Justamente por isso é que o artigo 157, II, da CLT, dirige às empresas a obrigação de instruir os empregados, mediante ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Do mesmo modo, o artigo 19, § 3º da Lei n. 8.213/91 aduz que é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Nesse aspecto, o princípio da prevenção assume especial relevância no conceito de meio ambiente do trabalho ao afirmar que a proteção da saúde e da dignidade do trabalhador não pode ser condicionada à ocorrência do dano. A legislação infraconstitucional brasileira, especialmente as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, materializa esse princípio ao estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios de segurança, ergonomia e organização do trabalho, cuja observância independe da existência de acidentes ou adoecimentos previamente constatados.

Como destaca Norma Sueli Padilha (2002), a tutela preventiva do meio ambiente laboral expressa uma opção constitucional pela proteção da vida e pela valorização do trabalho humano, impõe aos agentes econômicos o dever jurídico de internalizar os custos da prevenção como parte indissociável da atividade produtiva. Assim, a prevenção consolida-se

como instrumento fundamental para a efetivação do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado e reafirma o caráter fundamental, coletivo e indisponível desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa perspectiva, a atuação inicial do empregador deve priorizar a eliminação integral dos riscos que possam comprometer a vida ou a saúde do trabalhador. Contudo, quando essa medida não se mostrar tecnicamente possível, exige-se a adoção de estratégias voltadas à redução dos riscos ao nível mais elevado possível, em conformidade com as possibilidades técnicas e com o estado do conhecimento científico disponível. A ideia encerra o que Sebastião Geraldo de Oliveira denominou de “princípio do risco mínimo regressivo”. Segundo o autor (2017, p. 95),

Dizendo de outra forma: a exposição aos agentes nocivos deverá ser a mínima possível e, mesmo assim, com o passar do tempo deverá reduzir progressivamente em direção ao risco zero. A redução, portanto, deverá ser cada vez mais acentuada, levando-se em conta os avanços tecnológicos, de modo que o risco que hoje é considerado tolerável, no futuro poderá ser enquadrado como risco que deveria ser controlado ou eliminado, em razão dos novos conhecimentos e do aprimoramento da técnica. Daí a qualificação de princípio do risco mínimo regressivo.

Outro ponto que merece destaque é a relação entre os princípios da prevenção e da precaução. Tais princípios, embora complementares no Direito Ambiental e na tutela do meio ambiente do trabalho, distinguem-se quanto ao grau de conhecimento científico sobre o risco e ao momento de intervenção jurídica. O princípio da prevenção incide quando os riscos são conhecidos, concretos e cientificamente comprovados, determinando a adoção antecipada de medidas capazes de evitar danos previsíveis à saúde, à segurança e ao meio ambiente laboral, conforme orienta o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988.

Já o princípio da precaução opera em cenários de incerteza científica, nos quais não há consenso técnico sobre a extensão ou a causalidade dos possíveis danos, mas subsiste a plausibilidade de riscos graves ou irreversíveis, legitimando a adoção de medidas protetivas mesmo na ausência de comprovação definitiva. Enquanto a prevenção se orienta pela gestão racional de riscos conhecidos, a precaução fundamenta-se na prudência diante da dúvida, priorizando a proteção da vida e da dignidade humana frente à possibilidade de danos futuros, em consonância com a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992).

Cesário (2017, p. 154) sintetiza essa diferença ao afirmar que “a prevenção, como se percebe, opera no contexto da eliminação de perigo certo, enquanto que a precaução de justifica na necessidade de exclusão de um risco potencial.”

O princípio da prevenção ocupa posição central na Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST), instituída pelo Decreto nº 7.602/2011, ao estabelecer como

diretriz fundamental a antecipação, identificação e controle dos riscos nos ambientes e processos de trabalho, antes que se convertam em danos à saúde do trabalhador. Alinhada a uma concepção ampliada de meio ambiente do trabalho, a PNSST rompe com a lógica historicamente predominante de atuação reativa e reparatória, ao afirmar que a promoção da saúde e a prevenção de agravos devem orientar de forma transversal as políticas públicas, a organização produtiva e as práticas empresariais.

Tal orientação dialoga diretamente com as Convenções nº 155 e nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), as quais estabelecem aos Estados e aos empregadores o dever de formular políticas nacionais coerentes e contínuas de segurança e saúde no trabalho, baseadas na eliminação dos riscos na origem e na melhoria permanente das condições laborais.

À luz do referido marco normativo, a prevenção não se confunde com a simples mitigação dos efeitos do risco, mas pressupõe uma hierarquização de medidas que privilegia intervenções estruturais sobre soluções individuais. Embora a cultura predominante do empregador brasileiro ainda esteja fortemente ancorada no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a legislação trabalhista é clara ao atribuir caráter subsidiário a essa medida. O artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o EPI deve ser fornecido “sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção”, evidenciando que sua utilização somente se legitima quando não for possível eliminar ou reduzir o risco por meios coletivos ou organizacionais (Brasil, 1943).

No mesmo sentido, o item 4.12, alínea “b”, da NR-4 estabelece que compete aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho priorizar medidas que eliminem os riscos na fonte ou no ambiente, relegando o uso de EPIs a uma etapa posterior.

Assim, à luz da PNSST e das Convenções 155 e 187 da OIT, a centralidade do princípio da prevenção reafirma que a efetiva proteção do meio ambiente do trabalho exige a superação de práticas meramente formais, demandando uma mudança estrutural na gestão dos riscos, compatível com a dignidade do trabalhador e com o projeto constitucional de justiça social.

Ao defender que o princípio da prevenção se relaciona umbilicalmente com a promoção da saúde do trabalhador, Oliveira (2017, p.102) pontua que

O vocábulo prevenção significa antever (pre - ver ou ver antes), indicando que é preciso antecipar-se aos riscos, ou seja, ver antes o que pode gerar danos para possibilitar a implementação de medidas que possam eliminar ou neutralizar o agente nocivo. Além da prevenção, o outro objetivo estabelecido é a promoção da saúde do trabalhador. A palavra promoção indica pôr em prática (pro mover, mover

para diante), ou seja, implementar as medidas suficientes para garantir a segurança e a saúde no local de trabalho. Em síntese, é fundamental colocar em realce a prevenção (ver antes) conjugada com a promoção (pôr em prática), para superar o modelo antigo e pouco eficiente da simples proteção e reparação dos danos.

Relações de trabalho historicamente conhecidas, como as verificadas nos galpões dos bumbás, permitem uma visão prévia e clara dos riscos inerentes à atividade, pautada na experiência histórica daqueles que laboram no Festival. A prevenção emerge como conduta não só possível como altamente recomendável no contexto de risco à saúde e integridade que envolve as atividades nos bumbás.

Em outra medida, o aporte de verbas públicas também precisa estar condicionado à demonstração, pelos bumbás, do cumprimento inequívoco e organizado das normas de saúde e segurança dos trabalhadores, sobretudo nos galpões. Conforme ensina Oliveira (2017, p.94), “não se pode deixar para remediar tardiamente tudo que é possível prevenir tempestivamente”. É papel dos sujeitos envolvidos na estruturação e realização do evento, sobretudo dos grandes patrocinadores públicos e privados, velar para que o respeito às garantias mínimas trabalhistas seja concretizado no mesmo nível de pareamento e importância que a perspectiva da concretização da cultura como garantia constitucional. Destaca-se que a redução dos riscos inerentes ao trabalho sempre figurou como norte e preocupação central do texto constitucional.

Não se pode admitir, nessa perspectiva, que uma festa do porte e projeção do Festival Folclórico de Parintins aconteça sem que sejam observados os mais básicos preceitos trabalhistas, os quais não podem ser desprestigiados ou ter sua relevância interpretada como secundária ao longo dos atos tanto de preparação quanto de realização da festa.

Quanto a esse aspecto, a adoção de medidas preventivas, estruturadas e organizadas ao longo de todo o período de preparação, voltadas à garantia e observância das normas de saúde e segurança do trabalho, desponta como direito coletivo que se sobrepõe a eventuais direitos individuais ou mesmo das agremiações vinculadas a cada boi. São normas indisponíveis, com sólido percurso histórico dedicado à efetivação do direito à vida e a dignidade humana do trabalhador.

Como nos recorda Marés de Souza Filho (2002, p. 26)

É necessário partir do conceito de direitos coletivos, inscrito na Constituição. Entretanto, para a compreensão dos direitos coletivos, a leitura da Constituição não é suficiente, é necessário entendê-los em sua plenitude e em cotejo com o direito individual, porque a Constituição reconheceu a existência de direitos coletivos ao lado dos individuais, quer dizer, não os excluiu nem aboliu. Mesmo assim, do ponto de vista jurídico, isto é uma ruptura com a modernidade que apenas concebia direitos individuais, material ou imaterialmente apropriáveis e um patrimônio individual economicamente valorável. Os direitos coletivos, contrariando este

fundamento da modernidade, não são valoráveis economicamente nem podem ser apropriados a um patrimônio individual.

Enxergar o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado como direito coletivo, transpondo eventuais visões individualistas desta perspectiva, ajuda a deslocar a perspectiva de resolução do problema do aspecto repressivo, representado pelo ingresso de ações judiciais após o Festival, para o caráter preventivo da atuação, através de medidas estruturadas ao longo do tempo, sobretudo por meio dos órgãos de fiscalização das condições do trabalho, a exemplos dos auditores do MTE e dos procuradores do MPT.

De acordo com o magistério de Oliveira (2017), o estágio atual do direito ao trabalho seguro e saudável coloca a tutela preventiva como necessidade imperiosa para efetivação de valores constitucionais, uma demanda impostergável para garantir na prática do cotidiano laboral o que o direito já assegura no plano legal.

Registre-se que a efetivação da prevenção encontra farto espaço de efetivação na via judicial a partir do instrumento das ações civis públicas com a finalidade de prevenção de danos e promoção das condições mínimas e adequadas de trabalho. Todavia, tal solução precisa ser estrutural e contínua ao longo do tempo, sobretudo nos meses que antecedem o evento, momento em que o ritmo de trabalho é mais intenso.

De acordo com Melo (2001), não há a menor dúvida de que o Ministério Público do Trabalho é o grande responsável pela expansão da credibilidade da ação civil pública, constatação extremamente importante em cenários de fragilidade da consciência de coletividade por parte de uma categoria de trabalhadores, como se verifica no âmbito do Festival Folclórico de Parintins, no qual, mesmo com uma trajetória centenária, não se verifica a criação ou iniciativa de criação de um sindicato de categoria capaz de fazer representar a parte específica de trabalhadores nos bumbás.

No âmbito judicial, a pretensão inibitória, por exemplo, voltada a impedir a realização do trabalho nos festivais de Parintins sem que se garanta as condições mínimas tem figurado como importante alternativa para a concretização do vetor constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, residente no inciso XXII, do artigo 7º da Carta Cidadã de 1988.

Nesse sentido, Geraldo de Oliveira (2017, p. 95), esclarece que

O escopo da tutela inibitória não é o ressarcimento à vítima do acidente do trabalho, mas indica um papel essencialmente preventivo, ou seja, impedir que os eventos no meio ambiente do trabalho venham a se materializar num acidente e, conseqüentemente, causando danos. O provimento judicial, de natureza mandamental, determina o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer ou outras medidas necessárias para afastar ou impedir as possibilidades de ocorrência do dano. Como bem afirma o Juiz do Trabalho paulista Mauro Schiavi, "na tutela inibitória ainda não há um dano, pois este é dispensável, basta a probabilidade do

ilícito. Não há necessidade de culpa, pois esta é critério para apuração da sanção pelo dano."

À luz do percurso analítico desenvolvido, evidencia-se que o princípio da prevenção assume centralidade incontornável na tutela do meio ambiente do trabalho, especialmente em contextos nos quais os riscos são historicamente conhecidos, previsíveis e reiteradamente reproduzidos, como ocorre no âmbito do Festival Folclórico de Parintins. A tradição na transmissão dos saberes e das técnicas de produção da festa, longe de afastar a incidência das normas protetivas, reforça a exigibilidade de uma atuação antecipatória, fundada na eliminação ou redução máxima dos riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a prevenção desloca o eixo da proteção jurídica de uma lógica meramente reparatória para uma racionalidade estruturante, comprometida com a efetividade dos direitos fundamentais sociais e com a dignidade do trabalho humano, conforme delineado pela Constituição Federal de 1988 e pelos marcos normativos internacionais da Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, a análise demonstra que a efetivação do princípio da prevenção não pode se limitar a práticas formais ou ao fornecimento subsidiário de Equipamentos de Proteção Individual, mas exige mudanças estruturais na organização do trabalho, na gestão dos riscos e na responsabilização dos diversos atores envolvidos na realização do evento. O condicionamento do financiamento público e privado ao cumprimento inequívoco das normas de saúde e segurança do trabalho, bem como a atuação preventiva do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário por meio de ações civis públicas e tutelas inibitórias, revelam-se instrumentos juridicamente legítimos e socialmente necessários.

Portanto, afirma-se que a prevenção como expressão concreta do projeto constitucional de justiça social, no qual a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores não pode ser relativizada em nome da realização de um bem cultural, ainda que constitucionalmente protegido.

Tais conclusões constituem o ponto de partida para o debate a ser desenvolvido no próximo tópico, voltado à adoção de perspectivas decoloniais nas relações laborais do Festival Folclórico de Parintins. A persistência de práticas laborais precarizadas, naturalizadas sob o manto da tradição cultural, revela a permanência de racionalidades coloniais que hierarquizam direitos e invisibilizam sujeitos historicamente vulnerabilizados. A incorporação de uma abordagem decolonial permite problematizar criticamente essas estruturas, articulando a proteção do meio ambiente do trabalho com o reconhecimento dos saberes locais, sem que isso implique a flexibilização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ao contrário,

propõe-se uma reconfiguração das relações laborais no Festival, capaz de conciliar cultura, trabalho e dignidade, superando assimetrias históricas e promovendo uma justiça social efetivamente enraizada na realidade amazônica.

2.3 Trabalho e decolonialidade: uma análise necessária.

O Festival Folclórico de Parintins, enquanto expressão cultural amazônica marcada por processos históricos de colonização, racialização e exploração do trabalho, revela tensões estruturais entre a valorização simbólica da cultura popular e a persistente precarização das condições laborais daqueles que a materializam. Nesse sentido, o direito ao trabalho digno, consagrado constitucionalmente, não pode ser analisado de forma abstrata, dissociado das relações de poder que historicamente subalternizaram saberes, corpos e modos de vida não hegemônicos na Amazônia. A compreensão do direito social ao trabalho e do meio ambiente do trabalho no contexto do Festival exige uma leitura que ultrapasse os marcos normativos tradicionais e incorpore as contribuições críticas, a partir das perspectivas decoloniais.

No âmbito dessa discussão, Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 71) contribui de forma decisiva para a análise ao denunciar o que denomina de “pensamento abissal”, isto é, a produção de uma linha invisível que separa os sujeitos e saberes considerados plenamente humanos e jurídicos daqueles relegados à inexistência social e normativa. No contexto do Festival de Parintins, tal lógica manifesta-se na naturalização da informalidade e da precariedade do trabalho artístico e cultural, frequentemente justificada pelo discurso da tradição, do pertencimento e do “amor ao boi”. Essa racionalidade abissal permite que a cultura seja celebrada como patrimônio nacional, ao mesmo tempo em que os trabalhadores permanecem situados “do outro lado da linha”, com direitos fragilizados ou invisibilizados.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o trabalho como direito social fundamental (art. 6º) e fundamento da ordem social (art. 193), rompe, ao menos no plano normativo, com essa lógica excludente. Contudo, como adverte Boaventura de Sousa Santos (2010), a distância entre o direito proclamado e o direito efetivamente vivido constitui uma das marcas das sociedades periféricas, nas quais a cidadania é frequentemente seletiva. No Festival Folclórico de Parintins, essa seletividade se expressa na assimetria entre o robusto aparato jurídico de proteção ao trabalho e a realidade concreta dos galpões, ateliês e da arena, onde predominam vínculos informais, jornadas exaustivas e riscos elevados à saúde e à segurança.

Na mesma trilha, Quijano (2005), ao formular o conceito de colonialidade do poder, oferece importantes chaves interpretativas para compreender essa realidade. Segundo o autor, a colonialidade estrutura-se a partir da articulação entre raça, trabalho e controle dos recursos, produzindo hierarquias duráveis que sobrevivem ao fim formal do colonialismo. O sistema da colonialidade do poder estruturou-se, fundamentalmente, a partir de dois eixos centrais: a construção da ideia de raça e o controle do trabalho subordinado à lógica do capital e do mercado. Tal configuração teve origem no contexto das Américas e, posteriormente, difundiu-se globalmente, consolidando-se como um padrão dominante de exercício e organização do poder.

Como aponta Nascimento (2025), o pensamento científico moderno constituiu-se de forma indissociável à lógica da colonialidade, não apenas por meio da imposição da violência material, mas, principalmente, pela elaboração de discursos que hierarquizaram os sujeitos. Esses discursos produziram a distinção entre aqueles considerados irracionais ou desumanizados, passíveis de exploração, e os europeus, identificados como sujeitos racionais e plenamente humanos, portadores de um padrão cultural específico que se afirmou como superior. Tal construção simbólica conferiu a esses últimos a condição de sujeitos naturais de direitos e a legitimidade para definir e enunciar o conhecimento científico em escala global.

Conforme nos recorda Quijano (2005, p. 118),

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial.

No caso amazônico, e particularmente em Parintins, o trabalho cultural é desempenhado majoritariamente por sujeitos historicamente excluídos (indígenas, negros e caboclos) cujas formas de trabalho foram, desde a colonização, desqualificadas e exploradas. Uma estrutura social pautada, portanto, no que Quijano denominou de matriz colonial de poder. Essa herança colonial contribui para a persistência de um modelo laboral no qual o trabalho artístico é visto como vocação ou dádiva cultural, e não como trabalho portador de direitos. Essa intersecção de vulnerabilidades figura como elemento fundamental desta análise.

A matriz colonial de poder permeia várias áreas do Festival, não se limitando apenas às relações de trabalho. Peguemos como exemplo a projeção atual que os autores do Festival atribuem aos povos indígenas. Embora importante, tal projeção não é indene de críticas. Parte dessas críticas destaca que a representação do indígena no festival é frequentemente estereotipada, genérica e estilizada, ignorando as especificidades culturais e étnicas de cada grupo.

As críticas também refletem um olhar decolonial, pois apontam para a necessidade de respeitar e valorizar as culturas indígenas em sua diversidade e autenticidade, em vez de reproduzir imagens que reforçam estereótipos ou que são desconectadas da realidade, criadas apenas para satisfação do viés mercadológico hoje dominante no evento.

Nesse sentido, Silva (2017, p.121), após ouvir lideranças indígenas dos povos representados nas apresentações dos Bumbás, assinala que os informantes indígenas têm opiniões similares quanto à representação dos povos no Festival: “essas não são reais, são imagens elegidas para se falar da cultura indígena, que vez ou outra retrata uma cultura estática e genérica.”

A colonialidade também se manifesta na concepção hegemônica de meio ambiente do trabalho, frequentemente moldada a partir do paradigma industrial eurocêntrico. Tal modelo mostra-se insuficiente para captar a complexidade dos ambientes laborais do Festival de Parintins, marcados pela temporalidade intensa, pela criatividade artesanal e pela profunda imbricação entre cultura, território e trabalho. Como aponta Quijano (2005), a imposição de padrões únicos de racionalidade e organização do trabalho constitui uma forma de violência epistêmica, que deslegitima outras experiências históricas e culturais de produção.

Walter Mignolo aprofunda essa crítica ao propor a noção de “*desobediência epistêmica*”, entendida como a necessidade de deslocar o *locus* de enunciação do conhecimento para além dos centros hegemônicos (Mignolo, 2008, p. 289). Aplicada ao campo do Direito do Trabalho e do meio ambiente do trabalho, essa perspectiva exige que se reconheçam as especificidades dos contextos culturais amazônicos na formulação e aplicação das normas de proteção laboral. No Festival Folclórico de Parintins, isso implica compreender que a tutela do meio ambiente do trabalho não se restringe à arena ou aos galpões, mas envolve todo um ecossistema social e cultural que condiciona a saúde física e mental dos trabalhadores.

Essa mudança de paradigma pressupõe, ainda, a evolução do direito do Trabalho e sistema de Justiça, nos moldes que o conhecemos, para que um sistema que passe a integrar

os trabalhadores da cultura não apenas como objeto do direito posto, mas como protagonistas na construção das normas jurídicas que disciplinam seu modo de vida.

Nesse aspecto, Nascimento (2025, p.36) recorda que

Além de informado por um discurso integracionista, evolucionista e enviesado por retóricas civilizatórias, o sistema de justiça do trabalho tem se utilizado, de maneira nua e crua, e, não raro, sem qualquer responsabilidade ética, de um sistema jurídico trabalhista posto, formatado pela importação de conceitos e institutos jurídicos, técnicas de interpretação e integração universais, algo que se, para o direito do trabalho brasileiro e sua própria teorização, já se apresenta como desastroso, na medida em que não resolve integralmente os problemas trabalhistas existentes em nossa nação tão desigual.

Sob essa ótica decolonial, o meio ambiente do trabalho deve ser concebido de forma integrada aos meios ambientes cultural e social, conforme autoriza a própria Constituição Federal ao incluir o meio ambiente do trabalho no âmbito da proteção ambiental (art. 225 c/c art. 200, VIII). No Festival, a negligência quanto às normas de segurança, amplamente documentada em fiscalizações e ações do Ministério Público do Trabalho, revela uma forma de “externalização colonial” dos custos do espetáculo, nos termos criticados por Boaventura de Sousa Santos (2010, p.45), em que os benefícios simbólicos e econômicos são apropriados por poucos, enquanto os riscos recaem sobre os trabalhadores subalternizados.

Diante desse quadro, uma abordagem decolonial do direito social ao trabalho no Festival Folclórico de Parintins impõe a superação da dicotomia entre cultura e trabalho. Como sustenta Mignolo (2011), não há decolonialidade sem a rearticulação entre saber, poder e vida concreta. Valorizar a cultura popular amazônica pressupõe reconhecer o trabalho que a sustenta como trabalho digno, protegido e central para a justiça social.

A partir dessa perspectiva, é possível concluir que a efetivação do direito social ao trabalho e do meio ambiente do trabalho no Festival Folclórico de Parintins demanda não apenas a aplicação das normas existentes, mas uma mudança paradigmática orientada por perspectivas decoloniais. Tal mudança requer o reconhecimento das heranças coloniais que estruturam as relações laborais na Amazônia, a valorização dos sujeitos historicamente invisibilizados, sobretudo integrando-os aos debates de construção da festa, e a construção de políticas públicas e práticas institucionais que articulem, de forma indissociável, cultura, trabalho, dignidade e justiça social.

2.4 Metainjustiça, Justiça Social e Trabalho Cultural: Contribuições de Nancy Fraser.

No contexto do Festival Folclórico de Parintins, a noção de *metainjustiça* revela-se particularmente fecunda para compreender a situação dos trabalhadores e trabalhadoras da cultura. Embora o festival seja reconhecido nacional e internacionalmente como patrimônio cultural e motor econômico do município, os sujeitos responsáveis por sua materialização (costureiras, artistas, aderecistas, soldados, marceneiros, entre outros) permanecem, em grande medida, à margem da proteção jurídica trabalhista efetiva e prioritária, fato confirmado pela intensa litigiosidade que aporta, ano a ano, na Justiça do Trabalho.

Conforme já demonstrado no capítulo anterior, muitos desses trabalhadores estão inseridos em regimes de trabalho sazonais, com jornadas intensas, remuneração instável e ausência de direitos básicos, como assinatura da CTPS, recolhimento de FGTS, proteção previdenciária e condições adequadas de saúde e segurança do trabalho.

Na já citada Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101, proposta pelo Ministério Público do Trabalho dias antes da realização do 58º Festival Folclórico de Parintins, em 2025, cuja consulta processual está disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região³², percebemos bem esse cenário.

Contudo, o contexto de descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho no âmbito do Festival não é novo, conforme bem pontuado por Trindade (2021, p.114)

Ainda que o espaço e o momento sejam de festa como já observado, nem tudo que acontece durante as apresentações são alegrias, muitos relatos nos falam de acidentes ocorridos com os artistas que empurram e operam as alegorias durante as apresentações. Histórias que transitam apenas nos bastidores, ditas com naturalidade e que nos revelam os perigos por trás das belas apresentações. O artista de boi-bumbá está sujeito a vários riscos que o cerca no processo das apresentações, que inicia com as alegorias sendo transportadas da concentração para a porta de entrada da arena, continua com a montagem e execução e desmontagem dos módulos alegóricos, e se encerram com sua retirada do Bumbódromo, sendo levada de volta para a concentração.

No mesmo sentido, Catalão (2014, p. 71-72) descreve o ambiente dos galpões dos bumbás nos seguintes termos:

os galpões dos bumbás trazem inúmeros riscos à saúde dos artistas de galpão, tanto para acidentes de trabalho como para doenças relacionadas ao trabalho. Os artistas trabalham em jornadas exaustivas e sob péssima climatização. O local é quente e muito úmido, pouca entrada de luz e a circulação não é livre, já que há emaranhados de ferros, blocos de isopor, dentre outros materiais utilizados para produção das alegorias. Os materiais e instrumentos para a soldagem são os mais citados dentre os riscos, como queimaduras graves ou leves que podem levar a perda da sensibilidade ou irritação dos olhos com as faíscas. No galpão do Boi Garantido chega a ser mais acentuado, já que há poças de água da chuva em meio ao local de uso deste equipamento. [...] Para executar o trabalho, estes profissionais lidam com instrumentos e materiais perfurocortantes, elétricos e tóxicos todos os dias, manipulados diretamente ou indiretamente por conta da proximidade que cada um realiza suas atividades. Os trabalhos são intensificados durante os meses de março a

³² Consulta realizada em: <https://pje.trt11.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo>

junho, com uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, intensificadas em maio e junho, véspera do Festival.

O cenário nos traz uma inquietação: é possível que o trabalhador e o trabalho por ele desenvolvido passem a ocupar papel central na relação com os bumbás? Quais seriam os empecilhos estruturais da engenharia social que impedem que isso aconteça? É nessa perspectiva e na busca de respostas a essas perguntas que a análise do conceito de metainjustiça se torna um elemento analítico relevante.

Sob esse prisma, Nancy Fraser (2009) propõe uma concepção ampliada de justiça social que ultrapassa a dicotomia clássica entre redistribuição econômica e reconhecimento cultural. Para a autora, as injustiças contemporâneas manifestam-se de forma tridimensional, envolvendo redistribuição, reconhecimento e representação.

É justamente da articulação falha entre essas dimensões que emerge o conceito de metainjustiça, entendido como a injustiça estrutural que define quem pode ou não reivindicar justiça, em quais termos e dentro de quais arenas institucionais.

Segundo Fraser (2009, p. 13-14)

Quando questões da justiça são enquadradas de uma forma que, erroneamente, exclui alguns indivíduos do âmbito de consideração, a consequência é um tipo específico de metainjustiça, em que se negam a esses a chance de formularem reivindicações de justiça de primeira ordem em uma dada comunidade política. A injustiça permanece, além disso, até mesmo quando aqueles que são excluídos de uma comunidade política são incluídos como sujeitos da justiça em outra – uma vez que a divisão política tem o efeito de colocar algumas questões relevantes da justiça fora de seu alcance.

A metainjustiça ocorre quando determinados grupos sociais sequer conseguem acessar os espaços legítimos de formulação, interpretação e reivindicação de direitos, sendo excluídos previamente do enquadramento político-jurídico que define o que conta como injustiça. Trata-se, portanto, de uma injustiça de “segunda ordem”, que antecede e condiciona todas as demais, pois opera no nível das regras do jogo social.

Para a autora, a justiça não pode ser compreendida exclusivamente pela ótica da redistribuição econômica ou do reconhecimento cultural, devendo incorporar também a dimensão política da representação, sendo esse aspecto fundamental no caso de conflitos trabalhistas como aqueles observados no âmbito do Festival de Parintins. É nesse contexto que surge o conceito de metainjustiça, vinculado ao que Fraser (2009) denomina injustiça de enquadramento (*misframing*), a qual ocorre quando as fronteiras políticas que definem quem conta como sujeito de justiça são elas próprias injustas.

Trata-se de uma forma de injustiça anterior às demais, pois determina quais grupos sociais podem formular reivindicações legítimas e quais permanecem estruturalmente excluídos dos processos decisórios. Assim, a metainjustiça opera no nível das regras que organizam o próprio campo da justiça (Fraser, 2009).

Sob a ótica de Fraser, essa realidade não se explica apenas por uma injustiça distributiva (baixos rendimentos, ausência de proteção social) ou por uma injustiça de reconhecimento (desvalorização simbólica do trabalho cultural). Ela revela, sobretudo, uma injustiça de enquadramento, pois esses trabalhadores não são plenamente reconhecidos como sujeitos de direitos no interior das estruturas normativas que regulam o trabalho.

Ao colocar essa percepção na análise do Festival Folclórico de Parintins, nota-se que o trabalho cultural desenvolvido no festival é frequentemente percebido como expressão de paixão, tradição ou pertencimento comunitário, o que contribui para naturalizar a precarização e deslocar essas atividades para fora do modelo jurídico clássico de emprego.

Essa exclusão estrutural se agrava quando se observa que o acesso ao Judiciário Trabalhista, embora possível, ocorre de forma tardia e individualizada, após a violação reiterada de direitos, transferindo ao trabalhador o ônus de reivindicar aquilo que deveria ser garantido de forma preventiva pelo Estado e pelos organizadores do evento.

Conforme apontado no capítulo 1, pesquisas de ações judiciais protocoladas em desfavor dos bois bumbás Garantido e Caprichoso, realizadas no site do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no campo jurisprudência, com a utilização dos filtros “TRT11”, “Vara do Trabalho de Parintins”, no período de maio de 2019 a maio de 2025 apontam a existência de 693 sentenças proferidas em processos trabalhistas que tem como reclamado o boi Garantido, e de 180 sentenças trabalhistas em processos nos quais os trabalhadores buscam direitos laborais em face do boi azul e branco.

Como nos lembra Trindade (2021, p.202)

Os trabalhadores entram no processo de trabalho nos galpões, encarando-o como uma brincadeira, um jogo competitivo, que tem vigência antes e durante o festival, depois eles “esquecem” essa competição e vão reivindicar os seus direitos trabalhistas. Estar-se-á diante de constructos sociais, trabalhadores que se metamorfoseiam em suas subjetividades, sem descurar da materialidade da vida, presente nos proventos que recebem para garantir a sua sobrevivência e de sua família.

Tal realidade dialoga com a crítica de Fraser ao universalismo abstrato, ao afirmar que os enquadramentos dominantes frequentemente refletem relações de poder desiguais. Ao discutir essa problemática, Fraser destaca que não se trata apenas de saber se as reivindicações

são corretamente avaliadas, mas de saber quem está autorizado a fazer reivindicações e em qual arena (Fraser, 2009). A autora pondera que (2009, p. 32-33)

Ao rejeitar a visão corrente, que considera ser o estabelecimento do enquadramento uma prerrogativa dos Estados e elites transnacionais, eles, efetivamente, procuram democratizar o processo através do qual os enquadramentos da justiça são desenhados e revisados. Afirmando o seu direito de participar na constituição do “quem” da justiça, eles, simultaneamente, transformam o “como” – o que eu entendo corresponder aos procedimentos aceitos para determinar o “quem”. Nesse sentido, os movimentos transformativos, em sua atuação mais reflexiva e ambiciosa, demandam a criação de novas arenas democráticas para a formulação de argumentos sobre o enquadramento.

Essa observação é central para a análise das relações de trabalho no Festival Folclórico de Parintins, uma vez que os trabalhadores da cultura, embora fundamentais para a realização do evento, raramente são reconhecidos como sujeitos plenos de direitos trabalhistas. Importa acrescentar que esse reconhecimento deve acontecer antes e durante o Festival, nas tratativas contratuais, nos diálogos preparatórios, na observância irrestrita das normas de saúde e segurança nos galpões e na arena, entre outros exemplos de medidas necessárias à promoção do trabalho digno e seguro.

O acesso à Justiça apenas após o Festival, de forma individualizada e com caráter repressivo reforça o viés colonial e excludente que ainda norteia a festa dos bumbás. No caso do festival, a metainjustiça também se manifesta quando o trabalho cultural é enquadrado predominantemente como expressão de identidade, tradição ou pertencimento comunitário, e não como relação de trabalho digna de proteção jurídica.

Esse enquadramento simbólico contribui para a naturalização da informalidade e da precarização, deslocando esses trabalhadores para fora das categorias clássicas do Direito do Trabalho. Tal processo revela o que Fraser identifica como uma exclusão política estrutural, na qual determinados grupos são privados da possibilidade de participar, em condições de paridade, da vida social (Fraser, 2008).

Essa participação deve se dar de maneira prévia ao evento, de modo que a organização, as pessoas jurídicas que integram os bois, os patrocinadores e Órgãos Governamentais coloquem o trabalhador no centro do debate e em uma posição prioritária, assegurando não apenas recursos para pagamento das parcelas trabalhistas, mas também garantindo que o trabalho nos meses que antecedem o evento e durante este seja realizado com respeito irrestrito às normas de saúde e segurança.

Embora Fraser desenvolva o conceito de paridade de participação, sobretudo no debate entre redistribuição e reconhecimento, ele é plenamente aplicável ao contexto analisado. Para a autora, a justiça exige que todos os membros da sociedade possam interagir como pares, o

que, no caso de Parintins, pressupõe condições materiais adequadas, respeito cultural e inclusão política, inclusive na tomada de decisões sobre o uso de recursos públicos direcionados ao evento.

Nesse ponto, a Fraser pondera que (2009, p.21)

À medida que as regras de decisão política equivocadamente negam a alguns dos incluídos a chance de participar plenamente, como pares, a injustiça é o que eu chamo de falsa representação política-comum. Aqui, onde a questão é a representação dentro do enquadramento, entramos no terreno familiar dos debates da ciência política acerca dos méritos relativos de sistemas eleitorais alternativos.

No Festival de Parintins, contudo, os trabalhadores culturais enfrentam obstáculos simultâneos nas três dimensões abordadas por Fraser: baixos rendimentos e ausência de proteção social (redistribuição), desvalorização simbólica de seu trabalho enquanto trabalho (reconhecimento) e exclusão dos processos de formulação de políticas culturais e trabalhistas (representação).

Em relação a esse ponto, Trindade (2023, p.201) registra que

Nas relações sociais em que a luta entre as classes está acirrada o mais fraco na relação, aquele que vende sua força de trabalho por um salário, sofre o dilema da invisibilidade. O que interessa é o que se produz quantitativamente, mas, a realização do trabalho e as condições de quem o executa permanece oculto e não reconhecido. Paulo Nery Costa Moraes, que no contexto dos galpões de alegorias, é um sujeito subalterno, aquele pertencente “às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (SPIVAK p.12), um personagem presente no ostracismo da invisibilidade onde muitos outros trabalhadores dos galpões estão condenados.

Além disso, a dimensão cultural amazônica do festival evidencia a necessidade de uma leitura decolonial da metainjustiça. As formas de trabalho ali existentes são atravessadas por saberes tradicionais, vínculos comunitários e modos de vida historicamente marginalizados pelo direito do trabalho de matriz eurocêntrica. A ausência de modelos jurídicos sensíveis a essas especificidades reforça um enquadramento injusto, no qual determinadas formas de trabalho são invisibilizadas ou tratadas como exceção, e não como expressão legítima da diversidade social brasileira.

Essa seletividade pode ser aprofundada a partir de uma perspectiva decolonial latino-americana. Autores como Aníbal Quijano (2005) demonstram que a modernidade capitalista se estruturou a partir da colonialidade do poder, isto é, de uma hierarquização racial, cultural e epistêmica que persiste mesmo após o fim formal do colonialismo.

Segundo Quijano (2005, p. 10)

De acordo com essa perspectiva, a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa

Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não Europa. Mesmo assim, a única categoria com a devida honra de ser reconhecida como o Outro da Europa ou “Occidente”, foi “Oriente”. Não os “índios” da América, tampouco os “negros” da África. Estes eram simplesmente “primitivos”.

A partir das lições de Boaventura de Souza Santos (1988), uma análise decolonial dos institutos jurídicos permite valorizar os conhecimentos e as práticas sociais que foram marginalizados ou subalternizados pelo colonialismo e pela modernidade ocidental.

Boaventura defende que o colonialismo não apenas impôs um domínio político e econômico, mas também criou uma posição de saberes, na qual o conhecimento científico e racional ocidental foi colocado como superior, enquanto os saberes tradicionais e locais, com destaque para as soluções comunitárias, em especial aquelas provenientes de povos indígenas, afrodescendentes e camponeses, foram desvalorizados ou silenciados.

Aplicada ao campo do trabalho, essa lógica produz a desvalorização histórica de atividades associadas a populações racializadas, periféricas e não europeizadas, como é o caso de grande parte do trabalho cultural amazônico.

No contexto do Festival de Parintins, essa crítica permite compreender por que o Direito do Trabalho e as políticas públicas culturais frequentemente falham em incorporar as especificidades do trabalho cultural coletivo, sazonal e profundamente enraizado em saberes tradicionais. A ausência de instrumentos jurídicos sensíveis a essas particularidades reforça a metainjustiça, ao excluir tais trabalhadores das arenas legítimas de definição de direitos e políticas.

Sob essa ótica, a metainjustiça não se expressa apenas na precarização material das condições de trabalho, mas também na invisibilização do meio ambiente do trabalho enquanto espaço digno de proteção constitucional. As condições laborais marcadas por longas jornadas, riscos à saúde e ausência de proteção sistemática evidenciam que o reconhecimento cultural do festival não se converte automaticamente em reconhecimento jurídico dos trabalhadores que o constroem. Trata-se de um exemplo claro de dissociação entre reconhecimento simbólico e efetivação de direitos fundamentais.

Em síntese, percebe-se que a articulação entre Constituição, metainjustiça e colonialidade permite concluir que a superação desse quadro exige mais do que a aplicação formal das normas existentes. É necessário repensar os enquadramentos institucionais que definem o que conta como trabalho, quem é reconhecido como trabalhador e quais ambientes laborais são dignos de proteção. No campo das políticas públicas culturais, isso desloca o foco

exclusivo do produto cultural para incorporar, de forma central, a dimensão laboral e ambiental da cultura, assegurando que o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado seja efetivamente garantido também aos trabalhadores culturais amazônicos.

Dessa forma, a aplicação do conceito de metainjustiça ao Festival Folclórico de Parintins permite compreender que a precarização do trabalho cultural não decorre apenas da omissão normativa, mas de um modelo estrutural que exclui esses trabalhadores do próprio campo da justiça social. Superar esse quadro implica repensar os marcos jurídicos e políticos que definem o trabalho cultural no Brasil, de modo a assegurar não apenas redistribuição e reconhecimento, mas também representação efetiva e paridade de participação.

3. PAREAMENTO CONSTITUCIONAL ENTRE CULTURA E TRABALHO: análise de decisões judiciais e perspectivas estruturais de resolução de conflitos.

3.1 Do falso antagonismo ao pareamento como dever constitucional.

Demonstrou-se nos capítulos anteriores que o Festival Folclórico de Parintins constitui espaço privilegiado de concretização dos direitos culturais previstos nos arts. 215 a 216-A da Constituição Federal de 1988. Depreende-se, igualmente, que a cultura ali produzida se materializa por meio do trabalho humano, coletivo e intensivo, de modo que a proteção jurídica da cultura não pode ser dissociada da efetivação do direito social ao trabalho (arts. 6º e 7º da CFRB/88) e do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado (arts. 200, VIII, e 225 da CFRB/88).

O capítulo 01 abordou que o pertencimento cultural, analisado a partir da categoria da endoculturação, pode operar simultaneamente como elemento de identidade e como mecanismo de assujeitamento. No desenvolvimento do Capítulo 2, demonstrou-se que a precarização das condições laborais no âmbito do Festival não se limita à dimensão distributiva da justiça, relacionada ao inadimplemento de verbas salariais ou à ausência de garantias formais. Trata-se, à luz da teoria de Nancy Fraser, de uma situação de metainjustiça, na medida em que os trabalhadores culturais são sistematicamente deslocados das arenas centrais de reconhecimento, redistribuição e representação.

A partir da incorporação do olhar decolonial, evidenciou-se que tal deslocamento não é contingencial, mas encontra raízes na colonialidade do poder que historicamente estrutura as relações sociais e laborais na Amazônia. O trabalho cultural amazônico, associado a sujeitos racializados e territorialmente periféricos, é frequentemente enquadrado como expressão identitária e afetiva, mas não como trabalho pleno de direitos, o que contribui para sua desvalorização jurídica e política. Assim, a precarização revela não apenas falhas administrativas ou contratuais, mas um padrão estrutural de invisibilização que articula desigualdade material, subalternização epistêmica e exclusão institucional.

Conforme assentado no Capítulo 2, a efetivação do direito social ao trabalho e do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, no contexto do Festival, exige a superação de uma racionalidade predominantemente repressiva, centrada na judicialização posterior dos conflitos e na reparação episódica de danos. A intensa litigiosidade trabalhista envolvendo os bois-bumbás não evidencia apenas descumprimentos isolados de obrigações legais, mas sinaliza a consolidação de um modelo produtivo que naturaliza a informalidade, a

exposição a riscos e a instabilidade contratual como elementos ordinários da organização da festa.

A transformação desse quadro demanda, portanto, não apenas aplicação formal das normas trabalhistas, mas reconfiguração institucional que assegure o pareamento efetivo entre direitos culturais e direitos trabalhistas, integrando prevenção, participação e justiça estrutural no desenho das políticas e das decisões judiciais relacionadas ao Festival.

Partindo desse pressuposto, é preciso ressaltar que a Constituição de 1988 não instituiu uma lógica de antagonismo entre direitos fundamentais, mas um modelo de convivência harmônica e interdependente, estruturado sob o princípio da unidade da Constituição. Conforme ensina José Afonso da Silva (2013), os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática, evitando-se leituras fragmentárias que hierarquizem valores constitucionais sem fundamento normativo.

Nesse sentido, o que se verifica no âmbito do Festival não é um tensionamento inevitável entre cultura e trabalho, mas a necessidade de pareamento constitucional desses princípios, compreendidos como dimensões complementares do projeto democrático inaugurado em 1988. Não há, portanto, base constitucional para a prevalência automática de um direito sobre o outro.

A análise das decisões judiciais selecionadas neste capítulo parte dessa premissa: investigar se a atuação jurisdicional tem promovido o pareamento entre cultura e trabalho ou se, ainda que involuntariamente, reproduz uma lógica de priorização do produto cultural em detrimento das condições laborais.

O presente capítulo analisa decisões em dois processos judiciais amplamente divulgados e que ganharam relevância na arena pública. A escolha das decisões analisadas se deu a partir da grande veiculação midiática tanto dos fatos que ensejaram a atuação judiciária quanto do teor dos julgados, os quais convidam para a reflexão tanto daqueles que operam o direito e quanto da comunidade acadêmica em geral.

A análise não se propõe à verificação da correção técnica das decisões, mas busca identificar, em seus fundamentos e efeitos, como se manifestam as categorias trabalhadas nos capítulos anteriores: endoculturação, decolonialidade, meio ambiente do trabalho e metainjustiça. Dessa forma, parte-se do estudo de casos para se propor a adoção de novos desenhos institucionais de resolução de disputas, com ênfase no processo estrutural e nos sistemas adequados de tratamento de conflitos.

As decisões judiciais analisadas foram obtidas através de busca documental no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o qual possui jurisdição sobre os

Estados do Amazonas e Roraima, no endereço eletrônico <https://portal.trt11.jus.br/>, no campo consulta processual, acessando os dados e peças processuais públicos nos autos, após a inserção do número dos processos.

Cabe ressaltar que os processos e decisões analisados estão em diferentes fases e status processuais, de modo que a consulta pública em determinado processo pode estar acessível em um período e inacessível em outro, a depender das ordens judiciais e da publicidade a elas atribuídas. As decisões citadas na presente pesquisa se encontravam disponíveis ao longo das análises, que ocorram no período de janeiro de 2025 a março de 2026, consoante indicado no referenciamento bibliográfico.

Feito esse registro, ressalta-se que serão analisadas decisões judiciais proferidas no âmbito da Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101³³ e do processo de Suspensão Liminar e de Sentença SLS n. 0001529-23.2023.5.11.0000³⁴.

3.2 Análise das decisões judiciais sob a ótica do pareamento constitucional.

3.2.1 Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101.

3.2.1.1 Síntese dos pedidos³⁵.

A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Vara do Trabalho de Parintins/AM em face das associações folclóricas responsáveis pelos bois-bumbás Garantido e Caprichoso, visando à tutela da saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades do Festival Folclórico de Parintins, no ano de 2025.

A demanda resultou de procedimento investigatório instaurado pelo MPT após divulgação, nas redes sociais, da utilização de guindastes para içamento e movimentação de pessoas durante ensaios e preparativos do evento. Segundo narrado na petição inicial, houve notificação prévia das associações para apresentação de documentação técnica que comprovasse a regularidade da operação, incluindo projetos, análise de risco (AR), Plano de *Rigging*, laudos técnicos, ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) e comprovação de

³³ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. Acesso em: 05 de fev. de 2026.

³⁴ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. Acesso em: 14 de fev. de 2026.

³⁵ A petição inicial da Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101 foi consultada através da consulta processual pública disponível no sítio eletrônico do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), com a inserção do número do processo e do código de segurança. Acesso em: 05 de jan. de 2026.

capacitação dos operadores de guindastes a serem utilizados nos ensaios e durante as apresentações do Festival de 2025.

Na petição inicial da ACP, o MPT sustenta que a documentação apresentada foi insuficiente ou inadequada, apontando, entre outras irregularidades:

- ausência de ART de projeto/fabricação para cestos e plataformas utilizados para transporte de pessoas;
- inexistência de Análise Preliminar de Risco específica para içamento de pessoas;
- ausência de Plano de Rigging detalhado com análise de riscos;
- falta de laudos técnicos de inspeção completos e atualizados;
- inexistência de certificação adequada de operadores de guindaste para transporte de pessoas;
- inexistência de Plano de Gerenciamento de Riscos específico do evento;
- não comprovação de atendimento integral às exigências das NR-11, NR-12 e NR-35.

A inicial registra referência a acidente ocorrido em edição anterior do Festival, envolvendo queda de alegoria, como indicativo da gravidade potencial das atividades desenvolvidas. O Ministério Público do Trabalho sustenta a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, por envolver fiscalização do cumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho. No debate de mérito, a peça enfatiza que a utilização de guindastes e equipamentos de movimentação de cargas para transporte de pessoas exige observância rigorosa das normas regulamentadoras, especialmente da NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e NR-35 (Trabalho em Altura).

Argumentou-se que o transporte de pessoas em cestos suspensos configura atividade de alto risco, exigindo planejamento técnico específico, projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados, dispositivos de segurança, inspeções periódicas e capacitação formal dos envolvidos. A petição sustentou que a ausência desses requisitos caracteriza grave risco à integridade física de trabalhadores e artistas, configurando violação ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado (arts. 200, VIII, e 225 da CFRB/88).

Na inicial, protocolada em 21 de junho de 2025 (06 dias antes do início da festa), diante da iminência do Festival, o MPT postulou a concessão de tutela provisória de urgência para: (1) determinar a imediata interdição da utilização de guindastes e equipamentos de movimentação de cargas para içamento e transporte de pessoas até que sejam comprovadas todas as exigências normativas; (2) impor obrigação de não fazer consistente na abstenção de uso dos equipamentos em desconformidade com as normas regulamentadoras e (3) fixar multa diária em caso de descumprimento.

Em síntese, a ACP buscou tutela preventiva estrutural voltada à proteção do meio ambiente do trabalho no contexto do Festival Folclórico de Parintins, com foco específico na segurança do içamento e transporte de pessoas por guindastes e estruturas suspensas, sustentando que a ausência de planejamento técnico adequado configura risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores envolvidos e do público presente.

3.2.1.2 Análise das decisões proferidas no processo.

A consulta pública realizada na Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101 demonstra que no período compreendido entre a propositura da ação, em 21 de junho de 2025, até a elaboração do presente tópico, entre janeiro e 15 de fevereiro de 2026, foram proferidas 04 decisões no processo, identificáveis na tramitação processual pública através dos seguintes códigos identificadores IDs: decisão 1 (Id 3cfa11b, proferida em 21/06/2025); decisão 2 (Id c7c7e07- 25/06/2025); decisão 3 (Id 8401172, proferida em 28/06/2025) e decisão 4 (Id 982e78b, em 28/02/2025). Além das citadas decisões, foram realizadas 02 audiências e proferidos 09 despachos neste período, os quais serão considerados na presente análise.

3.2.1.2.1 Decisão 1³⁶.

Na decisão 1, de natureza interlocutória, proferida em regime de plantão judicial, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Parintins limitou-se a reconhecer a possibilidade de apreciação do pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Trabalho, por enquadrar-se na hipótese de tutela de urgência cuja demora poderia acarretar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, especialmente diante da proximidade da realização do 58º Festival Folclórico de Parintins, o qual ocorreria nos dias 27, 28 e 29 de junho de 2025.

Em razão da relevância do evento e das repercussões que eventual interdição imediata dos guindastes poderia produzir sobre a organização do Festival, o Juízo entendeu necessária a designação de audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia seguinte à decisão, em formato híbrido³⁷. Determinou-se a notificação urgente das partes e convidou-se o Estado do Amazonas a participar da audiência como terceiro interessado,

³⁶ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. A decisão 1 consta do ID 3cfa11b e foi proferida em 21 de junho de 2025. Acesso em: 10 de fev. de 2026.

³⁷ Nesse formato de audiência, há possibilidade de presença das partes no ambiente físico da Vara do Trabalho de Parintins ou por meio virtual, sendo que nessa última a participação na audiência ocorre através de ferramenta de comunicação virtual.

considerando sua responsabilidade na organização do evento, sugerindo ainda a participação da Procuradoria do Estado do Amazonas e do Corpo de Bombeiros Militar. A decisão, portanto, não deferiu de plano a interdição requerida, optando por oportunizar o contraditório e buscar solução que conciliasse a realização do espetáculo com a garantia de condições seguras aos trabalhadores.

Na primeira decisão, nota-se um ponto crítico na condução do processo por parte do Juízo da Vara do Trabalho de Parintins, qual seja, embora os pedidos do MPT envolvessem essencialmente direito dos trabalhadores do Festival, em especial o eventual descumprimento de normas de saúde e segurança do Trabalho, o Juízo não determinou a notificação dos trabalhadores ou de eventuais representantes destes para a audiência designada.

Na audiência realizada em 22 de junho de 2025, compareceram o Ministério Público do Trabalho, as associações dos bois Garantido e Caprichoso, representantes do Estado do Amazonas, da Secretaria de Cultura e do Corpo de Bombeiros Militar, além de responsáveis técnicos (peritos). Após debate técnico acerca da utilização de guindastes para movimentação de cargas e içamento de pessoas, o Comandante do Corpo de Bombeiros declarou não haver vedação normativa à operação, desde que observadas as exigências das NRS-12 (Anexo 12), 18 e 35, com fiscalização in loco programada. Frustrada a tentativa de conciliação, o Juízo, com fundamento nos princípios da prevenção e da precaução, indeferiu, naquela oportunidade, a tutela de urgência pleiteada pelo MPT, determinando, contudo, a juntada de relatório técnico pelo Estado, a manifestação subsequente do MPT e a realização de inspeção judicial com acompanhamento do Corpo de Bombeiros e perito do Juízo, a fim de aprofundar a análise técnica da segurança das operações.

3.2.1.2.2 Decisão 2³⁸.

A segunda decisão foi proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins em 25 de junho de 2025. Referida decisão é particularmente importante para fins da presente pesquisa porque, ao mesmo tempo em que reconhece o meio ambiente do trabalho como bem jurídico tutelável e adota medidas concretas de prevenção (obrigações de fazer e de não fazer, fiscalização e sanções), também revela, no plano discursivo e procedimental, um enquadramento institucional que tende a deslocar os trabalhadores do centro do debate, o que

³⁸ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. A decisão 2 consta do ID c7c7e07 e foi proferida em 25 de junho de 2026. Acesso em: 14 de fev. de 2026.

se conecta diretamente às lentes analíticas dos Capítulos 1 e 2: endoculturação, decolonialidade laboral, meio ambiente do trabalho e metainjustiça.

Tal constatação ocorre na medida em que, logo após rejeitar o pedido do MPT quanto a interdição e abstenção do uso de guindastes para içamento/transporte de pessoas, o magistrado introduz um eixo justificativo que reorganiza o foco do debate: embora reafirme que “a segurança seja primordial”, sustenta a necessidade de “contextualização” das NRs e afirma que a aplicação “rígida e irrestrita” poderia tornar-se “inexequível ou até mesmo contraproducente” em grandes eventos. Esse movimento é relevante à presente análise porque desloca parte da fundamentação do plano estritamente protetivo (saúde e segurança no trabalho) para um plano de ponderação com a “viabilidade da realização do evento cultural, que gera emprego, renda e fomenta a cultura”.

De um lado, o magistrado reconhece a necessidade de medidas concretas de prevenção e impõe obrigações específicas às agremiações, inclusive proibindo o içamento de pessoas diretamente por guindastes e o içamento de alegorias sobre pessoas, estabelecendo regime de fiscalização contínua e previsão de sanções. Ademais, fundamenta a possibilidade de concessão de tutela adequada mesmo além do pedido inicial, invocando a natureza ambiental da controvérsia e a fungibilidade das medidas protetivas aplicáveis ao meio ambiente do trabalho. Tais elementos dialogam com a perspectiva defendida no Capítulo 2, segundo a qual a proteção ao meio ambiente laboral no Festival demanda superação de uma lógica exclusivamente reparatória, orientando-se por um paradigma preventivo e estruturado.

Contudo, a decisão também introduz um eixo argumentativo que desloca parcialmente o centro da análise para a “viabilidade da realização do evento cultural, que gera emprego, renda e fomenta a cultura”, bem como revela a necessidade de contextualização das normas regulamentadoras à realidade de um evento de grande porte. Sob a ótica do pareamento constitucional entre cultura e trabalho, tal ponderação não é, em si, ilegítima, pois a Constituição de 1988 impõe a identidade entre direitos fundamentais. O problema surge quando essa contextualização não é acompanhada de mecanismos robustos de participação dos trabalhadores e de governança do risco, podendo transformar-se em relativização implícita das garantias laborais relacionadas às exigências constitucionais de promoção de um trabalho seguro e saudável.

À luz da categoria da endoculturação, desenvolvida no Capítulo 1, a decisão merece leitura crítica adicional. Demonstrou-se que o pertencimento cultural intenso, característico do Festival de Parintins, pode operar como mecanismo de assujeitamento, naturalizando sacrifícios e riscos em nome do espetáculo. Ao enfatizar a singularidade do evento e sua

centralidade cultural, sem centralizar explicitamente o trabalhador como sujeito de direitos fundamentais, a decisão corre o risco de reforçar simbolicamente a primazia do produto cultural sobre as condições concretas de sua produção. Ainda que imponha limites técnicos relevantes, o discurso judicial permanece estruturado majoritariamente a partir da lógica organizacional do evento, e não a partir da experiência vivida do trabalhador exposto ao risco.

A crítica se aprofunda quando se adota a lente da decolonialidade laboral. Conforme sustentado no Capítulo 2, a colonialidade do poder tende a marginalizar o trabalho cultural amazônico, associando-o à identidade e à tradição, mas não reconhecendo plenamente sua dimensão jurídica e política como trabalho portador de direitos. A decisão afirma evitar a aplicação “rígida e irrestrita” das normas regulamentadoras, o que pode indicar sensibilidade à especificidade local. Entretanto, a construção dessa “adequação” permanece concentrada em atores estatais e técnicos (Estado, Corpo de Bombeiros, perito judicial), sem inclusão dos trabalhadores no processo deliberativo. Em termos decoloniais, isso revela a permanência de uma estrutura decisória verticalizada, na qual o saber técnico-institucional prevalece sobre o saber situado dos sujeitos diretamente afetados.

Conforme apontado no Capítulo 1, em Parintins, o vínculo com o boi é estruturante (“o indivíduo ‘é o que o boi é’”), e que o pertencimento cultural pode operar como mecanismo de assujeitamento, inclusive levando o próprio trabalhador a não se reconhecer como sujeito de direitos e a naturalizar riscos e precariedade. Essa chave de leitura nos ajuda a ler criticamente dois aspectos da decisão.

O primeiro pauta-se na ideia da construção narrativa do Festival como “experiência única” e “força do povo amazônico”, com ênfase na grandiosidade e no esforço logístico para realizar o evento, fato que tende a reforçar a dimensão simbólica do espetáculo e que pode funcionar socialmente como justificativa moral para suportar ou tolerar riscos (“é assim mesmo”, “faz parte da festa”). O problema não está em reconhecer o valor cultural, mas em fazê-lo sem, na mesma medida, centralizar o trabalhador como sujeito constitucional do trabalho digno e seguro.

No segundo aspecto, a decisão 2 lista “pontos cruciais” (plano de segurança, equipe especializada, treinamento, fiscalização e monitoramento), mas trata essas exigências como pontos de gestão do evento e não como direitos dos trabalhadores enquanto titulares. Aqui, a endoculturação opera como lente crítica: o discurso institucional, presente na decisão 2, pode acabar absorvendo o trabalhador como recurso do espetáculo (força de trabalho temporária, logística, operação), e não como sujeito de participação e de voz na produção das regras que o afetam.

É nesse ponto que a categoria da metainjustiça, de Nancy Fraser, mostra-se especialmente elucidativa. A decisão 2 registra a realização de audiência com participação do Ministério Público do Trabalho, das agremiações, do Estado do Amazonas e do Corpo de Bombeiros. Não há, contudo, registro de convite, oitiva ou participação de trabalhadores, sindicatos, comissões de saúde e segurança, cipeiros (quando existentes), coletivos de artistas-trabalhadores, ou qualquer representação direta dos sujeitos expostos ao risco. Esse silêncio procedimental é altamente significativo e eloquente: o processo discute o meio ambiente do trabalho, mas o debate institucionaliza como interlocutores centrais o Estado, as agremiações e os órgãos técnicos, relegando os trabalhadores à condição de objeto de proteção, não de sujeitos de deliberação.

No contexto da decisão 2, embora presente o MPT, o meio ambiente do trabalho foi debatido sem a presença dos trabalhadores enquanto sujeitos do debate público-processual. Na visão de Fraser, trata-se de típico caso de exclusão do quadro de enquadramento da justiça, em que aqueles cujas vidas são diretamente afetadas não participam da arena deliberativa que define os parâmetros de sua proteção. Essa ausência de paridade participativa revela que, embora haja avanço na dimensão redistributiva e preventiva (imposição de obrigações e fiscalização), permanece o déficit na dimensão representativa da justiça. O trabalhador aparece como objeto de tutela, mas não como sujeito de voz.

Consoante exposto no Capítulo 2, a análise com uma lente fraseriana, evidencia a metainjustiça como injustiça de segunda ordem, relacionada ao enquadramento (*misframing*) que exclui sujeitos das arenas legítimas de formulação e reivindicação de direitos. Sob a perspectiva decolonial, essa estrutura reproduz a invisibilização histórica dos trabalhadores culturais amazônicos, mantendo-os à margem das decisões que organizam o próprio modelo produtivo do Festival.

Em termos fraserianos, isso é típico da metainjustiça percebida no Festival: decide-se quem conta como parte do público relevante e quem pode falar (representação), o que condiciona redistribuição e reconhecimento. E, na chave de leitura decolonial, reproduz-se uma forma de violência epistêmica: o conhecimento válido é o técnico-estatal e o das agremiações; a experiência de risco vivida pelo trabalhador é ausentada.

Nesse ponto da decisão, observa-se que a abordagem judicial tradicional, mesmo quando fundamentada sob o manto de aparente proteção, pode falhar em construir paridade de participação e, assim, não rompe o ciclo estrutural que resulta na exclusão do trabalhador da centralidade protetiva. À luz do necessário pareamento constitucional entre cultura e trabalho, a decisão oferece um ponto de tensão interpretativa: o juízo afirma a legitimidade de “outros

interesses igualmente legítimos” (viabilidade do evento), mas não explicita, com a mesma densidade argumentativa, como se dá esse pareamento sem relativizar o núcleo duro do direito ao meio ambiente do trabalho seguro.

Por fim, do ponto de vista da tutela do meio ambiente do trabalho, a decisão 2 apresenta medidas relevantes e materialmente protetivas, que podem ser resumidas na seguinte ordem:

- 1) reconhece a necessidade de medidas “insanáveis no curto prazo” e admite a construção de “solução estrutural e permanente” no curso do processo ; (2) após inspeção e apoio pericial, determina obrigações de fazer (ex.: consolidação do plano de comunicação; memorial de cálculo de pesos para o Boi Garantido); (3) impõe obrigações de não fazer: proibição de içamento de pessoas diretamente com o guindaste e de içamento de alegorias sobre pessoas; (3) cria regime de fiscalização contínua pelo Corpo de Bombeiros e até por oficial de justiça com acesso irrestrito às áreas e ao Bumbódromo ; (4) estabelece sanções robustas: multa por infração e possibilidade de interrupção da apresentação, com acionamento da Polícia Militar ; (5) fundamenta a possibilidade de deferir medidas adequadas mesmo além do pedido, invocando a fungibilidade da tutela ambiental e precedente do STJ, aplicando isso ao meio ambiente do trabalho.

Esses elementos da decisão dialogam com a urgência de transição da tutela repressiva para a preventiva, estruturada e organizada, consoante amplamente defendido no Capítulo 2. Ao mesmo tempo, a própria decisão explicita um limite: desloca parte do controle para a autoridade fiscalizatória estadual, afirmando que “o órgão estadual reúne as condições mais adequadas” e enfatiza a exiguidade temporal, chegando a apontar como “injustificável” o ajuizamento da ACP às vésperas do evento. Nesse ponto, a fundamentação da decisão 2 revela como a prevenção, quando não institucionalizada previamente, tende a ser tratada como problema de “*timing*” processual, e não como falha estrutural do sistema de governança do trabalho no Festival.

Ou seja, a decisão reconhece a prevenção como vetor axiológico de observância prévia e necessária no âmbito do evento, porém, em razão do curto lapso temporal entre o ajuizamento da ação que busca medidas preventivas e a efetiva realização da festa, o caráter preventivo acaba por perder espaço.

Em síntese, evidencia-se a ambivalência da decisão 2, na medida em que avança na tutela do meio ambiente do trabalho ao impor restrições claras, fiscalizações e planos, e ao reconhecer a fungibilidade da tutela ambiental aplicada ao meio ambiente laboral. Entretanto, reproduz elementos de enquadramento criticados nos capítulos anteriores: (i) recentra a viabilidade do espetáculo como variável de ponderação, (ii) delega o eixo decisório aos arranjos técnico-estatais, e (iii) não institucionaliza a participação dos trabalhadores,

reforçando a metainjustiça descrita por Fraser e a exigência decolonial de integração dos sujeitos historicamente invisibilizados aos debates públicos do Festival .

3.2.1.2.3 Decisão 3³⁹.

A Decisão 3 apresenta uma peculiaridade relevante: foi proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins em 28 de junho de 2025, segundo dia do Festival, após a realização de audiência extraordinária convocada como medida de urgência. A referida audiência ocorreu às 2h15 da manhã, no Bumbódromo, durante as apresentações. A iniciativa decorreu de comunicação encaminhada pelo oficial de justiça designado para acompanhar o cumprimento da Decisão 2 no momento das apresentações. Em seu relato, o servidor noticiou possível descumprimento, pelo Boi-Bumbá Caprichoso, dos termos anteriormente fixados, especialmente no que se refere ao içamento de pessoas diretamente por cabos de aço e à permanência de alegoria suspensa sobre dançarinos.

Ao final da audiência extraordinária, o Juízo convocou as partes para uma audiência na qual seriam expostos os roteiros de apresentações do segundo e terceiro dias, para fins de avaliação quanto a eventual descumprimento dos termos da decisão 2.

A audiência realizada às 12h26 do dia 28 de junho de 2025 antecedeu imediatamente a decisão 3, proferida na mesma data, tendo como objeto a apresentação prévia do projeto das 2ª e 3ª noites do Festival, especificamente quanto à utilização de guindastes para içamento de alegorias e pessoas. O juízo determinou a projeção visual das cenas, com advertência expressa de sigilo quanto ao conteúdo artístico, ressaltando que as informações deveriam permanecer restritas às partes e ao Ministério Público do Trabalho. O MPT, por sua vez, reiterou pedido de interdição dos guindastes, afirmando descumprimento integral da decisão anterior, inclusive com referência à alegoria nº 5, que teria apresentado irregularidades graves, com risco acentuado, segundo avaliação do perito judicial.

A análise das referidas peças processuais leva à conclusão que, mesmo diante do provável descumprimento das medidas de segurança determinadas na decisão 2, a decisão 3 adota postura moderadora.

Nessa decisão, o Juízo afirma considerar “inexequível a avaliação da extensão das violações nesta fase processual” e reconhece “esforços da parte Reclamada para cumprir as determinações”, afastando a possibilidade de interdição total dos guindastes e rejeitando os

³⁹ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. A decisão 3 consta do ID 8401172 e foi proferida em 28 de junho de 2025. Acesso em: 15 de fev. de 2026.

pedidos do MPT nesse sentido. Em lugar disso, determina manutenção de alterações de projeto, reforço de isolamento de áreas de projeção de alegorias, cumprimento de medidas coletivas e individuais de segurança, e majoração da multa para R\$ 200.000,00 em caso de descumprimento. Determina, ainda, que o Corpo de Bombeiros apresente relatório de fiscalização após as apresentações. Houve, portanto, um reforço do controle judicial, mas sem a adoção das medidas adequadas pretendidas pelo MPT, sobretudo no tocante à proibição de uso de guindastes para içamento de pessoas em descompasso com as diretrizes presentes nas NRs, 12, 18 e 35.

Sob as lentes de análise abordadas no Capítulo 2, a decisão revela um pequeno avanço na dimensão preventiva do meio ambiente do trabalho. O magistrado não ignora as ponderações do MPT nem as observações do perito; ao contrário, impõe condicionantes específicos às performances, reforça áreas de isolamento e amplia sanções. Trata-se de postura compatível com a concepção ampliada de meio ambiente do trabalho enquanto bem jurídico coletivo, cuja tutela pode exigir medidas estruturais e progressivas. Entretanto, permanece a característica de atuação reativa e episódica. A própria decisão reconhece a dificuldade de avaliar integralmente as violações “nesta fase processual”, o que evidencia que o controle judicial opera sob pressão temporal do espetáculo.

Quando o juiz afirma ser “inexequível” avaliar a extensão das violações na fase processual na qual se encontrava a lide durante o Festival e que não vê proporcionalidade em interditar os guindastes, ele utiliza categorias de racionalidade institucional (viabilidade, proporcionalidade) para modular e até mitigar a proteção. Esse ponto, analisado sob a perspectiva de Mignolo (2011), abordada no Capítulo 2, nos ajuda a mostrar como, em contextos coloniais, o que se considera como possível é frequentemente definido por quem controla recursos, tempo e narrativa, no caso, as agremiações e a estrutura do evento. A opção decolonial consistiria em deslocar a definição do viável para um arranjo em que os trabalhadores e suas representações também participem da construção de soluções, e onde o planejamento preventivo não dependa de improviso judicial.

Dessa forma, a prevenção não é fruto de planejamento estrutural anterior, mas de ajustes sucessivos às vésperas ou durante as apresentações. Isso confirma o diagnóstico do Capítulo 2: a litigiosidade recorrente demonstra que o modelo institucional vigente ainda privilegia respostas emergenciais, em vez de governança permanente do risco.

Esse ponto possibilita compreender a naturalização do risco como parte do funcionamento colonial do poder: quando o trabalho é subalternizado, tolera-se maior exposição a perigos em nome de uma finalidade superior (produção cultural, turismo,

prestígio). Na decisão, ao rejeitar a interdição total e escolher ajustes e multas, o Judiciário busca viabilizar o cumprimento e reduzir risco, mas o próprio fato de a regulação ocorrer no calor do Festival evidencia como a organização institucional do trabalho permanece assentada em uma lógica que aceita operar perto do limite, sendo essa uma marca típica de ambientes onde o trabalho não é plenamente central na governança do evento.

A segunda audiência realizada no dia 28 de junho de 2025 revela um elemento simbólico significativo: a preocupação do juízo em preservar o “sigilo artístico das apresentações”, justificando que o público somente deve conhecer o conteúdo no momento próprio. O reconhecimento do valor artístico é legítimo, contudo, sob a perspectiva da endoculturação trabalhada no Capítulo 1, essa ênfase reforça a centralidade do espetáculo como núcleo protegido do Festival.

A lógica cultural do boi-bumbá, marcada por forte pertencimento identitário e sacralização da apresentação, tende a produzir ambiente no qual as exigências de segurança são percebidas como interferências externas. Quando o juiz afirma que não “violará o sigilo artístico”, preservando a surpresa ao público, reafirma simbolicamente que o espetáculo é bem de altíssima relevância. O problema não está na proteção da arte, mas na ausência de igual centralidade discursiva para o trabalhador como sujeito constitucional do trabalho digno. A decisão fala da performance; fala do projeto; fala do sigilo; fala da multa. Não fala dos trabalhadores enquanto sujeitos com voz própria e, principalmente, como sujeitos da proteção sedimentada nas normas regulamentadoras invocadas pelo MPT em sua petição inicial.

Nesse aspecto, a endoculturação se projeta também no plano institucional: o espetáculo continua sendo o centro gravitacional do debate e o trabalhador aparece como elemento técnico da engrenagem.

As audiências realizadas tanto no Bumbódromo quanto na sede do Juízo contaram com a presença do MPT, de dirigentes das associações folclóricas, do corpo técnico dos bumbás de e perito judicial. Nota-se que o debate foi eminentemente técnico, deliberando acerca de projetos, isolamento de área, medidas coletivas e individuais de segurança.

Contudo, assim como no contexto norteador da decisão 2, aqui também não há qualquer registro de participação de trabalhadores, sindicatos ou representantes das equipes diretamente expostas ao risco. Conforme já apontado, essa ausência é central para a análise decolonial, transportando-nos ao Capítulo 2, no qual se aborda que a colonialidade do poder se manifesta na forma como determinados sujeitos são excluídos das arenas decisórias que moldam suas próprias condições de vida e trabalho. As audiências realizadas no dia 28 são

exemplos paradigmáticos: discute-se intensamente a segurança do trabalho cultural amazônico sem a presença dos trabalhadores enquanto sujeitos de deliberação.

Conforme se verificou na decisão 2, a decisão 3 reforça a estrutura vertical de produção do direito: Estado, Ministério Público, associações culturais dos bumbás (pessoas jurídicas que personificam os bois) e perito discutem. Por outro lado, os trabalhadores não integram o debate. Sob perspectiva decolonial, isso configura manutenção da hierarquização epistêmica, na medida em que o saber técnico-institucional é validado e a experiência concreta do trabalhador permanece ausente.

A teoria de Nancy Fraser, utilizada no Capítulo 2, permite qualificar esse fenômeno como metainjustiça. Não se trata apenas de eventual falha distributiva (salário, adicional de insalubridade ou periculosidade, EPIs), mas de exclusão do trabalhador da arena de representação. A audiência foi convocada para apresentação de projeto artístico e aferição de compatibilidade com decisão judicial. Ainda que o objeto fosse o meio ambiente do trabalho, os trabalhadores não foram convocados nem ouvidos. Essa exclusão tem efeito estrutural: o processo reconhece o risco, impõe ajustes e majora multa, mas não altera o enquadramento institucional do conflito. O trabalhador continua sendo destinatário da proteção, não coprodutor das regras que o protegem. Em termos fraserianos, há avanço na dimensão redistributiva/preventiva, mas déficit na dimensão representativa.

Em síntese, temos que a Decisão 3, proferida pelo Juízo após notícias de descumprimento da decisão 2, representa avanço técnico no controle do risco durante o Festival, especialmente ao impor condicionantes específicos às apresentações e ao majorar a multa por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer. Contudo, analisada sob as lentes da endoculturação, da decolonialidade laboral e da metainjustiça, revela limites estruturais importantes: (1) mantém o espetáculo como eixo discursivo central (inclusive sob sigilo artístico); (2) atua de forma reativa e episódica; (3) reforça estrutura decisória verticalizada; (4) não assegura participação dos trabalhadores na arena deliberativa.

A decisão confirma uma das hipóteses centrais da pesquisa: a abordagem judicial tradicional, mesmo quando tecnicamente rigorosa, mostra-se insuficiente para promover o pareamento pleno entre cultura e trabalho. O Festival demanda não apenas controle judicial reforçado, mas redesenho institucional participativo, capaz de integrar os trabalhadores à governança do meio ambiente laboral e superar a metainjustiça estrutural que marca o trabalho cultural amazônico.

3.2.1.2.4 Decisão 4⁴⁰.

A 4ª Decisão, também proferida em 28 de junho de 2025, aproximadamente vinte minutos após a Decisão 3 (15h41min em relação a 15h21min), possui caráter complementar e aborda especificamente um item da apresentação artística relativo à realização de rapel (balé aéreo) a partir de plataforma suspensa por guindaste, por parte de um dos bumbás, definindo as condições sob as quais a performance ficaria autorizada.

Considerando as três decisões anteriormente analisadas, é possível identificar uma trajetória: (i) na decisão de 21/06, o juízo reconhece a urgência da demanda e convoca audiência de conciliação, evitando interdição imediata dos guindastes a serem usados no evento e buscando composição institucional; (ii) na audiência de 22/06, o magistrado indeferiu “por ora” a tutela, focando na autoridade técnica do Corpo de Bombeiros e no prosseguimento com inspeção e realização perícia; (iii) na decisão de 28/06 (Decisão 3), diante de alegações de descumprimento e debate técnico, manteve-se o uso de guindastes com condicionantes e multa majorada, mas deixou um dos pontos da abordagem (balé aéreo / rapel) para decisão complementar e sigilosa.

Em seu núcleo argumentativo, a Decisão 4 afirma que a segurança da atividade (rapel) está “assegurada” a partir da declaração do Comandante do Corpo de Bombeiros, que “não se opõe” à realização do rapel em plataforma suspensa “desde que observadas integralmente” as NR-12 e NR-35, com “rigor na fiscalização e execução”. Ao proferir a decisão, o juízo, então, sustentou que, “a despeito dos trechos específicos do item 4 do anexo 12 da NR12”, as “peculiaridades” de uma apresentação artística de grande porte “demandam uma análise adaptada” das Normas Regulamentares, cuja segurança deve ser aferida por “autoridade competente” e, nesse ponto, confere centralidade e credibilidade à instituição que acompanha a realização do Festival há vários anos, qual seja o Corpo de Bombeiros.

A construção jurídica da decisão 4 produz um efeito ambivalente no plano do meio ambiente do trabalho. Por um lado, há tutela preventiva concreta: o juiz não ignora o risco, condiciona a execução das manobras com guindastes e mantém a multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Além disso, vincula a autorização ao cumprimento das NRs e à fiscalização rigorosa, o que se alinha ao paradigma preventivo defendido no capítulo 2 desta pesquisa. Por outro, ao afirmar a necessidade de “análise adaptada” e reconhecer “limitação operacional e temporal” para análise minuciosa, o Judiciário assume

⁴⁰ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. A decisão 4 consta do Id. 982e78b e foi proferida em 28 de junho de 2025. Acesso em: 15 de fev. de 2026.

que o controle do risco será, na prática, fortemente delegado à autoridade técnica (Bombeiros), com apreciação judicial reduzida pelo contexto de urgência.

Esse padrão dialoga com o que já se vem sustentando ao longo dessa pesquisa: a judicialização de demandas às vésperas do evento gera decisões funcionalmente preventivas, mas estruturalmente insuficientes, pois substituem governança prévia por decisões incrementais e dependentes de um único ator fiscalizador, qual seja, o Judiciário.

Nesse ponto, cabe um breve parêntese para ressaltar que ao se realizar uma pesquisa pública no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (portal.trt.jus.br), no campo jurisprudência, na aba “Falcão”, inserindo os termos “Ação Civil Pública” e “Bois Bumbás Garantido e Caprichoso”, com os escopo de se buscar a quantidade de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho em face dos bois bumbás de Parintins, no período de janeiro de junho de 2020 a junho de 2025, encontra-se apenas a ACP n. 0000945-70.2025.5.11.0101, evidenciando que a busca de tutelas preventivas é exceção no âmbito do festival.

Feito o registro, tem-se que a partir da perspectiva conceitual da endoculturação, abordada no Capítulo 1, a expressão “peculiaridades da apresentação artística de grande porte”, presente nesta decisão, é central. Não se trata de negar que há peculiaridades, mas sim de notar como, no contexto do Festival, a grandiosidade do espetáculo frequentemente funciona como linguagem legitimadora para práticas de risco que seriam impensáveis em ambientes laborais ordinários.

A endoculturação, como vem se demonstrando, não é apenas fenômeno individual, mas um regime simbólico coletivo que induz normalização de sacrifícios, fomentando crenças segundo as quais os riscos “fazem parte do boi”, “fazem parte do show”. Nessa chave interpretativa, a “análise adaptada” das NRs, como fundamentado pelo Juízo da Vara de Parintins, pode se converter, inadvertidamente, em mecanismo de elasticidade normativa, no qual o risco é tolerado porque o espetáculo é culturalmente central.

O ponto crítico, para manter o pareamento constitucional trabalho/cultura, é que “peculiaridade artística” não pode operar como princípio de exceção. Nesse aspecto, a Decisão 4 ao condicionar a autorização de realização do evento à observância das NR-12 e NR-35 e à estabilização do gride, adotando o raciocínio “apesar de trechos específicos do Anexo 12” abre margem interpretativa para que a cultura funcione como critério para relativizar o conteúdo protetivo. Isso reforça o argumento de que a abordagem judicial tradicional, ao buscar apenas administrar urgências do espetáculo, pode acabar absorvendo a lógica do evento, e não a reestruturando ou até mesmo superando-a.

A lente decolonial auxilia a qualificar a quem pertence a “adaptação”, proposta pelo juízo em sua fundamentação. O juiz afirma que a segurança da operação de guindastes deve ser aferida por “autoridade competente”, e atribui credibilidade, em seu discurso, ao Comandante dos Bombeiros, valendo-se da alegada experiência do CBMAM, acumulada no Festival. Essa escolha evidencia um padrão já presente nas decisões anteriores: o debate é organizado entre Estado (ou seus braços técnicos), agremiações e MPT, com presença de perito, mas sem a incorporação de sujeitos do trabalho como participantes. Esse trecho da fundamentação da decisão 4 dialoga com as lições de Quijano (2005), segundo as quais a colonialidade do poder se manifesta na hierarquização de saberes e sujeitos. A Decisão 4 torna esse aspecto visível: a autorização do rapel baseia-se na comparação feita pelo Comandante (“menos perigoso que rapel em helicóptero”) e na afirmação de que é atividade “amplamente realizada” por forças especializadas, exigindo “treinamento específico”.

Porém, a decisão 4 não indicou qualquer mecanismo para verificar, do ponto de vista dos trabalhadores e artistas que realizarão a cena, se esse treinamento existiu, se houve preparação adequada, se houve consentimento informado, nem como se daria a participação desses sujeitos na avaliação de riscos. Ou seja, o saber válido é técnico-institucional; a experiência laboral situada não aparece.

Ao analisar a decisão sob a perspectiva decolonial, tem-se que o problema não é reconhecer expertise técnica (ela é indispensável), mas mantê-la como única forma de racionalidade decisória, produzindo tutela de cima para baixo. Isso mantém a subalternização do trabalhador cultural amazônico: ele é objeto de proteção e de risco, mas não sujeito de deliberação.

Há que se ressaltar ainda que a Decisão 4 reforça o déficit representativo já identificado nas decisões anteriores e particularmente na audiência de 28/06, que antecedeu a Decisão 3. A decisão registra que o perito sugeriu ouvir o Corpo de Bombeiros e que o Comandante respondeu por documento, sem qualquer referência à escuta de trabalhadores, sindicatos ou coletivos de artistas-trabalhadores.

Partindo de uma lente de análise fraseriana, há tutela do bem jurídico (meio ambiente do trabalho) e há tentativa de organizar prevenção por meio de condicionantes e fiscalização. No entanto, persiste a metainjustiça na dimensão representativa: quem define o que é seguro e adaptável são instituições e atores organizacionais, não os sujeitos cujo corpo realizará o rapel. A consequência institucional é que o processo produz decisões que administram a urgência e o espetáculo, mas não alteram o enquadramento que gera a recorrência do

problema, ou seja, a produção da festa permanece governada por estruturas decisórias que não incorporam o trabalhador como parte do público relevante do conflito.

Por derradeiro, outro aspecto relevante na análise é a atribuição de sigilo à decisão. Na Decisão 3, o juiz já justificara o sigilo para resguardar o “interesse social” e o “sigilo artístico” do público. A Decisão 4 dá continuidade a essa racionalidade.

Aqui, há um ponto de crítica teórica importante: o meio ambiente do trabalho, por natureza, envolve interesse público e coletivo, de modo que a sua governança exige transparência e participação. Quando o risco é gerido sob sigilo em nome do espetáculo, cria-se uma contradição: protege-se o segredo artístico, mas restringe-se a publicidade do debate sobre condições laborais, dificultando controle social e participação dos sujeitos afetados. Ao agir assim, o Judiciário, ao tentar harmonizar cultura e trabalho, termina por proteger a cultura também no plano informacional, reduzindo o espaço de debate público sobre o trabalho.

Em síntese, a Decisão 4 consolida o modelo jurisdicional emergencial observado ao longo do processo analisado: micro-regulação da performance, condicionantes técnicas, majoração de multa e delegação central à autoridade fiscalizatória. Trata-se de tutela relevante e materialmente protetiva, mas que não altera o enquadramento estrutural do conflito. A análise conjunta das quatro decisões nos leva ao caminho de confirmação de uma hipótese central desta dissertação: a abordagem judicial tradicional consegue administrar a urgência do espetáculo e mitigar riscos imediatos, porém não promove reconfiguração institucional participativa capaz de superar a metainjustiça e a colonialidade que marcam o trabalho cultural amazônico.

O Festival Folclórico de Parintins demanda, portanto, modelo estrutural de governança do trabalho que ultrapasse a lógica de decisões incrementais às vésperas das apresentações e das tutelas individualizadas por meio de ações judiciais propostas pelos trabalhadores após a festa. O pareamento constitucional entre cultura e trabalho exige institucionalização permanente da prevenção, transparência ampliada e participação vinculante dos trabalhadores nas arenas decisórias. Sem isso, a tutela judicial permanecerá eficaz no plano episódico, mas insuficiente no plano estrutural.

3.2.2 Processo de Suspensão Liminar de Sentença - SLS⁴¹ n. 0001529-23.2023.5.11.0000.⁴²

⁴¹ SLS – Suspensão Liminar de Sentença é uma classe processual prevista no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, nos seguintes termos: Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público

A análise do processo de Suspensão Liminar de Sentença- SLS n. 0001529-23.2023.5.11.0000 considerou as peças processuais públicas constantes dos autos, sobretudo os fundamentos da decisão liminar proferida em 16 de junho de 2023 (ID 4b0f753), assim como o despacho de remessa dos autos ao Centro Judicial de Solução de Conflitos de processos no 2º Grau de Jurisdição – CEJUSC do TRT 11(ID 1B944e0) e o acordo firmado em 20 de junho de 2023 (ID 5fc0790), com a presença, entre outros, do Estado do Amazonas, dos Bois Bumbás Garantido e Caprichoso e de diversos patrocinadores e organizadores do 56º Festival Folclórico de Parintins, realizado entre 30 de junho e 2 de julho de 2023.

3.2.2.1 Síntese da demanda.

A petição inicial trata de Pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença, formulado pelo Estado do Amazonas perante o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 e no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, visando sustar decisões proferidas pela 1ª Vara do Trabalho de Parintins nas execuções centralizadas envolvendo as entidades dos bois-bumbás Caprichoso e Garantido. As decisões impugnadas determinaram a suspensão temporária de todos os repasses públicos e privados destinados ao Festival Folclórico de Parintins, inclusive sob pena de multa, até ulterior deliberação judicial.

Segundo a narrativa do Estado, autor da ação, as decisões de primeiro grau foram proferidas no contexto de execuções trabalhistas em face das associações folclóricas, consideradas grandes devedoras de verbas de natureza alimentar. O juízo determinou a inclusão de patrocinadores como terceiros interessados, a suspensão de repasses financeiros ao Festival e a realização de audiência de conciliação, sob o argumento de compatibilizar a realização do evento com a quitação dos débitos trabalhistas. O Estado sustenta que tais medidas inviabilizam a realização do Festival de 2023, programado para o final de junho daquele ano, comprometendo a economia local e regional.

No plano jurídico, o requerente defendeu o cabimento do pedido de suspensão por risco de grave lesão à economia e à ordem públicas, argumentando que o Festival representa significativo impacto econômico para o município de Parintins e para o Estado do Amazonas. Alegou, ainda, que as execuções já estariam garantidas por penhora de imóveis de elevado

interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

⁴² Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. Acesso em: 14 de fev. de 2026

valor, o que tornaria desproporcional a medida adotada, à luz do princípio da menor onerosidade ao executado, consoante previsão do artigo 805 do CPC.

Por fim, o Estado sustentou que a decisão judicial determinou bloqueio de verbas públicas destinadas ao fomento cultural, vinculadas a termos de parceria regidos pela Lei nº 13.019/2014, o que configuraria violação à legalidade orçamentária, à separação de poderes e ao regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil. Assim, pleiteou a suspensão imediata da eficácia das decisões impugnadas, a fim de evitar danos irreversíveis à economia, à ordem administrativa e à realização do evento.

A decisão 1, analisada no tópico seguinte, foi proferida em 16 de junho de 2023, 1 dia após o ingresso da ação por parte do Estado do Amazonas e 13 dias antes do início da realização do Festival daquele ano.

3.2.2.2 Decisão 1⁴³.

Para fins desta pesquisa, a análise do discurso empregado na decisão ocorre a partir das categorias analíticas desenvolvidas nos Capítulos 1 e 2.

Conforme já apontado, a decisão liminar proferida no âmbito da SLS 0001529-23.2023.5.11.0000 pela Presidência do TRT da 11ª Região suspendeu os efeitos das tutelas cautelares inominadas deferidas pelo Juízo da Vara do Trabalho de Parintins nas execuções centralizadas em face dos bois bumbas garantido e caprichoso, resultando, em termos práticos, na possibilidade de direcionamento de recursos do Estado do Amazonas e dos demais patrocinadores aos bumbas.

Em termos materiais, a decisão 1 interrompeu o mecanismo construtivo que buscava assegurar recursos (patrocínios, publicidade e outras receitas) para o adimplemento de haveres trabalhistas nas execuções centralizadas, deslocando o eixo da tutela de urgência do polo dos exequentes (trabalhadores) para a proteção da ordem/economia públicas e da continuidade da festa daquele ano.

No mérito justificativo, a decisão estrutura seus fundamentos em três pilares: (i) a natureza excepcional da suspensão de liminar enquanto contracautela voltada a evitar grave lesão à ordem/economia públicas; (ii) a constatação de que, “em que pese” a existência de execuções trabalhistas não quitadas, “as execuções já estão garantidas mediante a penhora de imóveis” e (iii) o juízo de proporcionalidade ancorado na temporalidade crítica do Festival,

⁴³ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. A decisão 1 consta do ID 4b0f753 e foi proferida em 16 de junho de 2023. Acesso em: 14 de fev. de 2026

pois, “nas vésperas da realização de um dos maiores eventos culturais do país”, não se vislumbraria necessidade de suspender repasses “o que de fato pode inviabilizar o Festival”. A isso se somou a invocação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), entendido como exigência de que a execução se processe pelos meios menos gravosos, “de forma a não inviabilizar a atividade-fim”

Observa-se uma opção por preservar o produto cultural e seus impactos econômicos imediatos, enquanto se afirma a possibilidade de continuidade executória por outras vias (penhora de imóveis), o que, segundo os fundamentos da decisão, seria suficiente para afastar a necessidade das medidas constritivas de repasse empreendidas pelo juízo da Vara do Trabalho de Parintins, na qualidade de juízo da execução.

A decisão revela um ponto sensível: embora reconheça o “expressivo número de trabalhadores no polo ativo” e designe audiência conciliatória, ela reorganiza o enquadramento do conflito de modo a recentrar a tutela de urgência no binômio cultura-economia, e não na centralidade do trabalho que materializa a cultura. Tal movimento dialoga com a crítica desenvolvida no Capítulo 1, segundo a qual a narrativa dominante tende a opor, de forma artificial, preservação cultural e efetivação de direitos trabalhistas, convertendo trabalhadores em instrumentos para manutenção do produto cultural e turístico.

A chave de leitura da endoculturação, entendida como processo contínuo de internalização de valores, símbolos e pertencimentos que estruturam o agir social, ajuda a compreender por que a proteção institucional do Festival (inclusive judicial), se traduz, por vezes, em um terreno social fértil no qual o amor ao boi e a identidade cultural intensificam a disposição coletiva de suportar sacrifícios, inclusive a naturalização de precariedades.

A SLS, ao proteger o fluxo financeiro do Festival, pode, ainda que não intencionalmente, reiterar esse circuito simbólico: preserva-se o espetáculo e, por consequência, posterga-se (ou desloca-se) a via concreta mais imediata de satisfação dos créditos alimentares, reforçando o pano de fundo pelo qual o trabalho aparece como elemento “subalterno” do conflito.

Sob a lente da decolonialidade laboral e do meio ambiente do trabalho, a decisão também pode ser problematizada por seus efeitos estruturais. Em diálogo com o Capítulo 2, o qual enfatiza que a celebração da cultura como patrimônio e motor econômico não vem acompanhada, proporcionalmente, da efetiva proteção das condições de trabalho, expondo uma “hierarquização implícita de direitos”, evidencia-se a urgência na superação da dicotomia cultura/trabalho, bem como se reafirma a premissa segundo a qual valorizar cultura popular pressupõe reconhecer o trabalho que a sustenta como trabalho digno, seguro e protegido.

Nesse ponto, ao suspender medidas executórias incidentes sobre repasses, a decisão 1 acabou por proteger o evento e a economia local/regional, argumento reforçado pela menção ao impacto na renda popular e no turismo, mas não enfrentou, no plano decisório, a pergunta central do Capítulo 2: como garantir, de modo preventivo e estruturante, o trabalho digno (inclusive em saúde e segurança) no próprio ecossistema produtivo do Festival e o cumprimento das normas trabalhistas básicas, sobretudo o pagamento das parcelas salariais e rescisórias?

Nesse aspecto, a decisão liminar evidencia um padrão institucional recorrente: preserva-se o evento, mas a efetivação do direito ao trabalho (inclusive no meio ambiente laboral) tende a permanecer a reboque, convertida em litigiosidade posterior e em execuções difíceis, reforçando, em perspectiva decolonial, a seletividade prática da cidadania trabalhista em contextos periféricos e culturalizados.

Por fim, ao se analisar sob o filtro da categoria da metainjustiça, a decisão 1 é particularmente elucidativa para ler o efeito político-jurídico do enquadramento decisório. Ao centrar o fundamento no risco de “grave lesão à economia e à ordem pública” e ao afirmar que a suspensão de repasses poderia “inviabilizar” o Festival, a decisão reitera uma gramática na qual a cultura-economia aparece como “interesse público” e a efetividade executória dos haveres trabalhistas aparece como variável ajustável.

Em termos fraserianos, isso pode comprometer a paridade de participação dos trabalhadores na arena pública de definição do que conta como urgência e como dano social relevante, sobretudo quando o pertencimento cultural (endoculturação) opera como mecanismo de assujeitamento.

Embora a decisão busque conciliar ao designar audiência seus fundamentos produzem um efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que busca evitar o colapso do evento cultural, suspende a principal técnica de captura imediata de receitas do Festival para satisfação de créditos trabalhistas, o que, na prática, pode reforçar a longa duração das execuções eternas e ineficientes e, principalmente, na não satisfação ou satisfação tardia de créditos trabalhistas básicos.

3.2.2.3 Acordo firmado em 20 de junho de 2023⁴⁴.

⁴⁴ Consulta processual realizada através do campo consulta processual, disponível no site do TRT da 11ª Região (<https://portal.trt11.jus.br/>), inserindo o número do processo, escolhendo o campo “consultar processo PJe”. Acesso em: 16 de fev. de 2026

Após a decisão 1, analisada no tópico anterior, a Presidência do TRT da 11ª Região proferiu despacho determinando o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC- JT. A partir desse momento, o processo passa a trilhar um novo rumo, culminando no acordo firmado em 20 de junho de 2023.

O referido acordo representa uma inflexão paradigmática na forma de enfrentamento dos conflitos trabalhistas decorrentes do Festival Folclórico de Parintins. Ao reunir, na mesa conciliatória, não apenas os bois-bumbás executados (Garantido e Caprichoso), mas também patrocinadores privados, entes públicos e o Ministério Público do Trabalho, o arranjo rompe com o modelo clássico bilateral da execução e inaugura uma arquitetura policêntrica de solução de disputas.

Uma espécie de novo design processual de solução de conflitos que, nas palavras de Diego Faleck (2023, p.1) pode ser entendido como a organização deliberada e intencional de procedimentos ou mecanismos processuais, que interagem entre si, e, quando aplicáveis, de recursos materiais e humanos, para a construção de sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas. Trata-se de um design processual cooperativo no qual atores que formalmente figuravam como terceiros interessados podem assumir compromissos financeiros estruturantes voltados à satisfação dos créditos trabalhistas, internalizando na cadeia produtiva do Festival o custo social do trabalho que o sustenta.

Esse redesenho institucional dialoga diretamente com as críticas desenvolvidas nos capítulos anteriores, sobretudo com a necessidade de enquadramento do trabalhador como centro do debate que envolve cultura e trabalho no Festival, convergindo para o pareamento de tais vetores constitucionais. Ao vincular percentuais fixos de receitas futuras de patrocínio e bilheteria ao pagamento de créditos trabalhistas, o acordo rompe, ao menos parcialmente, com a lógica simbólica de invisibilização, pois explicita que o espetáculo cultural não existe dissociado do trabalho humano que o materializa. O amor ao boi não pode justificar a supressão de direitos. Ao contrário, a valorização da cultura exige o reconhecimento jurídico do trabalho como seu fundamento e a satisfação estruturada dos créditos trabalhistas concretiza essa premissa.

Sob a lente da metainjustiça, nos termos problematizados nessa dissertação, o acordo também representa avanço relevante. A metainjustiça não se limita à ausência de pagamento de salários, mas envolve o próprio enquadramento do debate público e judicial, no qual a cultura frequentemente é apresentada como valor superior e o trabalho como obstáculo circunstancial. Ao estabelecer prioridades de pagamento a trabalhadores idosos e acometidos

por doença grave, bem como ao organizar cronograma estruturado de quitação, o arranjo desloca o centro de gravidade do conflito: os trabalhadores deixam de ocupar posição periférica e passam a figurar como destinatários prioritários da governança financeira do evento. Conquanto os trabalhadores não tenham participado diretamente da elaboração e assinatura do acordo, há, ainda assim, uma reconfiguração do enquadramento, aproximando-o da exigência de paridade participativa defendida por Nancy Fraser, ao menos no plano distributivo e procedimental.

A perspectiva da decolonialidade laboral, desenvolvida no Capítulo 2, permite compreender a relevância política desse acordo no contexto amazônico. O Festival, embora reconhecido como manifestação cultural nacional, opera em ambiente no qual a proteção normativa ao trabalho permanece fragilizada, com forte dependência de judicialização posterior. Ao envolver patrocinadores e entes públicos na responsabilidade pela quitação do passivo, o acordo desafia a lógica colonial de externalização dos custos do trabalho, exigindo que os benefícios econômicos e simbólicos da cultura sejam acompanhados da corresponsabilidade social pelos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ao analisar o acordo sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, percebe-se que a pactuação não se limita à dimensão patrimonial dos créditos, mas possui potencial estruturante. Conforme abordado no Capítulo 2, o meio ambiente laboral deve ser compreendido como ecossistema complexo, envolvendo fatores técnicos, naturais e psicossociais que condicionam a saúde e a dignidade do trabalhador. Ao criar fluxo contínuo de recursos destinados à satisfação de débitos trabalhistas, o arranjo contribui para mitigar a lógica da execução episódica e repressiva, abrindo espaço para abordagem mais preventiva e estrutural, inclusive quanto à observância das diretrizes de saúde e segurança dos trabalhadores, tanto nos galpões quanto na arena, durante as apresentações.

Ainda que o instrumento não trate diretamente das condições de saúde e segurança, ao estabilizar financeiramente o passivo dos bois, criou condições institucionais para que o debate avance do pagamento atrasado para a prevenção de violações futuras, inclusive, conforme citado acima no que concerne às normas de segurança e saúde nos galpões, bem como quanto ao uso de guindastes, cabos e alegorias, frequentemente tensionadas no Festival.

Em síntese, o acordo de 20 de junho de 2023 configurou experiência de solução adequada de conflito complexo, com nítido potencial transformador. Ele preserva a continuidade do Festival, mas condiciona sua sustentabilidade econômica à centralidade do valor trabalho. Ao superar a dicotomia artificial entre cultura e direitos trabalhistas, o arranjo concretiza o pareamento constitucional entre os arts. 6º, 7º, 215 e 216 da Constituição de

1988, conforme defendido nessa pesquisa. Mais do que técnica processual eficiente, trata-se de rearranjo simbólico e normativo: reinsere o trabalhador no centro da arena dos bumbás e afirma que não há patrimônio cultural legítimo sem justiça social e sem proteção integral ao trabalho que lhe dá vida.

O pareamento constitucional demanda, assim, que a solução consensual incorpore cláusulas estruturais voltadas à prevenção de novas violações, sob pena de se restringir à dimensão redistributiva da justiça. É sobre essa perspectiva que será abordada, brevemente, no tópico seguinte.

3.3 Processo estrutural como instrumento de pareamento de princípios constitucionais.

A leitura das decisões a partir da ótica das categorias de análise abordadas nos capítulos 01 e 02 leva à conclusão de que a atuação jurisdicional tradicional, sedimentada no Judiciário Trabalhista, tem se mostrado insuficiente e pouco efetiva na solução de cenários sociais complexos, a exemplo das relações trabalhistas verificadas no âmbito do Festival Folclórico de Parintins.

Em igual medida, o acordo firmado no âmbito do processo SLS 0001529-23.2023.5.11.0000 aponta um caminho segundo o qual a resolução de problemas trabalhistas complexos demanda uma releitura dos arranjos processuais vigentes, ampliando-os para além dos limites do processo comum.

A litigância repetitiva envolvendo os bois-bumbás, mormente por meio das ações propostas após o festival, evidencia que não se está diante de conflitos individuais isolados, mas de um arranjo organizacional que reproduz, de forma cíclica, situações de informalidade, risco ocupacional e invisibilidade representativa. Como adverte Luiz Guilherme Marinoni (2004), problemas estruturais demandam respostas estruturais, invocando o que se chama de processo estrutural, o qual desloca o foco da decisão pontual para a transformação progressiva de práticas institucionais, mediante planejamento, monitoramento e participação continuada.

Esta pesquisa, longe de buscar esgotar o debate acadêmico, procura fomentá-lo de forma provocativa e, sobretudo, propositiva. É a partir desse estímulo propositivo que as linhas seguintes buscam abordar o processo estrutural como instrumento de pareamento dos princípios constitucionais.

A noção de processo estrutural tem como um de seus marcos teóricos a experiência norte-americana das *structural injunctions*, analisada por Owen Fiss. Para o autor, a jurisdição contemporânea não se limita à solução de controvérsias privadas, mas assume função de

reorganização institucional quando estruturas públicas ou privadas operam em desconformidade com a Constituição. Ao examinar decisões envolvendo políticas públicas, Fiss (1979, p. 2) afirma que “*the function of the judge is not to resolve disputes, but to give meaning to public values*”⁴⁵, evidenciando que o processo pode se converter em instrumento de concretização de valores constitucionais por meio da reestruturação de instituições.

No âmbito brasileiro, a categoria foi incorporada e desenvolvida por processualistas civis como Luiz Guilherme Marinoni, para quem a tutela jurisdicional deve ser adequada à natureza do direito material violado. Marinoni (2004, p. 56) sustenta que “a técnica processual deve ser estruturada de modo a permitir a efetiva tutela do direito material”, o que implica admitir provimentos jurisdicionais flexíveis, progressivos e voltados à transformação da realidade fática.

De modo mais específico, Fredie Didier Jr. conceitua o processo estrutural como “aquele que tem por objeto a reorganização de uma estrutura pública ou privada que opera em desconformidade com a Constituição, visando à superação de um estado de desconformidade estrutural” (Didier Jr.; Zaneti Jr.; Oliveira, 2020, p. 47). A definição explicita três elementos centrais: (a) a existência de um estado estrutural de violação; (b) a necessidade de reestruturação institucional; e (c) a adoção de técnicas processuais diferenciadas, como decisões em cascata, planos de cumprimento e monitoramento judicial.

Na mesma linha, Edilson Vitorelli (2009) identifica que os litígios estruturais se caracterizam por elevada complexidade fática, multiplicidade de interesses e impacto social ampliado. Para o autor, tais litígios “não podem ser solucionados por meio de decisões lineares e estáticas, exigindo uma atuação jurisdicional dialógica e progressiva” (Vitorelli, 2019, p. 63). A solução estrutural pressupõe participação ampliada dos atores institucionais e sociais envolvidos, construção coletiva de diagnósticos e implementação gradual das medidas corretivas.

A doutrina também destaca que o processo estrutural rompe com a ideia de coisa julgada rígida e imutável, admitindo decisões moduláveis ao longo do tempo. Conforme observa Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 389), “a tutela estrutural exige decisões abertas, passíveis de revisão e adaptação conforme a evolução do quadro fático”, o que revela uma concepção dinâmica de jurisdição, orientada por resultados e pela efetividade dos direitos fundamentais.

⁴⁵ Em tradução livre : “A função do juiz não é resolver disputas, mas dar sentido aos valores públicos.”

Em síntese conceitual, o processo estrutural pode ser definido como modalidade de tutela jurisdicional voltada à superação de estados de desconformidade sistêmica que afetam direitos fundamentais, por meio de decisões flexíveis, progressivas e supervisionadas, capazes de promover a reorganização de estruturas institucionais complexas.

Trata-se de instrumento compatível com o modelo constitucional brasileiro de 1988, que impõe ao Judiciário o dever de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da Constituição Federal), harmonizando-se, especialmente em contextos de desigualdade estrutural e vulnerabilidade social, como o cenário verificado em Parintins.

Como se nota, é preciso ir além, enveredando na busca de soluções que não apenas garantam o acesso à Justiça, através da oferta de múltiplas portas (possibilidades) de soluções, mas que assegurem a superação do quadro histórico de injustiça, ao considerar, no debate público que antecede o processo, as vozes daqueles sujeitos que se encontram, atualmente, na condição de objeto do direito.

A experiência das decisões analisadas neste capítulo demonstra que a atuação jurisdicional, embora relevante para conter riscos imediatos e impor limites mínimos à organização do trabalho, tem se mostrado predominantemente reativa, circunstancial e concentrada no momento crítico que antecede ou coincide com a realização do espetáculo. Esse padrão decisório, centrado na lógica binária do deferimento ou indeferimento de medidas, revela-se insuficiente para reestruturar arranjos produtivos que reproduzem, de forma reiterada, situações de informalidade, precarização e exposição a riscos ocupacionais.

Nesse contexto, o processo estrutural emerge como técnica jurisdicional orientada à reorganização institucional, especialmente adequada quando a violação de direitos decorre de padrões organizacionais reiterados e não de condutas isoladas. A litigância repetitiva envolvendo os bois-bumbás evidencia precisamente esse cenário: não se está diante de conflitos individuais desconectados, mas de um modelo de produção cultural que naturaliza a instabilidade contratual, a informalidade e a exposição sistemática a riscos no meio ambiente do trabalho.

As contribuições de Diego Faleck (2023) acerca do Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) aprofundam essa perspectiva ao propor a organização deliberada e intencional de mecanismos processuais e recursos institucionais que interagem entre si para prevenir, gerenciar e resolver controvérsias. A lente sistêmica defendida pelo autor exige que o operador do direito abandone a análise isolada de um único mecanismo, como a ação civil pública, ação individual ou a tutela de urgência, e passe a examinar o conjunto de canais disponíveis, suas interações e seus efeitos no contexto concreto.

O desafio não consiste apenas em escolher qual porta utilizar, escolhendo entre adjudicação, mediação ou negociação, mas em desenhar arranjo institucional contextualizado, capaz de articular prevenção, participação e monitoramento. A ausência dessa visão sistêmica contribui para a reprodução do ciclo anual de judicialização que se observa no âmbito do Festival, no qual conflitos previsíveis são reiteradamente levados ao Judiciário em regime de urgência ou por meio de ações individuais apresentadas após o evento.

Aplicada ao contexto de Parintins, essa abordagem impõe a necessidade de implementação de processo estrutural orientado à reconfiguração da relação entre cultura e trabalho, inclusive no aspecto do meio ambiente do trabalho. Isso implica a elaboração de planos anuais de adequação progressiva das condições laborais, a fixação de metas objetivas de conformidade com as normas regulamentadoras, a definição de cronogramas escalonados de implementação e a instituição de fiscalização técnica continuada. A institucionalização desse modelo desloca a intervenção judicial do campo emergencial para a esfera preventiva, conferindo racionalidade e estabilidade à tutela do meio ambiente do trabalho, bem como garantia do cumprimento das parcelas salariais e rescisórias mínimas.

Paralelamente, a teoria do DSD proposta do Faleck (2018), destaca a centralidade do diagnóstico prévio da situação conflituosa, do mapeamento das partes interessadas e da identificação de seus interesses e incentivos. No caso do Festival, a análise das decisões anteriores evidenciou déficit representativo relevante, na medida em que os trabalhadores, sujeitos diretamente afetados pelas condições de trabalho, não participaram de forma efetiva das arenas deliberativas que definiram os contornos das soluções judiciais. A criação de instâncias permanentes de diálogo institucional, envolvendo associações culturais, representantes eleitos dos trabalhadores, Ministério Público do Trabalho e poder público, revela-se medida indispensável para superar esse quadro. A instituição de comitê permanente de segurança e governança trabalhista permitiria a discussão prévia de atividades de risco, a revisão antecipada de protocolos técnicos e a pactuação de padrões mínimos de segurança antes da deflagração de novos litígios.

A integração entre política cultural e política laboral constitui outro eixo estruturante da proposta. O Festival é amplamente financiado por recursos públicos e incentivos culturais, o que impõe coerência entre o fomento estatal à manifestação cultural e o respeito aos direitos sociais dos trabalhadores que a tornam possível. A perspectiva sistêmica recomenda a análise do macrossistema institucional em que as disputas se inserem, identificando variáveis estratégicas capazes de induzir mudanças comportamentais. Condicionar o acesso a recursos públicos à comprovação de conformidade trabalhista e à certificação anual de segurança

laboral representa medida preventiva e estruturante, capaz de alinhar cultura e trabalho sob o prisma do pareamento constitucional.

A ampliação da representação dos trabalhadores na governança do Festival completa esse desenho institucional. A legitimidade e a eficácia de qualquer sistema de resolução de disputas dependem do envolvimento das partes interessadas em sua construção e implementação. A exclusão dos trabalhadores das arenas decisórias reforça a dimensão representativa da metainjustiça, nos termos de Nancy Fraser (2009), pois desloca esses sujeitos das esferas centrais de reconhecimento, redistribuição e representação. A criação de comissões internas de segurança com participação paritária, a previsão estatutária de assentos deliberativos para representantes laborais e a participação obrigatória de trabalhadores na aprovação de projetos que envolvam risco ocupacional constituem medidas aptas a enfrentar esse déficit democrático.

Sob perspectiva decolonial, as propostas aqui delineadas não se reduzem a técnica processual inovadora. A colonialidade do poder, conforme formulada por Aníbal Quijano (2005), estruturou hierarquias que naturalizam a subalternização do trabalho cultural periférico; a colonialidade do saber, trabalhada por Walter Mignolo (2008), privilegia racionalidades tecnocráticas que frequentemente silenciam experiências situadas. O processo estrutural e o design sistêmico de disputas, quando orientados por participação efetiva e adequação contextual, operam como instrumentos de reconfiguração dessas relações de poder. Ao deslocar o centro decisório e reconhecer o trabalhador cultural amazônico como sujeito político e jurídico pleno, tais medidas promovem não apenas prevenção de riscos, mas democratização da governança cultural.

Em síntese, as decisões analisadas ao longo deste capítulo demonstram que a jurisdição trabalhista tem desempenhado papel relevante de contenção emergencial, mas não tem sido suficiente para romper o ciclo de precarização reiterada. A adoção de processo estrutural articulado ao Desenho de Sistemas de Disputas oferece base teórica e metodológica para construção de arranjo institucional capaz de promover o efetivo pareamento constitucional entre cultura e trabalho. Trata-se de reconfiguração democrática da governança do Festival Folclórico de Parintins, orientada à concretização da dignidade do trabalhador e à superação de padrões históricos de desigualdade e insegurança do trabalho daqueles que realizam a festa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo desta dissertação partiram de um problema central: verificar se o direito social ao trabalho, analisado sob a perspectiva da decolonialidade laboral, está em rota de pareamento com o direito à cultura, compreendido a partir do processo de endoculturação, no âmbito do Festival Folclórico de Parintins.

A investigação foi orientada pelo objetivo geral de analisar o pareamento constitucional entre o direito à cultura e o direito ao trabalho digno, seguro e adequadamente remunerado, tomando como referenciais teóricos as categorias da decolonialidade laboral, da endoculturação, do meio ambiente do trabalho e da metainjustiça.

À luz do método hipotético-dedutivo, com base em levantamento bibliográfico qualificado e análise de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região, os objetivos delineados na introdução foram enfrentados de forma articulada e sistemática, permitindo a construção de uma resposta fundamentada à pergunta de pesquisa.

Como objetivos específicos, buscou-se: (i) reconstruir historicamente a formação do Festival, identificando seus fundamentos culturais e sua consolidação como direito fundamental; (ii) examinar o trabalho cultural desenvolvido nos galpões e na arena dos bumbás, à luz das estruturas de colonialidade e das vulnerabilidades interseccionais; (iii) analisar decisões judiciais paradigmáticas que abordaram a preservação da manifestação cultural e a efetivação de direitos trabalhistas; e (iv) propor caminhos institucionais aptos a promover o adequado pareamento entre tais proteções constitucionais.

O método predominante foi o hipotético-dedutivo, desenvolvido a partir de levantamento bibliográfico consistente nas áreas do Direito Constitucional, do Direito do Trabalho e das Ciências Sociais, articulado à análise de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região. Os objetivos delineados foram enfrentados ao longo dos três capítulos, permitindo a construção de uma resposta fundamentada e coerente com o percurso argumentativo desenvolvido.

No primeiro capítulo, procedeu-se à reconstrução histórico-social do Festival Folclórico de Parintins, partindo de sua gênese como brincadeira de rua, vinculada às promessas religiosas e às práticas comunitárias, até sua consolidação como espetáculo de arena e produto da indústria cultural. Demonstrou-se que a formação dos bois-bumbás Garantido e Caprichoso está imbricada a processos de resistência cultural protagonizados por

sujeitos negros, indígenas e caboclos, cuja atuação foi historicamente invisibilizada pelos discursos oficiais.

A análise das transformações ocorridas a partir da institucionalização do Festival, especialmente com a construção do Bumbódromo e a crescente profissionalização das associações, evidenciou a passagem do boi de terreiro ao boi-espetáculo, com profundas repercussões nas formas de organização do trabalho. Ao examinar o conceito de cultura, foram mobilizadas contribuições clássicas e críticas que permitiram compreendê-la como fenômeno dinâmico, plural e atravessado por disputas simbólicas, afastando leituras essencialistas ou hierarquizantes.

A cultura amazônica foi analisada como produto da confluência entre matrizes indígenas, negras, caboclas e nordestinas, reconhecendo-se tanto sua potência criativa quanto as marcas da colonialidade que estruturam o território. Nesse contexto, a endoculturação revelou-se categoria central para compreender o sentimento de pertencimento que vincula trabalhadores aos bois-bumbás, demonstrando que a internalização de valores culturais pode fortalecer identidades, mas também naturalizar assimetrias e silenciar reivindicações trabalhistas.

Ainda no primeiro capítulo, ao se examinar a cultura como direito fundamental, destacou-se que a Constituição da República de 1988, ao assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, insere a cultura no rol das garantias fundamentais, impondo ao Estado deveres positivos de proteção e promoção. Entretanto, evidenciou-se que a concretização do direito à cultura depende materialmente do trabalho humano que produz alegorias, toadas, coreografias, figurinos e espetáculos.

Ao abordar a cultura como trabalho, demonstrou-se que o labor cultural não constitui atividade acessória ou meramente vocacional, mas expressão concreta de produção de valor econômico e simbólico. A partir desse ponto, consolidou-se a premissa central do estudo: cultura e trabalho não são esferas dissociáveis, mas dimensões interdependentes que se tensionam no interior do próprio processo de mercantilização do Festival.

O segundo capítulo aprofundou a análise do trabalho desenvolvido no Festival sob a lente da decolonialidade laboral. Partindo da compreensão de que a colonialidade do poder e do saber estrutura as relações sociais na América Latina, sustentou-se que o trabalho cultural na Amazônia permanece atravessado por hierarquizações raciais, territoriais e econômicas que remontam ao período colonial e se reatualizam no capitalismo contemporâneo. Demonstrou-se que grande parte dos trabalhadores dos galpões, entre eles marceneiros, soldadores,

aderecistas, costureiras, artistas e técnicos, encontra-se inserida em relações laborais marcadas por informalidade, sazonalidade e instabilidade contratual.

A análise de dados processuais revelou número expressivo de demandas trabalhistas ajuizadas contra as associações dos bois-bumbás, envolvendo verbas salariais inadimplidas, parcelas rescisórias, horas extras, indenizações por acidentes de trabalho e descumprimento de normas de saúde e segurança. Esse cenário evidenciou que a grandiosidade econômica do evento não se traduz, necessariamente, em garantias materiais aos trabalhadores que o constroem.

A partir da categoria do meio ambiente do trabalho, demonstrou-se que a proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores do Festival constitui dimensão essencial da dignidade da pessoa humana, não podendo ser relativizada sob o argumento da excepcionalidade cultural do evento. A análise de casos envolvendo o uso de guindastes, cabos de aço e estruturas alegóricas de grande porte evidenciou a potencialização de riscos laborais, sobretudo nos períodos que antecedem as apresentações.

A incorporação da categoria de metainjustiça possibilitou compreender que o conflito não se limita à distribuição de recursos, mas envolve o enquadramento do próprio debate público e judicial, no qual, por vezes, os trabalhadores são deslocados para uma posição secundária, sendo considerados como objetos da tutela jurídica e não como protagonistas do debate público que envolve seu trabalho.

Dessa forma, o segundo capítulo demonstrou que a precarização do trabalho no Festival não pode ser interpretada como fenômeno isolado, mas como expressão de estruturas históricas de desigualdade que incidem de maneira interseccional sobre corpos racializados e territorializados na Amazônia.

O terceiro capítulo concentrou-se na análise de decisões judiciais paradigmáticas, nas quais se evidenciou de forma concreta a relação entre o direito à cultura e o direito ao trabalho. O exame da ação civil pública e da suspensão de liminar revelou situações em que medidas executórias destinadas à satisfação de créditos trabalhistas foram suspensas às vésperas do Festival, sob o fundamento de que o bloqueio de valores inviabilizaria a realização do evento.

O estudo desses precedentes demonstrou que o Poder Judiciário oscila entre perspectivas que ora reforçam uma narrativa de antagonismo entre cultura e trabalho, ora reconhecem a centralidade do trabalhador como sujeito de direitos e protagonista da própria manifestação cultural. A hipótese inicial de que haveria um afastamento entre o direito à cultura e o direito ao trabalho não se confirmou. Ao contrário, a pesquisa indicou que o

pareamento entre tais direitos, além de ser a escolha constitucional, é uma possibilidade viável no âmbito Judiciário, mas que deve ser construída institucionalmente, mediante arranjos processuais e políticas públicas que evitem soluções binárias e promovam respostas estruturais a serem implementadas gradativa e efetivamente no Festival.

À luz dessas constatações, sustentou-se a necessidade de releitura dos arranjos processuais vigentes, com a adoção de técnicas próprias do processo estrutural e do design de sistemas de disputas, aptas a promover soluções dialógicas, graduais e supervisionadas. O estudo concluiu que a convergência entre os direitos em jogo não pode ser construída por meio de escolhas excludentes, ora privilegiando a cultura em detrimento do trabalho, ora promovendo medidas abruptas que inviabilizem a continuidade do evento, mas exige respostas institucionais complexas, que assegurem simultaneamente a preservação da manifestação cultural e a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores.

A resposta conclusiva à pergunta de pesquisa, portanto, aponta que o direito social ao trabalho, analisado na perspectiva da decolonialidade laboral, possui o mesmo patamar de relevância que o direito à cultura, compreendido sob a ótica da endoculturação, no âmbito do Festival Folclórico de Parintins. Conclui-se também que esse pareamento depende do reconhecimento de que a cultura, enquanto direito fundamental, não pode ser instrumentalizada para justificar a precarização do trabalho que a viabiliza.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa permite concluir que eventual tensionamento entre o direito fundamental à cultura e o direito social ao trabalho não autoriza a supressão ou esvaziamento do conteúdo essencial de qualquer dessas garantias constitucionais. Embora a Constituição da República admita, em determinadas circunstâncias, a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais potencialmente colidentes, tal operação hermenêutica encontra limite intransponível na preservação do núcleo essencial de cada preceito. A proteção constitucional conferida ao Festival Folclórico de Parintins, enquanto manifestação da cultura nacional e expressão do patrimônio cultural amazônico, não pode servir de fundamento para a naturalização da precarização laboral, assim como a tutela jurisdicional dos direitos trabalhistas não pode ignorar a relevância constitucional da manifestação cultural e sua centralidade para a identidade coletiva amazônica. O que a pesquisa demonstrou, ao longo dos três capítulos, é que a própria lógica constitucional de unidade e concordância prática impõe solução diversa: não a prevalência absoluta de um direito sobre o outro, mas a construção de mecanismos institucionais capazes de assegurar coexistência materialmente equiparada entre ambos.

Sob esse aspecto, a teoria do núcleo essencial dos direitos fundamentais revela-se elemento decisivo para a compreensão do problema investigado. Nessa linha, eventual relativização do direito ao trabalho digno, seguro e adequadamente remunerado encontra limite no núcleo mínimo de proteção existencial assegurado ao trabalhador, o qual compreende, entre outros aspectos, a tutela da integridade física, da remuneração mínima pelo labor prestado e da proteção contra condições degradantes e inseguras.

Da mesma forma, o direito à cultura, consagrado nos artigos 215 e 216 da Constituição, possui núcleo essencial relacionado à preservação das manifestações culturais, da memória coletiva, do pertencimento identitário e da pluralidade cultural brasileira, especialmente no contexto amazônico. O pareamento de tais direitos pressupõe, portanto, o reconhecimento de sua interdependência material: a cultura somente se concretiza por meio do trabalho humano, ao passo que o trabalho cultural somente se legitima constitucionalmente quando realizado em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

É precisamente nesse ponto que a pesquisa reafirma a insuficiência de leituras binárias ou hierarquizantes dos direitos fundamentais em debate. A análise das decisões judiciais examinadas evidenciou que soluções pautadas exclusivamente na lógica patrimonial ou na excepcionalidade cultural tendem a reproduzir aquilo que Nancy Fraser denomina de metainjustiça, isto é, o deslocamento dos trabalhadores para uma posição periférica no próprio enquadramento do conflito.

Em contraposição, a perspectiva adotada neste estudo indica que o verdadeiro pareamento constitucional entre cultura e trabalho somente se concretiza quando ambos são compreendidos como direitos reciprocamente condicionantes, cujos núcleos essenciais não podem ser instrumentalizados ou sacrificados em nome da proteção unilateral do outro. Assim, a preservação do Festival Folclórico de Parintins, enquanto expressão maior da cultura amazônica, pressupõe necessariamente a preservação da dignidade daqueles que o constroem, de modo que a efetividade do direito à cultura não pode se dissociar da efetividade do direito fundamental ao trabalho digno.

A cultura é trabalho; e o trabalho cultural, para ser compatível com a ordem constitucional de 1988, deve ser digno, seguro e adequadamente remunerado. Confirmou-se, assim, a hipótese de que a convergência necessária entre as proteções constitucionais exige releitura das práticas institucionais, especialmente no campo processual, com a adoção de perspectivas estruturais capazes de enfrentar a reiteração de litígios trabalhistas e a precarização reiterada.

No plano teórico, a dissertação contribui ao propor o pareamento analítico entre cultura e trabalho como categorias constitucionais interdependentes, articulando aportes do constitucionalismo contemporâneo com referenciais críticos latino-americanos e decoloniais. Ao mobilizar conjuntamente os conceitos de endoculturação, decolonialidade laboral, meio ambiente do trabalho e metainjustiça, o estudo amplia o repertório interpretativo disponível para a análise de conflitos envolvendo direitos culturais e direitos sociais. No plano metodológico, a combinação entre pesquisa bibliográfica qualificada e análise de decisões judiciais permitiu articular teoria e empiria, oferecendo uma leitura contextualizada do fenômeno jurídico na Amazônia.

No plano empírico, a investigação sistematizou dados e precedentes que evidenciam a recorrência de demandas trabalhistas envolvendo os bois-bumbás, contribuindo para a compreensão do Festival como espaço de produção de riqueza simbólica, reafirmação cultural, mas também de conflitos jurídicos reiterados.

As implicações acadêmicas e sociojurídicas dos achados são relevantes no contexto brasileiro contemporâneo, marcado por profundas desigualdades sociais e territoriais. A pesquisa demonstra que a efetivação de direitos culturais não pode ocorrer à margem da proteção dos direitos sociais, sob pena de reprodução de vulnerabilidades históricas que atingem, de forma interseccional, populações negras, indígenas e caboclas. Institucionalmente, os resultados apontam para a necessidade de construção de modelos de governança cultural que integrem políticas públicas de fomento à cultura com mecanismos de garantia de direitos trabalhistas, inclusive por meio de fiscalização preventiva e de desenho de sistemas de disputas que privilegiem soluções estruturais e dialogadas. No campo do Direito Processual, evidencia-se a pertinência de instrumentos capazes de lidar com litígios repetitivos e com violações estruturais, evitando que a cada edição do Festival se reinstale o mesmo ciclo de precarização e judicialização.

É preciso destacar que embora a pesquisa lance luz sobre aspectos ainda negligenciados no âmbito do Festival de Parintins, com a abordagem acerca das condições de trabalho daqueles que realizam a festa, o estudo não teve a pretensão de esgotar o tema. Ao contrário, busca abrir novos caminhos para pesquisas futuras que abordem a relação entre cultura e trabalho na festa dos bumbás. Dessa forma, o debate continua fértil e longe de uma conclusão definitiva.

Por rigor científico, cumpre reconhecer os limites da pesquisa. A análise empírica concentrou-se em decisões judiciais selecionadas e em dados extraídos de determinado recorte temporal, o que pode não abarcar a totalidade das dinâmicas laborais existentes no Festival.

Ademais, a investigação não envolveu pesquisa de campo ou entrevistas com trabalhadores, o que poderia aprofundar a compreensão das experiências subjetivas de pertencimento e vulnerabilidade. Tais limitações, contudo, não comprometem a consistência das conclusões, mas indicam a necessidade de estudos complementares.

Nessa perspectiva, sugerem-se investigações empíricas de natureza qualitativa, com escuta direta dos trabalhadores dos galpões e da arena, bem como estudos comparativos com outras manifestações culturais brasileiras que enfrentem cenários semelhantes entre cultura e trabalho, a exemplo do Carnaval nos estados do Rio e São Paulo. Também se revela promissora a análise de políticas públicas específicas de proteção ao trabalho cultural na Amazônia, avaliando sua eficácia na promoção do trabalho digno. Por fim, recomenda-se o aprofundamento teórico do diálogo entre constitucionalismo cultural e decolonialidade, ampliando o debate sobre a centralidade dos sujeitos subalternizados na construção das interpretações jurídicas.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que o Festival Folclórico de Parintins é, simultaneamente, espaço de afirmação cultural e de produção de conflitos trabalhistas; é arena simbólica de identidade amazônica e arena concreta de disputas jurídicas. O pareamento das proteções constitucionais à cultura e ao trabalho não pode ser concebido como escolha excludente, mas como exigência de integração constitucional, normativa e institucional. Reconhecer que a cultura vive no povo e no trabalho que a constrói implica afirmar que não há proteção cultural legítima sem a proteção efetiva daqueles que, com suas mãos, corpos e saberes, erguem a arena dos bumbás. Ao evidenciar essa indissociabilidade, a dissertação reafirma a centralidade da Constituição de 1988 como projeto de justiça social e cultural na Amazônia e no Brasil.

REFERÊNCIAS.

AMAZONAS (Estado). **Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa. Festival de Parintins 2025: Governo do Amazonas realiza repasse de R\$ 10 milhões aos bumbás Caprichoso e Garantido.** 27 maio 2025. Disponível em: <https://cultura.am.gov.br/festival-de-parintins-2025-governo-do-amazonas-realiza-repasse-de-r-10-milhoes-aos-bumbas-caprichoso-e-garantido/>. Acesso em: 19 set. 2025.

AMAZONASTUR (Empresa Estadual de Turismo do Amazonas). **Festival de Parintins 2024 injetou mais de R\$ 180 milhões na economia no município.** 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.amazonastur.am.gov.br/festival-de-parintins-2024-injetou-mais-de-r-180-milhoes-na-economia-no-municipio/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela estrutural e a atuação do Judiciário em políticas públicas.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 222, p. 385-410, 2013.

BENTES, Fabiano Baraúna. **A teatralidade no Festival Folclórico de Parintins: o jogo dos brincantes dos bois-bumbás.** 2018. 152 f. Dissertação (Mestrado em Artes Cênicas) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2018.1420>. Acesso em 10 fev. 2025.

BRAGA, Robério. **O bem cultural na Amazônia.** *Ciência e Cultura*, v. 61, n. 3, p. 33-36, 2009.

BRAGA, Sérgio Ivan Gil. **Os bois-bumbás de Parintins.** 2001. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001. Acesso em: 01 fev 2025.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues et al. **O que é educação.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues et al. **O que é folclore.** 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 14 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1934).** Brasília, DF: Presidência da República, [1935]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011. Institui a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho-PNSST.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 2011. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7602.htm. Acesso em 12 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8437.htm. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.571, de 21 de dezembro de 2017. Confere ao Município de Parintins, no Estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Boi-Bumbá. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13571.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei 14.960/2024. Reconhece o Festival Folclórico de Parintins e os Bois Garantido e Caprichoso como manifestação da cultura nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14960-4-setembro-2024-796192-publicacaooriginal-172925-pl.html#:~:text=Reconhece%20o%20Festival%20Folcl%C3%B3rico%20de,como%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20da%20cultura%20nacional>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Brasília: MTE, 2023. Disponível em : <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-4-nr-4>. Acesso em 12 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Ministério do Trabalho e Emprego identifica aumento de acidentes de trabalho no Brasil. Gov.br – Trabalho e Emprego, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/julho/ministerio-do-trabalho-e-emprego-identifica-aumento-de-acidentes-de-trabalho-no-brasil>. Acesso em: 14 jan.2026

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Mandado de Segurança n. 0000267-43.2020.5.11.0000. Impetrantes: Instituto Boi-Bumbá Garantido e Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido. Coator: Vara do Trabalho de Parintins. Rel. Desdora. Solange Maria Santiago Moraes. Julgado em 28 abr. 2022, Manaus, AM. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/Portal/index.php/NumeracaoUnica/consultanumeracaounica> . Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR). Vara do Trabalho de Parintins. Ação Civil Pública n. 0000945-70.2025.5.11.0101. Autor: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região. Réus: Associação Cultural Boi-Bumbá Garantido e Associação Folclórica Boi-Bumbá Garantido. Parintins, 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM/RR). Suspensão Liminar e de Sentença n. 0001529-23.2023.5.11.0000. Autor: Estado do Amazonas. Demandado: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Parintins/AM. Parintins, 16 jun. 2023.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. **Princípios do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CANEDO, Daniele. **Cultura é o quê? Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos**. VENECULT, v. 5, p. 1–14, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Acesso em: 19 jun. 2025.

CASCUDO, Luís da Câmara. **Dicionário do Folclore Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2010.

CATALÃO, Laranna Prestes; NOGUEIRA, Amélia Regina Batista. **O mundo do trabalho no festival folclórico de Parintins/AM: primeiras aproximações teóricas**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2013.

CATALÃO, Laranna Prestes. **Mãos que tecem o festival folclórico de Parintins: um estudo sobre as condições de trabalho e saúde dos artistas de galpão do boi-bumbá**. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014. Acesso em: 10 jun. 2025.

CESÁRIO, João Humberto. **Prevenção, Prevenção e Responsabilidade Objetiva: elementos de redução dos riscos inerentes ao trabalho**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. *Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral*. LTr Editora, 2017 (p. 141-160).

CHENG, Anne. **História do pensamento chinês**. Petrópolis: Vozes, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Política cultural, cultura política e patrimônio histórico**. In: CUNHA, Maria Clementina Pereira (Org.). *Direito à memória: patrimônio histórico e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Departamento de Patrimônio Histórico, 1992. p. 37–46.

COLLINS, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. 2. ed. New York: Routledge, 2000. Disponível em: <https://negrasoulblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/patricia-hill-collins-black-feminist-thought.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color**. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, jul. 1991. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

DAGNAISSER, Dayanne Cristine Pires et al. **Para além do espetáculo: folclore e patrimônio nos bois-bumbás de Parintins-AM**. 2018. Acesso em: 10 jun. 2025.

DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Trabalho decente: direito humano e fundamental**. Editora Dialética, 2020.

DE OLIVEIRA, José Lisboa Moreira. **O conceito antropológico de cultura**. Academia Edu. [s.l]. Disponível em: https://www.academia.edu/31774509/O_conceito_antropologico_de_Cultura_Jos%C3%A9_Oliveira. Acesso em: 04 maio 2025.

DE OLIVEIRA BOAVENTURA, Camila Maria; DOS SANTOS BENTES, Dorinethe. **Garantia constitucional do acesso à justiça: efetividade da tutela jurisdicional nas relações de trabalho do festival folclórico de Parintins-Am** Constitutional guarantee of access to justice: effectiveness of jurisdictional protection in labor relations at the Parintins-Am. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 8, p. 80509-80526, 2021.

DE QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. **Sociologia e Folclore – O Bumba-meu-boi, manifestação de teatro popular no Brasil**. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, n. 2, p. 87–97, 1967.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **Um discurso sobre as ciências**. Cortez editora, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Processo estrutural**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FALECK, Diego. **Manual de Design de Sistemas de Disputa: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos / Diego Faleck**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O folclore em questão**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

FERNANDES, Natalia Morato. **A cultura como direito: reflexões acerca da cidadania cultural**. Semina: Ciências Sociais e Humanas, v. 32, n. 2, p. 171–182, 2011.

FESTIVAL de Parintins movimenta R\$ 180 milhões e atrai 120 mil pessoas. Raiz, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://raiz.art.br/2025/06/30/festival-de-parintins-movimenta-r-180-milhoes-e-atrai-120-mil-pessoas/>. Acesso em: 17 dez. 2025.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Introdução ao Direito Socioambiental**. In: LIMA, André (Org.). O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRANÇA, Paulo Renan Rodrigues de. **Festival Folclórico de Parintins: impactos socioambientais na percepção dos atores locais**. f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16181/1/2014_PauloRenanRodriguesFranca.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e diferença: por uma concepção integrada de justiça. Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 77, p. 11–39, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452009000200001>. Acesso em: 19 nov. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 51. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

FISS, Owen M. **The forms of justice**. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1–58, 1979–1980. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/faculty/papers/The_Forms_of_Justice.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

GARCIA CANCLINI, Néstor. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. Tradução: Heloísa Pezza Cintrão, Ana Regina Lessa; tradução da introdução: Gênese Andrade. 4. ed., 8. reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

GARCIA CANCLINI, Néstor. **O patrimônio cultural e a construção imaginária do nacional**. *Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Brasília, n. 23, 1994.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. 1. ed. [Reimpr.]. Rio de Janeiro: LTC, 1989. Disponível em: https://monoskop.org/images/3/39/Geertz_Clifford_A_interpretacao_das_culturas.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: SILVA, Luiz Antonio (Org.). **Cultura e identidade negra no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 223–244.

GULLAR, Ferreira. **Cultura posta em questão: vanguarda e subdesenvolvimento: ensaios sobre arte**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 2002. Disponível em: https://cremeja.org/a7/wp-content/uploads/2019/09/Ferreira_Goulart_Cultura_posta_em_questao.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor. **A Indústria cultural: o esclarecimento como mistificação das massas**. In: _____. *Dialética do esclarecimento fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985, p.1-23. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1165>. Acesso em: 12 out. 2025.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Disponível em: <https://petarquiteturaufmg.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/04/laraia-cultura-um-conceito-antropolc3b3gico.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

LOURO, Francisca de Lourdes Souza. **Análise do poema/toada do Boi Caprichoso** *Revista Decifrar*, Manaus, v. 1, n. 2, p. 61, 2014. Disponível em: [//periodicos.ufam.edu.br/index.php/Decifrar/article/view/1026](http://periodicos.ufam.edu.br/index.php/Decifrar/article/view/1026). Acesso em: 19 fev. 2025.

LOUREIRO, João de Jesus Paes. **Cultura amazônica: uma poética do imaginário**. 5. ed. Manaus: Editora Valer, 2015.

MACEDO, Lucas. **Trabalhador morto após guindaste tombar em Manaus era dedicado e querido pelos colegas**. G1 Amazonas, Manaus, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/11/24/trabalhador-morto-apos-guindaste-tombar-em-manaus-era-dedicado-e-querido-pelos-colegas.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2025.

MARANHÃO, Ney. **Meio Ambiente do Trabalho: descrição jurídico-conceitual**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney, (coord.). **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral.v.3**. São Paulo: LTr Editora, 2017 (p. 27-39).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e tutela de direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. Editora LTr, 2001.

MIGNOLO, Walter D. **Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política**. Cadernos de Letras da UFF, Niterói, n. 34, p. 287–324, 2008. Disponível em: https://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

MIGNOLO, Walter D. **The darker side of western modernity: global futures, decolonial options**. Durham: Duke University Press, 2011. Disponível em: <https://derechosglobales.org/wp-content/uploads/2016/02/Walter-Mignolo-The-Darker-Side-Of-Western-Modernity.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho** / Evaristo de Moraes Filho, Antonio Carlos Flores de Moraes. — 11. ed. — São Paulo : LTr, 2014

NASCIMENTO, Jorsinei Dourado do. **As relações de trabalho culturalmente diferenciadas e a descolonização do sistema de justiça do Trabalho**. 2025. 132 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2025.

NOGUEIRA, Wilson. **Boi-bumbá: imaginário e espetáculo na Amazônia**. Manaus: Valer Editora, 2014.

NOGUEIRA, Wilson. **Festas amazônicas: Boi-bumbá, Ciranda, Sairé**. Manaus: Editora Valer, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Fundamentos da Tutela Labor-Ambiental**. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães et al. **Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral**. LTr Editora, 2020 (p. 91-102).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-right>. Acesso em: 17 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural**. Paris, 2 nov. 2001. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000127162>. Acesso em: 19 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 155: Segurança e Saúde dos Trabalhadores**. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: file:///C:/Users/home/Downloads/wcms_c155_pt.htm. Acesso em 10 jan. 2026

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 187: Marco Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho**. Genebra: OIT, 2006. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::p12100_instrument_id:312332. Acesso em 10 jan. 2026.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditaciones del Quijote**. Madrid: Madrid: Revista de Occidente, 1957. Disponível em: <https://demiurgord.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/09/meditaciones-del-quijote.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ORTEGA y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução Marylene Pinto Michael. Revisão da tradução Maria Estela Heider Cavalheiro. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. (Coleção tópicos).

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado** – São Paulo: LTr, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20–47, 2004.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/61879>. Acesso em: 12 jan. 2026.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador** / Julio César de Sá da Rocha. – São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES, Allan Soljenitsin Barreto. **Boi-Bumbá: evolução – Livro-reportagem sobre o Festival Folclórico de Parintins**. Manaus: Valer, 2006.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Políticas culturais no Brasil: trajetória e desafios contemporâneos**. Salvador: EDUFBA, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, 2007, p. 3-46.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAUNIER, Tonzinho. **Parintins: memórias dos acontecimentos históricos**. Manaus: Valer; Governo do Amazonas, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10ª edição, atualizada. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Maria de Lourdes Ferreira da. **Representação do indígena no Festival Folclórico de Parintins/Amazonas**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2004.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <<https://ia800604.us.archive.org/22/items/THOMPSON.E.P.AFormaoDaClasseOperariaInglesa/THOMPSON%2C%20E.%20P.%20A%20forma%C3%A7%C3%A3o%20da%20classe%20oper%C3%A1ria%20inglesa.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TORRES, Iraídes Caldas. **Noção de trabalho e de trabalhadores na Amazônia**. In: A questão social no novo milênio. 2004. p. 169. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4613272>. Acesso em: 19 jan. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (AM/RR). **Justiça do Trabalho eleva para R\$ 200 mil multa por possível descumprimento de normas de segurança no Festival de Parintins**. 28 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/10433-justica-do-trabalho-eleva-para-r-200-mil-multa-por-possivel-descumprimento-de-normas-de-seguranca-no-festival-de-parintins>. Acesso em: 19 jan. 2026.

TRINDADE, Deilson do Carmo. **Boi-Bumbá de Parintins: O trabalhador e o trabalho nos bastidores do Festival**. Manaus: Editora Valer, 2023.

TRINDADE, Deilson do Carmo. **O trabalhador e o jogo do trabalho nos galpões de alegorias dos bois-bumbás de Parintins**. 2018. 241 f. Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021.

TYLOR, Edward Burnett. **Primitive culture: researches into the development of mythology, philosophy, religion, art, and custom**. London: John Murray, 1871. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=RUMBAAAQAAJ>. Acesso em: 19 jan. 2026.

VIANA, Marco Túlio. **Trabalho, subjetividade e resistência**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Litígios estruturais: decisão e implementação em direitos fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VÍTIMA de acidente com guindaste em festival no AM morre após uma semana internada. **G1 Amazonas**, Manaus, 4 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/09/04/vitima-de-acidente-com-guindaste-em-festival-no-am-morre-apos-uma-semana-internada.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2026.

WEIL, Andreza Gomes. **A realidade fora da arena: a dinâmica (in)sustentável do trabalho informal no Festival Folclórico de Parintins – Amazonas**. 2014. 178 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014.